

Fábio Morgado Lopes

**Posturas de Leiria (séc. XVI-XIX):
Contributo para o estudo da administração municipal em
Portugal**

Vol. I

Dissertação de Mestrado em História da Época Moderna, orientada pela Doutora Margarida Sobral Neto, apresentada ao Departamento de História, Arqueologia e Artes da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

2013



UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Faculdade de Letras

Posturas de Leiria (séc. XVI-XIX): contributo para o estudo da administração municipal em Portugal

Ficha Técnica:

Tipo de trabalho	Dissertação de Mestrado
Título	Posturas de Leiria (séc. XVI-XIX): contributo para o estudo da administração municipal em Portugal
Autor	Fábio Morgado Lopes
Orientador	Doutora Margarida Sobral Neto
Júri	Presidente: Doutor António Resende de Oliveira Vogais: 1. Doutor António Eduardo Veyrier Valério Maduro 2. Doutora Margarida Sobral Neto
Identificação do Curso	2º Ciclo em História
Área científica	História
Especialidade	História da Época Moderna
Data da defesa	18-10-2013
Classificação	17 valores



Agradecimentos

Em primeiro lugar gostaria de agradecer à minha orientadora, a Doutora Maria Margarida Sobral Neto, pelo apoio incondicional dado a este projeto de mestrado.

Em segundo lugar estão os meus pais, agradecendo o amor, dedicação e sacrifício incondicional que me permitiu chegar a este ponto no meu percurso académico.

Quero também agradecer a disponibilidade e a amabilidade que o pessoal do Arquivo Distrital de Leiria e do Arquivo Nacional da Torre sempre demonstraram na pesquisa documental e nos pedidos de reprodução de documentos.

Outro contributo importante para a realização desta dissertação foi dado por António Matos Marcelino e Célia Silva, comerciantes no mercado municipal de Leiria, que amavelmente me ensinaram um pouco sobre as medidas e pesos utilizadas ainda na segunda metade do século XX (Ex. alqueire, arroba, etc.).

Em último lugar está a minha colega de faculdade e grande amiga até hoje, Telma Bica Lopes, a quem agradeço a revisão ortográfica da minha dissertação e pelas conversas estimulantes sobre a tese. Bem como a infinita paciência que sempre relevou para me animar nos momentos de maior tensão.

LOPES, Fábio Morgado – *Posturas de Leiria (séc. XVI-XIX): contributo para o estudo da administração municipal em Portugal*. Coimbra: Faculdade de Letras, Universidade de Coimbra, 2013, 681 p.

Resumo

A dissertação “*Posturas de Leiria (séc. XVI-XIX): contributo para o estudo da administração municipal em Portugal*” analisa as posturas municipais da cidade de Leiria anteriores a 1838, encontradas no seu Arquivo Distrital. Através deste documento histórico estabelecemos a cronologia de estudo (1545-1813) e os três objetivos que orientaram a sua análise, que são os seguintes: identificação das áreas da gestão municipal mais legisladas, a metodologia municipal para as controlar e por último a caracterização do modelo fiscal das coimas de Leiria em relação a outras regiões de Portugal na época moderna. Para atingir estes objetivos procedeu-se a duas abordagens metodológicas. A primeira foi a quantificação das penas judiciais presentes nos códigos legais que compõem as posturas municipais de Leiria, utilizando-se como critérios na sua subdivisão: o tempo, o espaço, a cultura agrícola danificada e a entidade infratora, que abarca tanto os animais domésticos, como os seres humanos. A segunda foi a criação de sete categorias classificativas (*economia rural, artesanato e comércio, competências municipais, ordenamento do território e higiene pública, sociedade, procedimentos judiciais e revogações legislativas*) onde as mesmas penas judiciais foram inseridas e convertidas em estatísticas, o que nos permitiu atingir o primeiro objetivo proposto, e se analisou o conteúdo da legislação contidas nelas. Com este estudo colocamos em evidência não só as áreas de intervenção municipal mas também, através das estatísticas elaboradas, as áreas mais problemáticas da administração municipal de Leiria. Que, em particular, foram as áreas da *sociedade* e da *higiene pública*. Para obter estes resultados contrapôs-se o número de penas judiciais com sentença de prisão sob fiança presentes em cada uma das categorias classificativas. Por último, aplicou-se aos mesmos resultados o conceito de “*civilidade*”

de Nobert Elias verificando-se que a Leiria moderna em relação à Coimbra manuelina era menos civilizada.

Palavras-chave: Leiria. Época Moderna. Legislação municipal. História municipal. História comparativa.

LOPES, Fábio Morgado – *Posturas de Leiria (séc. XVI-XIX): contributo para o estudo da administração municipal em Portugal*. Coimbra: Faculty of Letters, University of Coimbra, Coimbra, 2013, 681 p.

Abstract

The dissertation "*Posturas de Leiria (séc. XVI-XIX): contributo para o estudo da administração municipal em Portugal*" analyzes the municipal legal code of the city of Leiria previous to 1838, found in there District Archive. Through this historic document we establish our cronology of study (1545-1813) and the three objective which would guide our analyzes, that are the following: identifying the most legislated areas of the municipal management, the municipal methodology to control them and for last the characterization of the fiscal model of the municipal fines of Leiria in comparison with other regions of modern age Portugal. To achieve this objectives we used two methodological approaches. The first, was the quantification of the judicial penalties present in the legal codes that constitute the all municipal legal code of Leiria, using has criteria of subdivision: time, space, damage agricultural culture and the infrator entity, which incldes both domestic animals and human beings. The second, was the creation of seven classification categories (*rural economy, handicraft and commerce, municipal competencies, land use planning and public hygiene, society, judicial proceedings and legal revogations*) where the judicial penalties were inserted and converted in to estatistics, which give us the answer to our first objective, and there legal content were analyzed. With this study we showed not ownly the areas of municipal management but also, through the elaborated estatistics, the most problematic areas for it in Leiria. which were, in particular, the areas of *society* and *public hygiene*. To obtain this results we opposed the number of judicial penalties with sentence of prision under bail present in each cassification categories. For last, we applied in the same results the concept of "civility" of Nobert Elias, which made us conclude that modern Leiria in comparison to manueline Coimbra was less civilized.

Key-Words: Leiria. Modern Age. Municipal legislation. Municipal history. Comparative history.

Sumário

Abreviaturas e siglas	10
Introdução	11
1. – Contexto histórico	
1.1. – Leiria medieval	17
1.2. – Leiria moderna	18
2 – Poder municipal na época moderna	20
2.1. – Algumas famílias de maior “Estado” na Leiria moderna	23
3. – O pulsar da vida de Leiria através da sua legislação municipal	
3.1. – Legislação municipal: o caso do processo de construção das posturas de Leiria	59
3.2. – Um olhar sobre a legislação municipal leiriense na época moderna	61
3.2.1. – Economia rural	61
3.2.1.1. – Gado e animais domésticos	62
3.2.1.1.1. – Cidade e arrabalde	65
3.2.1.1.2. – Periferia da cidade	
3.2.1.1.2.1. – Arrabalde e termo	68
3.2.1.1.2.2. – Termo	
3.2.1.1.2.2.1. – Termo em geral	72
3.2.1.1.2.2.2. – Limite pequeno	77
3.2.1.1.2.2.3. – Olhalvas	79
3.2.1.1.2.2.4. – Lugares coimeiros	80
3.2.1.1.2.2.5. – Carvalhais e sobreirais	81

3.2.1.1.2.2.6. – <i>Juradia</i>	82
3.2.1.1.3. – Pastor	85
3.2.1.1.4. – Acessórios de animais	86
3.2.1.1.5. – Controlo da doença e da reprodução animal	86
3.2.1.2. – Agricultura	88
3.2.1.2.1. – Proteção da propriedade privada	88
3.2.1.2.2. – Remuneração dos trabalhadores rurais	90
3.2.1.2.3. – Tributos fundiários	93
3.2.1.2.4. – Recursos florestais e hídricos	94
3.2.2. – Artesanato e comércio	
3.2.2.1. – Artesanato	98
3.2.2.1.1. – Normas gerais	99
3.2.2.1.2. – Curtidores e sapateiros	109
3.2.2.1.3. – Carniceiros e açougueiros	114
3.2.2.1.4. – Lagareiros de azeite	117
3.2.2.1.5. – Tecedeiras e tecelões	121
3.2.2.1.6. – Moleiros e moleiras	122
3.2.2.1.7. – Forneiros e forneiras	126
3.2.2.1.8. – Carpinteiros e carreteiros	128
3.2.2.1.9. – Regateiras e regatões	129
3.2.2.1.10. – Ferreiros	131
3.2.2.1.11. – Encaldadores	131
3.2.2.1.12. – Peixeiras e peixeiros	132
3.2.2.1.13. – Sirgueiros e sombreireiros	132
3.2.2.1.14. – Caldeireiros e serralheiros	133

3.2.2.2. – Comércio	134
3.2.3. – Competências municipais	137
3.2.4. – Ordenamento do território e higiene pública	150
3.2.4.1. – Ordenamento do território	150
3.2.4.1.1. – A cidade e o arrabalde	151
3.2.4.1.2. – Periferia da cidade	152
3.2.4.1.3. – Espaço concelhio	154
3.2.4.2. – Higiene pública	155
3.2.5. – Sociedade	159
3.2.6. – Procedimentos judiciais	162
3.2.7. – Revogações legislativas	163
Conclusão	164
Fontes e Estudos	169
Anexos	181
Apêndice documental	562

Abreviaturas e siglas

ADLR – Arquivo Distrital de Leiria

AHMC – Arquivo Histórico Municipal de Coimbra

ANTT – Arquivo Nacional da Torre do Tombo

Art. – Artigo

Cap. – Capítulo

Ep. – Episcopado

Liv. – Livro

Post. – Postura

Tit. – Título

Introdução

A dissertação aqui presente tem como objeto de estudo a legislação municipal que disciplinou a dinâmica económica, social e política da cidade de Leiria durante toda a época moderna até meados da época contemporânea. Parte do período histórico abordado já foi estudada pela Doutora Telma Pousão Smith¹.

A escolha deste tema deveu-se à descoberta no Arquivo Distrital de Leiria das posturas manuscritas do concelho de Leiria, anteriores a 1838, no fundo da *Direcção de Finanças de Leiria*. Este *documento composto* constitui um traslado de 1 de Agosto de 1792 estruturado pelos seguintes códigos legais: *Posturas Velhas*; *Novas Posturas*, de 1625, *Posturas de 1626*; *Posturas de 1636*; *Posturas de 1650*; *Posturas de 1787*; *Posturas de 1807* e *Posturas de 1813*. Deste conjunto apenas as *Posturas Velhas* não possuem data de produção, embora a análise semântica e histórica do documento indiquem o século XVI. Existindo, no entanto, a possibilidade estas mesmas normas refletirem práticas socioeconómicas mais antigas, ou seja, da época medieval. Neste contexto, e tendo por base a estrutura desta fonte histórica, definimos como marcos cronológicos da nossa dissertação os anos de 1545 a 1813. A primeira constitui o ano da elevação de Leiria a cidade, enquanto a última representa o fim das invasões francesas em Portugal.

Definidos os marcos cronológicos, traçaram-se três objetivos de estudo: identificar as atividades (económicas, administrativas e sociais) que a Câmara da cidade revelou maior interesse em regular; assinalar as metodologias administrativas utilizadas para atingir este fim e por último destacar o peso que as penalizações pecuniárias representavam sobre os seus munícipes em comparação com outros espaços nacionais.

¹ SMITH, Selma Pousão – *Rodrigues Lobo, os Vila Real e a estratégia de dissimulatio*. Lisboa: G.M.M., vol. I (2008)

Com estes objetivos, como ponto de partida, começamos por delinear o contexto histórico local desde a Idade Média até ao fim da época moderna. Privilegiando-se a descrição da evolução da organização do espaço administrativo e do desenvolvimento socioeconómico do concelho leiriense.

Segue-se o capítulo –“*Poder municipal na época moderna*” – onde se traça as conceções ideológicas que deram origem ao poder municipal, aos seus oficiais e às suas funções. Incluso neste capítulo está a análise sobre as teias familiares que as *chancelarias régias* e o *registo geral de mercês* nos permitiram reconstruir para alguns cargos do poder local. Através desta breve introdução pretendemos explicar a mentalidade política e social que sustentava a Câmara municipal e as teias de influência que se criaram em torno dessa instituição.

No centro da nossa dissertação está a análise do conteúdo presente nas posturas de Leiria, adotando para este fim a metodologia esboçada no artigo publicado pelos Doutores António Luís de Carvalho Homem e Maria Isabel N. Miguéns de Carvalho Homem sobre as *Posturas Velhas* de Lisboa. Estes autores acabaram por desconstruir as posturas lisboetas do século XV e XVI nas seguintes categorias classificativas: *comércio, mesterais e ofícios, urbanidade, pesos e medidas, justiça, sociedade e diversos*.²

Não existindo uma explicação dos critérios utilizados para a construção da análise estatística expressa no artigo mencionado, optamos por definir os nossos próprios critérios de categorização das normas judiciais, sendo estes os seguintes: o tempo, o espaço, a cultura agrícola danificada e a entidade infratora, que abarca os animais domésticos e os seres humanos. Estes critérios correspondem às variantes presentes no conjunto de posturas analisadas que condicionavam o valor da coima e a pena atribuídos a cada infrator (a). Esta relação entre o montante da coima, a severidade da pena aplicada e a frequência do crime praticado está bem expresso nas posturas n.º 86 e 87 do *Livro I da Correia* de Coimbra. A primeira diz o seguinte: “*Acordamos que toda a besta muar ou «asnar» que fôr achada em vinha, desde o*

² Ver HOMEM, Armando Luís de Carvalho; HOMEM, Maria Isabel N. Miguéns de Carvalho – *Lei e poder: as posturas. O exemplo de Lisboa (séc. XIV-XV): primeira abordagem* in *Revista da Faculdade de Letras*. [on-line]. Porto: Faculdade de Letras, III série, vol. 7 [citado em 2012-02-20], p. 35-50. Disponível no Repositório da Universidade do Porto: <<http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/3402.pdf>>

primeiro de Janeiro até quinze dias de Outubro, pagará seu dono de coima, por cabeça, cinquenta réis de dia e oitenta réis de noite. [...] E, se fôr besta cavalgar, pagará de dia trinta réis e de noite cinquenta, porque parece que estas farão menos perda nas ditas vinhas [...]". A segunda já nos apresenta um contexto fiscal diferente, transmitindo o seguinte: "*Item – Sendo achadas as ditas bestas em vinhas desde os XV de Outubro até ao todo Dezembro pagarão seus donos de coima, por cabeça, de trinta réis e de noite cinquenta réis, a saber, da besta «asnar» ou muar e da cavalgar, vinte réis de dia e trinta de noite. [...]*".³

Neste quadro interpretativo o conjunto dos vários códigos legais que compõem as posturas leirienses foi agrupado nas seguintes categorias classificativas (segundo o seu valor percentual): *economia rural* (46%); *artesanato e comércio* (36%); *competências municipais* (8%); *ordenamento do território e higiene pública* (7%); *sociedade* (3%), *procedimentos judiciais* (0,4%) e *revogações legislativas* (0,3%).⁴

A primeira categoria analisa a regulamentação municipal sobre a preservação do património natural e agrícola do concelho de Leiria que ao longo da época moderna foi sendo constantemente ameaçado pelo gado doméstico e pelos próprios munícipes.

Na categoria do *artesanato e comércio* expomos as normas que tentaram orientar a vida mesteiral e dos oficiais mecânicos, no qual se inclui as relações comerciais e a obtenção dos pesos e medidas que cada um devia ter e preservar aferidos.

Na terceira categoria – *competências municipais* – são expostos os direitos e deveres que a Câmara Municipal de Leiria considerava mais importantes limitar, tendo em conta as funções que as Ordenações Manuelinas e Filipinas lhes atribuíam. É neste subcapítulo que é abordada a burocracia municipal decorrente da regulação da criação suína dos donos de carvalhais e sobreirias do termo da cidade. Ou seja, na subcategoria – *carvalhais e sobreirais* – da categoria classificativa de "*economia rural*"

³ Ver LOUREIRO, José Pinto – *Livro I da Correia* in *Arquivo Coimbrão*. Coimbra: Biblioteca Municipal de Coimbra, vol. II (1930-31), post. n.º 86-87, p. 157

⁴ Em termos absolutos o número de penas por cada categoria temática é a seguinte: *economia rural* (516); *artesanato e comércio* (411); *competências municipais* (88); *ordenamento do território e higiene pública* (83); *sociedade* (28); *procedimentos judiciais* (5) e *revogações legais* (3).

são referidos as normas que condicionavam a vida dos donos de gado suínos. Enquanto na subcategoria do *oficialato do termo*, da categoria “*competências municipais*”, apenas se analisam os procedimentos burocráticos que os *juizes das vintenas* deviam levar a cabo para orientar a auto-organização destes proprietários pecuários.

No âmbito da categoria de *ordenamento do território e higiene pública* abordam-se as posturas que tentavam condicionar os hábitos urbanísticos dos munícipes, nomeadamente o controlo das obras em espaços públicos e os costumes de higiene pessoal e pública.

Na penúltima categoria – *sociedade* – temos como objeto de análise os comportamentos sociais que eram objeto de disciplinamento municipal.

As restantes categorias – *procedimentos judiciais e revogações legislativas* – descrevem alguns dos processos aplicados pela justiça municipal e algumas das normas revogadas pela vereação sobre a vida económica do concelho.

No artigo mencionado os autores optam por subdividir as categorias de “*mesterais e ofícios mecânicos*”, “*comércio*” e de “*pesos e medidas*”. Contudo, existiam ofícios mecânicos cuja atividade dependiam totalmente da revenda de produtos (ex: regateiras), fato que nos levou a juntá-las numa única categoria, a de “*artesanato e comércio*”. Deste modo conseguimos ter uma visão global da regulação municipal e os ofícios mecânicos e mesteres que eram mais coagidos pela edilidade leiriense no Antigo Regime.

Em contrapartida a categoria de “*competências municipais*” está totalmente ausente no estudo sobre as *Posturas Velhas* de Lisboa, constituindo uma especificidade da nossa análise. Nesta inserimos as leis consuetudinárias que modelavam e condicionavam o comportamento dos oficiais da Câmara.

A última categoria de “*ordenamento do território e higiene pública*” corresponde sensivelmente à categoria de “*urbanidade*”. A alteração da sua designação prendeu-se com duas necessidades. A primeira, a de tornar mais claro o conteúdo das normas agrupadas nesta categoria. A segunda, a de evitar os

juizamentos valorativos que esta terminologia pode levantar, nomeadamente a dicotomia estereotipada entre os comportamentos mais abertos e progressistas da cidade e os mais conservadores do seu espaço rural envolvente.

Como enunciamos no parágrafo alusivo aos nossos objetivos de estudo, no âmbito da história comparativa, esta dissertação apresentará contraposições com outras legislações municipais das ilhas e Estremadura, concretamente: a cidade de Angra do Heroísmo; vila de Calheta e vila de S. Jorge, todos dos Açores; cidade de Lisboa e de Coimbra. Deste conjunto normativo as mais antigas são as posturas de Coimbra, Lisboa e de S. Jorge, datadas do século XVI, enquanto as restantes são do século XVII e XVIII.⁵ Por esta via tentamos cartografar os espaços onde a carga fiscal era mais elevada, destacando simultaneamente o padrão sociológico e criminal das comunidades sobre o qual essas normas se debruçam.

No final deste estudo estão os documentos anexos e o apêndice documental. Os primeiros são compostos apenas pela tabela n.º 14 com as posturas de Leiria organizadas por categorias e subcategorias, sendo esta a partir da qual todas as estatísticas, apresentadas ao longo deste estudo, foram elaboradas. As restantes tabelas encontram-se colocadas estrategicamente ao longo desta dissertação.

No apêndice documental apresenta-se a transcrição integral das posturas manuscritas da cidade de Leiria. Para a transcrição do documento respeitaram-se as normas do Padre Avelino Jesus da Costa, que podem ser resumidas em alguns pontos principais:

- Transcrição do documento em linha contínua, separando as linhas por parágrafos.

⁵ Ver CORREIA, Dr. Vergílio (ed.) – *Regimêtos dos officiaes mecânicos: da mui nobre e sêpre leal cidade de Lixboa (1572)*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1926; LANGHANS, Franz Paul – *As corporações dos officios mecânicos: subsídio para a sua história*. Lisboa: Imprensa Nacional de Lisboa, vol. I (1943); NASCIMENTO, Jorge de (ed.) – *Posturas camarárias dos Açores*. Angra: Instituto Histórico da Ilha Terceira, tomo I (2007) e o tomo II (2008); LOUREIRO – *Livro I da Correia...*vol. I (1930-1931), vol. II (1930-1931), pp. 127-178; vol. III (1936-1937), pp. 49-128; vol. IV (1938-1939), pp. 115-184; vol. V (1940), pp. 49-157

- Transição de um fólho para outro é indicada pelo número dos fólhos entre parênteses retos.
- Respeito pela ortografia do texto original, atualizando-se para maiúsculas os nomes próprios e estatutos académicos.
- Desenvolvimento das abreviaturas, mantendo apenas as formas dos numerais.
- Reunião das palavras indevidamente separadas no texto original e vice-versa.
- Colocação entre <> palavras ou linhas sobre escritas ou entrelinhadas.
- Inserção entre parênteses retos tudo o que tenha sido interpretado ou acrescentado ao texto original, e da palavra [sic] a seguir aos erros do próprio texto.
- Remissão para nota de rodapé qualquer indicação que ajude a leitura do documento.
- Assinalar das dúvidas por (?).

1 – Contexto histórico

1.1. – Leiria medieval

A região de Leiria foi a primeira a ser conquistada por D. Afonso Henriques (1109-1157) após iniciar a sua reconquista cristã a sul do Mondego. Ficando definitivamente sob a sua jurisdição em 1135. Em 1145 recebia o seu primeiro foral.

Neste contexto de guerra generalizada os monarcas deixavam os territórios conquistados sob a custódia administrativa de senhorios laicos ou eclesiásticos. Leiria ao longo deste período terá dois: o primeiro foi o Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra, pouco tempo depois da sua conquista, e o segundo foi o Marquês de Vila Real, em 1463.

O Mosteiro de Santa Cruz, juntamente com o bispo de Coimbra, tinham a tutela sobre a administração espiritual da vila que criou a primeira organização do espaço concelhio leiriense, composta pelas seguintes paróquias: Santa Maria da Pena, S. Pedro, Santiago do Arrabalde, Santo Estevão, S. Martinho, S. Salvador do Souto, S. Miguel de Colmeias, Santa Maria de Litém, S. Simão do Litém e S. João de Espite. As primeiras cinco paróquias eram urbanas e as seguintes rurais. Neste contexto verificamos na documentação três divisões administrativas: a cidade, o arrabalde e o termo.⁶ Esta organização paroquial permanecerá inalterada até 1545, ano em que Leiria é elevada ao estatuto de cidade episcopal.⁷

O segundo senhorio possuía extensas terras no termo da cidade e alguns bens urbanos doados pelo rei D. Afonso V (r. 1438-1481), na data mencionada. Posteriormente, em 1464, o mesmo monarca concede-lhe o direito de nomear os oficiais ligados à administração das suas propriedades. Este senhorio foi um dos mais

⁶ Ver GOMES, Saul António – *Organização paroquial e jurisdição eclesiástica no priorado de Leiria nos séculos XII a XV in Lusitânia Sacra*. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, tomo IV, 2ª série (1992), pp. 163-309

⁷ Ob. cit.

influentes em Leiria durando até 1640, data em que é acusado de traição pelo rei D. João IV (r. 1640-1656).⁸

Como já foi referido a partir do século XIII, com o fim das guerras da reconquista e a maior estabilidade diplomática entre Portugal e Espanha, verifica-se um desenvolvimento das infraestruturas económicas, políticas e sociais por todo o reino, inclusive Leiria.

1.2. – Leiria Moderna

O reinado de D. João III (r. 1521-1556) foi outra época marcante para Leiria que em 1545 é elevada ao estatuto de cidade episcopal e sede de comarca. Esta medida não foi um ato isolado, pelo contrário surge no contexto da reorganização administrativo do reino, política que marcou este reinado, tendo sido criadas mais três comarcas.⁹ No seguimento desta elevação administrativa, a partir de 24 de Junho de 1545, o Mosteiro de Santa Cruz deixa de ser o senhorio eclesiástico de Leiria e a cidade passa a ser representada pelo seu próprio bispo.

Leiria, nos finais do século XVI e meados do século XVII tinha 2.000 vizinhos na cidade de acordo com o numeramento de Mendez Silva de 1635-1640.¹⁰ No século XVIII verificamos aumento dessa estatística demográfica para 2.773 munícipes residentes na cidade e 12.656 no termo da cidade, de acordo com os registos do Padre Luís Cardoso, de 1758, contidas na Memória Paroquial de Nossa Senhora da Conceição da Sé de Leiria.¹¹

⁸ Ver GOMES, Saul António – *Introdução à história do castelo de Leiria*. Leiria: Câmara Municipal de Leiria, 1995, p. 225-229

⁹ MARQUES, António Oliveira (dir.) – *Nova História de Portugal: Portugal do Renascimento à crise dinástica*. Lisboa: Editorial Presença, vol. V (1998), p. 416

¹⁰ Ver SMITH – *Rodrigues Lobo...* p. 130

¹¹ GOMES, Saul António – *Notícias e memórias paroquiais setecentistas: Leiria*. Coimbra: Palimage, vol. III (2009), p. 390

Para além do aumento da população também a organização paroquial do concelho se altera criando-se desaseis novas paróquias rurais, que são as seguintes: Santa Catarina da Serra (1546), Cortes (1547), Monte-Redondo (1589), Arrabal (1592), Marinha Grande (1600), Azóia (1713), Barosa (1713), Parceiros (1713), Pousos (1713), Regueira-de-Ponte (1713), Mira (1720), Rio-de-Couros (1728), Alcaria (1730), Barreiro (1738), Vieira (1738) e Milagres (1750).¹²

Como já foi mencionado um dos marcos na história moderna da cidade foi a execução do seu senhorio laico – o Marquês de Vila Real. Com o seu desaparecimento a coroa ocupa o seu lugar absorvendo os seus bens para a Casa do Infantado, criada em 1654.¹³ Os poucos indícios documentais presentes no fundo da Casa do Infantado, do Arquivo Distrital de Leiria, sugerem que as redes clientelares e enfiteutas que existiam antes de 1640 mantiveram-se após 1654.¹⁴ Porém, ocasionalmente, a coroa utilizou estes bens sediados em Leiria para alimentar a sua economia de mercês, já analisada pela Doutora Fernanda Olival para as ordens militares.

Até às invasões francesas o distrito iria continuar a crescer economicamente como demonstra a construção da fábrica de vidros da Marinha Grande.¹⁵ Com as invasões todo o concelho de Leiria sofre perdas muito significativas no plano demográfico e económico.

¹² Ver ZÚQUETE, Afonso – *Leiria: subsídios para a história da sua diocese*. Leiria: Oficina da Gráfica, 1943, p. 131, 170, 222, 228

¹³ Ver LOURENÇO, Maria Paula Marçal – *A Casa e o Estado do Infantado (1654-1706): Formas e práticas administrativas de um património senhorial*. Lisboa: Junta nacional de investigação científica e tecnológica, 1995, p. 46-47

¹⁴ Um exemplo dessa política de concessão de bens como mercês é o caso do Doutor Pedro Vieira da Silva, membro do Concelho da Fazenda e Secretariado de Estado de D. João IV que em 11 de Março de 1642 recebe dois prazos nas terras do Ulmar, no termo da cidade. Outro caso, já no século XVIII foi o do prelado do Patriarcado de Lisboa que em 15 de Julho de 1758 rebe o casal da Lapa e uma terra localizada no lugar de Várzea de Baixo. Ver ADLR – *Casa do Infantado, livro de escrituras*, fls. 5v-26

¹⁵ Ver GOMES, Saul António – *A industrialização da Alta Estremadura no final do Antigo Regime – breves notas de investigação* [on-line] in *Revista portuguesa de história* Coimbra: Faculdade de Letras, tomo XXXII (1997-98) [citado a 27-11-2012], p. 225-241. Disponível no Repositório digital do Estudo Geral da UC: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/12728/1/Saul%20Gomes%2032.PDF>>; SMITH – Rodrigues Lobo...p. 289-383

2. – Poder municipal na época moderna

Na época moderna o poder não estava concentrado num só polo, distribuía-se por vários corpos e instituições dotadas de capacidade de autogoverno.¹⁶ Neste quadro político as Câmaras detinham direitos jurisdicionais consignados nas várias ordenações de Portugal¹⁷, criadas ao longo da época medieval e moderna. Entre os seus direitos e deveres estão: a eleição dos cargos que compunham a vereação, proteção do património público, garantia do abastecimento do espaço concelhio de bens alimentares e manufaturados, e consequente regulação da vida económica; disciplinamento da moral e bons costumes, etc.¹⁸ Exemplo do exercício destas funções são as posturas municipais, tipologia documental que irá ser devidamente contextualizada no capítulo 3.1. – *Legislação municipal: o caso do processo de construção das posturas de Leiria.*

Nesta organização institucional verificamos dois tipos de oficiais no universo local: os nomeados pelo monarca, elos de ligação entre o poder central e o poder municipal, e os eleitos dentro da comunidade.

O primeiro conjunto de oficiais era composto: pelos corregedores, provedores de comarca, respetivos escrivães, e o juiz-de-fora. O tempo de serviço dos corregedores e juizes-de-fora era apenas de três anos. Após este tempo, o monarca voltaria a atribuir-lhes uma nova terra onde iriam servir.

Do conjunto referido, o corregedor era o cargo mais relevante na comarca, tendo sob a sua alçada o dever: de supervisionar as eleições dos oficiais do poder local; aplicar a justiça, controlando os hipotéticos abusos de poder pelos oficiais do poder

¹⁶ Ver HESPANHA, António Manuel – *História das instituições: épocas medieval e moderna*. Coimbra: Livraria Almedina, 1982, p. 199-230

¹⁷ Desde a Idade Média até 1834 Portugal teve três Ordenações: as *Afonsinas*, as *Manuelinas* e as *Filipinas*. As *Afonsinas* foram publicadas no reinado de D. Afonso V (r. 1438-1481), sendo sucedidas pelas *Ordenações Manuelinas*, que vigoraram entre 1521 e 1603. Através da eleição do corpo de oficiais municipais e das posturas a Câmara foi afirmando os seus direitos particulares sobre a intervenção régia na vida quotidiana da administração local. De 1603 a 1838 foram as Ordenações Filipinas mandadas publicar pelo rei D. Filipe I, de Portugal, e II de Espanha. Ver HESPANHA – *História das instituições...*p. 243-279

¹⁸ Ver COSTA, Mário Júlio de Almeida (ed.) – *Ordenações Filipinas*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, vol. I (1989), tit. LXVI, p. 144-145

local ou dos mais influentes da terra, e controlar os comportamentos sociais desviantes.¹⁹

Os provedores de comarca, pelo contrário, estavam ligados a duas áreas distintas. A primeira era a salvaguarda dos direitos dos órfãos e bens legados pós-morte, por pessoas ausentes. A segunda era a fiscalidade das finanças municipais.²⁰ Ambos os cargos tinham os seus escrivães que tratavam da burocracia derivada do exercício dos dois cargos referidos.²¹

Ao juiz-de-fora cabia a aplicação da justiça recorrendo ao direito régio e consuetudinário.²² Ao contrário dos cargos anteriores, este tinha acesso às sessões de vereação, embora pudesse ser substituído na sua ausência pelo vereador mais velho.²³

No âmbito local a Câmara Municipal assumia-se como a instituição de maior prestígio e intervenção na vida da comunidade. Tendo em conta as suas funções, já expressas, verificamos o seguinte organigrama institucional: os vereadores, o procurador do concelho, o juiz ordinário, o escrivão da Câmara e o almotacé.

A ordem exposta dos cargos municipais reflete a hierarquia interna desta instituição com base no prestígio social que cada cargo conferia ao seu detentor e família. No topo desta pirâmide organizacional estavam os cargos: de vereador, de escrivão da Câmara, de juiz ordinário e de procurador do concelho. Nos cargos menos prestigiados estavam os de almotacé e o de almocreve, embora, nas Ordenações Filipinas, se referisse o exercício do cargo de almotacé pelos vereadores mais velhos. Esta hierarquia institucional reflete a nobreza de estatuto que o oficial tinha que ter para exercer alguns destes cargos.

Segundo os estudos realizados às atas de vereação de vários lugares de Portugal, nas reuniões da Câmara estavam presentes: os vereadores, o juiz ordinário ou de fora, o escrivão da Câmara e o procurador do concelho. A este conjunto de oficiais devemos juntar os mesteres, representantes eleitos por alguns ofícios

¹⁹ Ver COSTA (ed.) – *Ordenações Filipinas...*vol. I (1985), tit. LVIII, p. 103-112

²⁰ Ver COSTA (ed.) – *Ordenações Filipinas...*vol. I (1985), tit. LXII, p. 116-132

²¹ Ver COSTA (ed.) – *Ordenações Filipinas...*vol. I (1985), tit. LXI, p. 115-116

²² Ver COSTA (ed.) – *Ordenações Filipinas...*vol. I (1985), tit. LXV, p. 134-144

²³ Ver HESPANHA – *História das instituições...*p. 254

mecânicos da cidade para representarem os seus interesses junto das autoridade municipal.

Quanto aos critérios de eleição de cada cargo municipal, alguns deles são os seguintes: estatuto de “*limpeza de sangue*”, ou seja, a ausência de ascendentes judeus na família; notoriedade social e moral e a posse de uma boa posição financeira. Nos cargos de menor prestígio estes critérios de seleção não estavam presentes, aceitando-se oficiais mecânicos ou outros do Terceiro Estado para os exercerem. Ainda assim constituiu um meio para muitos desta classe, mais desfavorecida, conseguirem ascender na pirâmide social local, como era o caso dos almotacés.²⁴

Após termos analisado a mentalidade política da época moderna e os fundamentos ideológicos que mantinham o organigrama municipal, passamos à exposição pormenorizada das funções específicas de cada cargo edilício.

Como já referimos os vereadores estavam no topo da hierarquia camarária, sendo a sua função deliberar sobre os assuntos apresentados nas sessões de vereação e anualmente fazer correições, onde fiscalizavam o cumprimento das posturas. Junto aos vereadores estava o juiz ordinário que aplicava o direito régio e consuetudinário em todo o espaço concelhio, à imagem do que acontecia com o juiz-de-fora.²⁵

Ao procurador do concelho, juntamente com o almotacé, exigia-se a preservação do património.²⁶

O escrivão da Câmara, para além da redação das atas de vereações, tinha a seu cargo toda a burocracia fruto do exercício da gestão municipal, o que inclui a escritura de certidões e licenças municipais para obras, exportação de bens, etc.

Por último, dentro do oficialato municipal, encontramos os almotacés e os almocreves, cujos deveres eram: abastecimento da cidade de bens alimentares; fiscalidade da aplicação das posturas municipais, preservação da higiene pública, entre outros.

²⁴ Ver LOUREIRO, José Pinto – *A administração coimbrã no século XVI*. Coimbra: Biblioteca Municipal de Coimbra, 1942, p. 55-56; SILVA, Francisco Ribeiro da – *O Porto e o seu termo (1580-1640): os homens, as instituições e o poder*. Porto: Câmara Municipal do Porto, vol. II (1988), p. 577-592

²⁵ COSTA (ed.) – *Ordenações Filipinas...*vol. I (1985), tit. LXV, p. 134-144

²⁶ Ver COSTA (ed.) – *Ordenações Filipinas...*vol. I (1985), tit. LXIX, p. 162-163

A terminar este breve capítulo introdutório estão os meirinhos, alcaides e seus servidores que tratavam de manter no concelho a ordem militar e social.

2.1 – Algumas famílias de maior “Estado” na Leiria moderna

A análise das teias de poder que se estabeleceram entre as famílias que exerceram cargos de destaque na administração municipal está bastante condicionada pela falta de documentação municipal, perdida ao longo dos séculos. Mas mesmo com estas limitações através das cartas das chancelarias régias de D. João IV a D. João VI e do *registo geral de mercês*, dos mesmos reinados, foi-nos possível fazer uma reconstituição parcial destas relações de poder.

Para termos uma noção global de alguns dos cargos que marcaram a administração local de Leiria iremos analisar, para além do universo municipal, a estrutura da administração comarcã.

Neste contexto começamos a nossa exposição pelos cargos que definiam a infraestrutura comarcã. Nesta esfera administrativa constatamos a concentração numa única pessoa de vários cargos ligados à gestão burocrática desta circunscrição. Este fato já tinha sido referido pelo Doutor António Manuel Hespanha, em 1994, no seu estudo sobre a evolução da cultura e administração política no Portugal de seiscentos. Neste contexto surgem-nos frequentemente os escrivães da comarca a exercer, simultaneamente, o cargo de meirinho e de chanceler da comarca.²⁷

Se descermos ao nível local, onde os cargos eram patrimonializados por algumas famílias, verificamos o recurso a duas estratégias tradicionais para atingir esse

²⁷ Já o Doutor António Hespanha no seu estudo sobre as relações do poder local e central tinha identificado esta tendência nos concelhos de pequena dimensão. Ver HESPANHA, António Manuel - *As vésperas do Leviathan: Instituições e poder político: Portugal – séc. XVII*. Coimbra: Livraria Almedina, 1994, p. 205 e tabelas n.º 1-4, p. 25-34

fim: a hereditariedade masculina, através do filho varão, ou pelo casamento de uma filha com outras famílias influentes.²⁸

No centro destas relações de poder local está a família Vasconcelos, a mais eminente família aristocrática de Leiria da época moderna, fato que se comprova por dois fenómenos históricos.²⁹ Em primeiro lugar a sua proximidade com a família real e o Marquês de Vila Real, através das suas relações enfiteutas. Após 1654, com a transmissão dos bens deste senhorio para a Casa do Infantado, continuamos a constatar a preservação destas relações. Exemplo explícito desta continuidade são as grandes extensões de terras que tinham no *termo* da cidade, presentes no *Tombo Geral* da Casa do Infantado, de 1773.³⁰ Em segundo lugar está o monopólio que esta família teve ao longo do século XVII sobre o cargo de escrivão da Câmara, passado por via hereditária masculina, e o cargo de juiz-de-fora, exercido três vezes, no século XVIII, pelos seus familiares.

Mas como já foi referido, para além da hereditariedade, as famílias da nobreza local também utilizaram o casamento como meio de criar novos laços com famílias,

²⁸ Ver COELHO, Maria Helena da Cruz; VENTURA, Leontina – *A mulher como um bem e os bens da mulher* in *Actas do Colóquio “A mulher na sociedade portuguesa”*. Coimbra: Faculdade de Letras, vol. I (1986), p. 61-62; Mattoso, José (dir.) – *História da vida privada em Portugal: A Idade Moderna*. Lisboa: Temas & Debates, 2011, p. 131-150

²⁹ Tanto na obra da Doutora Selma Pousão Smith, como na do Doutor Saul António Gomes se alude ao prestígio socioeconómico desta família, entre outras, na região de Leiria. Ver SMITH – *Rodrigues Lobo...*p. 268-269; GOMES, Saul António – *Notícias e memórias paroquiais setecentistas...*p. 26

³⁰ Ver ADLR – *Casa do Infantado, Tombo Geral*, fl.62-64, 66v-69; tabelas n.º 5, linhas n.º 10, 14, 27, p. 37, 38, 41; tabela n.º 6, n.º 1-3, p. 43

Corregedores da comarca de Leiria (1641-1816)

Nº	Data(s)	Nome do proprietário	Modo de aquisição do cargo	Referência
1	20-6-1641	Jacinto Ribeiro	Nomeação régia	ANTT – <i>Registo geral de mercês, mercês da Torre do Tombo</i> , liv. 15, fls. 357-357v
2	12-5-1645	João Serrão Carvalho	Nomeação régia	ANTT – <i>Registo geral de mercês, mercês da Torre do Tombo</i> , liv. 11, fls. 123-124
3	27-1-1656	João da Guarda Fragoso	Nomeação régia	ANTT – <i>Registo geral de mercês, mercês da Torre do Tombo</i> , liv. 15, fl. 534v

Nº	Data(s)	Nome do proprietário	Modo de aquisição do cargo	Referência
4	4-5-1694	Francisco Luís da Cunha e Ataíde	Nomeação régia	<i>ANTT – Registo geral de mercês, mercês de D. Pedro II, liv. 9, fl. 25v</i>
5	6-11-1700	Jerónimo da Costa de Almeida	Nomeação régia	<i>ANTT – Registo geral de mercês, mercês de D. Pedro II, liv. 14, fl. 177v</i>
6	21-10-1707	João da Silva Rodarte	Nomeação régia	<i>ANTT – Registo geral de mercês, mercês de D. João V, liv. 1, fl. 77v</i>
7	24-9-1714	Manuel Marques da Costa	Nomeação régia	<i>ANTT – Registo geral de mercês, mercês de D. João V, liv. 6, fl. 386</i>

Nº	Data(s)	Nome do proprietário	Modo de aquisição do cargo	Referência
8	30-9-1721	Manuel Coelho de Almeida	Nomeação régia	<i>ANTT – Registo geral de mercês, mercês de D. João V, liv. 8, fl. 285</i>
9	23-7-1732	António de Craveiro de Campos	Nomeação régia	<i>ANTT – Registo geral de mercês, mercês de D. João V, liv. 23, fl. 318</i>
10	12-9-1737	Francisco Cordeiro da Silva Torres	Nomeação régia	<i>ANTT – Registo geral de mercês, mercês de D. João V, liv. 23, fl. 53</i>
11	10-9-1742	Diogo de Lemos de Nápoles	Nomeação régia	<i>ANTT – Registo geral de mercês, mercês de D. João V, liv. 33, fl. 94</i>

Nº	Data(s)	Nome do proprietário	Modo de aquisição do cargo	Referência
12	30-10-1747	Nicolau Monteiro de Carvalho	Nomeação régia	ANTT – <i>Registo geral de mercês, mercês de D. João V, liv. 29, fl. 46</i>
13	5-10-1750	Francisco Ferreira Nobre	Nomeação régia	ANTT – <i>Registo geral de mercês, mercês de D. José I, liv. 1, fl. 389</i>
14	2-11-1753	José Franco Falcão	Nomeação régia	ANTT – <i>Registo geral de mercês, mercês de D. José I, liv. 7, fl. 9</i>
15	12-10-1764	Joaquim Xavier Morato Borda	Nomeação régia	ANTT – <i>Registo geral de mercês, mercês de D. José I, liv. 18, fl. 379</i>

Nº	Data(s)	Nome do proprietário	Modo de aquisição do cargo	Referência
16	28-1-1771	António Rodrigues de Macedo Leitão Aranha	Nomeação régia	ANTT – <i>Registo geral de mercês, mercês de D. José I</i> , liv. 24, fl. 114
17	30-4-1775	Bernardo José de Lima e Castro	Nomeação régia	ANTT – <i>Registo geral de mercês, mercês de D. Maria I</i> , liv. 3, fl. 114
18	6-2-1778	Lourenço José de Guimarães Moreira	Nomeação régia	ANTT – <i>Registo geral de mercês, mercês de D. Maria I</i> , liv. 3, fl. 21
19	16-3-1784	Luís Xavier Valente de Gouveia	Nomeação régia	ANTT – <i>Registo geral de mercês, mercês de D. Maria I</i> , liv. 16, fl. 137

Nº	Data(s)	Nome do proprietário	Modo de aquisição do cargo	Referência
20	28-11-1794	João José de Faria Mascarenhas e Melo	Nomeação régia	<i>ANTT – Registo geral de mercês, mercês de D. Maria I, liv. 21, fl. 339v</i>
21	27-11-1816	Miguel Lourenço Pires	Nomeação régia	<i>ANTT – Registo geral de mercês, mercês de D. João VI, liv. 13, fl. 67</i>

Tabela nº 1

Escrivães da correição e chancelaria da comarca de Leiria (1641-1743)

Nº	Data(s)	Nome do proprietário	Modo de aquisição do cargo	Referência
1	5-7-1641	Diogo Ramires Alemão	Nomeação local	ANTT – <i>Chancelaria régia de D. João IV, liv. 18, fls. 296-296v</i>
2	9-11-1647	Diogo Vaz Machado	Nomeação local	ANTT – <i>Chancelaria régia de D. João IV, liv. 18, fls. 296-296v</i>
3	[1709?] a 7-5-1734	Diogo Ramires Alemão	Nomeação local	ANTT – <i>Chancelaria régia de D. João V, liv. 122, fls. 207-208</i>

Nº	Data(s)	Nome do proprietário	Modo de aquisição do cargo	Referência
4	12-8-1734	Teodório Pereira da Costa e Guerra	Nomeação local	ANTT – <i>Chancelaria régia de D. João V, liv. 122, fls. 207-208</i>

Tabela nº 2

Meirinho da correição e chancelaria da comarca de Leiria (1691-1698)

Nº	Data(s)	Nome do proprietário	Modo de aquisição do cargo	Referência
1	20-7-1691	António Coelho de Almeida	Nomeação local	ANTT – <i>Chancelaria régia de D. Pedro II, liv. 42, fls. 203v-204v</i>
2	11-3-1698	João da Fonseca Ferreira	Nomeação local	ANTT – <i>Chancelaria régia de D. Pedro II, liv. 42, fls. 203v-204v</i>

Tabela nº 3

Meirinho da correição, chancelaria e inquiridor da comarca de Leiria (1691-1698)

Nº	Data(s)	Nome do proprietário	Modo de aquisição do cargo	Referência
1	31-1698 a 10-1733	João da Fonseca Ferreira	Nomeação local	ANTT – <i>Chancelaria régia de D. João V, liv. 85, fls. 212-212v</i>
2	30-10-1733	Manuel da Fonseca Ferreira	Nomeação local	ANTT – <i>Chancelaria régia de D. João V, liv. 85, fls. 212-212v</i>

Tabela nº 4

Juízes de fora de Leiria (1646-1822)

Nº	Data(s)	Nome do proprietário	Modo de aquisição do cargo	Referência
1	9-8-1646	Bacharel Domingos Pereira da Silva	Nomeação régia	ANTT - <i>Registo geral de mercês, mercês da Torre do Tombo, liv. 22, fls. 171v-172</i>
2	26-6-1650	Licenciado Diogo Serrão Lobo	Nomeação régia	ANTT - <i>Registo geral de mercês, mercês da Torre do Tombo, liv. 19, fls. 3v-4v</i>
3	15-1-1657	Licenciado Duarte Correia	Nomeação régia	ANTT - <i>Registo geral de mercês, mercês de D. Afonso VI, liv. 12, fl. 189v</i>
4	18-5-1665	Licenciado Gonçalo Correia Lacerda	Nomeação régia	ANTT - <i>Registo geral de mercês, mercês de D. Afonso VI, liv. 3, fl. 367v</i>

Nº	Data(s)	Nome do proprietário	Modo de aquisição do cargo	Referência
5	9-5-1667	Bacharel Cipriano Pimenta Mendonça	Nomeação régia	ANTT - <i>Chancelaria régia de D. Afonso VI, liv. 26, fl. 210v</i>
6	9-6-1670	Bacharel Francisco Ximeno de Couraça	Nomeação régia	ANTT - <i>Registo geral de mercês, mercês de D. Afonso VI, liv. 35, fls. 140v-141</i>
7	18-5-1673	Licenciado Gonçalo Correia Lacerda	Nomeação régia	ANTT - <i>Registo geral de mercês, mercês de D. Afonso VI, liv. 27, fl. 396</i>
8	3-4-1691	Bacharel António Cardoso Coelho	Nomeação régia	ANTT - <i>Registo geral de mercês, mercês de D. Afonso VI, liv. 36, fls. 224-224v</i>

Nº	Data(s)	Nome do proprietário	Modo de aquisição do cargo	Referência
9	20-10-1708	Bacharel José da Rocha Correia	Nomeação régia	<i>ANTT - Registo geral de mercês, mercês de D. João V, liv. 2, fl. 239v</i>
10	25-4-1715	Doutor Simão Monteiro de Vasconcelos	Nomeação régia	<i>ANTT - Registo geral de mercês, mercês de D. João V, liv. 3, fl. 459v</i>
11	15-8-1716	Bartolomeu Laboim Custódio	Nomeação régia	<i>ANTT - Registo geral de mercês, mercês de D. João V, liv. 15, fl. 282</i>
12	2-3-1720	Bacharel João da Silveira Zuzarte	Nomeação régia	<i>ANTT - Registo geral de mercês, mercês de D. João V, liv. 7, fl. 232</i>

Nº	Data(s)	Nome do proprietário	Modo de aquisição do cargo	Referência
13	20-2-1725	Bacharel Jacinto Dinis de Figueiredo	Nomeação régia	<i>ANTT - Registo geral de mercês, mercês de D. João V, liv. 10, fl. 112v</i>
14	30-11-1728	Doutor Francisco de Vasconcelos e Sousa	Nomeação régia	<i>ANTT - Registo geral de mercês, mercês de D. João V, liv. 12, fl. 459</i>
15	17-7-1732	Bacharel Estevão Pedro Carvalho	Nomeação régia	<i>ANTT - Chancelaria régia de D. João V, liv. 83, fls. 207v-208; ANTT - Registo geral de mercês, mercês de D. João V, liv. 18, fl. 137</i>

Nº	Data(s)	Nome do proprietário	Modo de aquisição do cargo	Referência
16	11-4-1742	Bacharel Luís Estanislau da Silva	Nomeação régia	ANTT - <i>Registo geral de mercês, mercês de D. João V, liv. 32, fl. 460</i>
17	3-6-1747	Bacharel Francisco António Soares	Nomeação régia	ANTT - <i>Registo geral de mercês, mercês de D. João V, liv. 38, fl. 242</i>
18	13-8-1750 a 9-9-1750	Bacharel Carlos Brito Magalhães da Cunha	Nomeação régia	ANTT - <i>Registo geral de mercês, mercês de D. José I, liv. 1, fl. 22; ANTT - Chancelaria régia de D. José I, liv. 44, fls. 9-9v</i>
19	6-12-1759	Bacharel Manuel da Lima Pita	Nomeação régia	ANTT - <i>Registo geral de mercês, mercês de D. José I, liv. 27, fl. 55</i>

Nº	Data(s)	Nome do proprietário	Modo de aquisição do cargo	Referência
20	11-10-1764	Bacharel Caetano José da Rocha	Nomeação régia	ANTT - <i>Chancelaria régia de D. José I, liv. 74, fls. 140v-141</i>
21	11-9-1769	Bacharel Francisco Alvares da Silva	Nomeação régia	ANTT - <i>Registo geral de mercês, mercês de D. José I, liv. 22, fl. 506</i>
22	12-10-1772	Bacharel José Zuzarte de Quadros	Nomeação régia	ANTT - <i>Registo geral de mercês, mercês de D. José I, liv. 25, fl. 349</i>
23	23-1-1776 a 8-1-1776	Bacharel António Rodrigues de Resende	Nomeação régia	ANTT - <i>Registo geral de mercês, mercês de D. José I, liv. 28, fl. 218; ANTT - Chancelaria régia de D. José I, liv. 36, fls. 76-76v</i>

Nº	Data(s)	Nome do proprietário	Modo de aquisição do cargo	Referência
24	18-3-1779	Venâncio Marcelino de Campos d'Antas	Nomeação régia	ANTT - <i>Registo geral de mercês, mercês de D. Maria I, liv. 6, fl. 47</i>
25	13-10-1781	Bacharel José Diogo Mascarenhas Neto	Nomeação régia	ANTT - <i>Registo geral de mercês, mercês de D. Maria I, liv. 11, fl. 218</i>
26	4-9-1786	Bacharel Joaquim António de Araújo	Nomeação régia	ANTT - <i>Registo geral de mercês, mercês de D. Maria I, liv. 13, fl. 74</i>
27	30-7-1794	Bacharel Manuel Espanhola de Vasconcelos	Nomeação régia	ANTT - <i>Registo geral de mercês, mercês de D. Maria I, liv. 20, fl. 317</i>

Nº	Data(s)	Nome do proprietário	Modo de aquisição do cargo	Referência
28	30-5-1800	Bacharel José Ricardo Godinho Valdês	Nomeação régia	ANTT - <i>Registo geral de mercês, mercês de D. Maria I, liv. 29, fl. 295v</i>
29	8-9-1822	Bacharel Joaquim Duarte da Silva Franco	Nomeação régia	ANTT - <i>Registo geral de mercês, mercês de D. Maria I, liv. 15, fl. 226v</i>

Tabela nº 5

Escrivães da Câmara de Leiria (1626-1816)

N.º	Data(s)	Nome do proprietário	Modo de aquisição do cargo	Cônjuge ou detentora do cargo	Antigo proprietário	Tempo de serviço do antigo proprietário	Modo de aquisição do cargo - antigo proprietário	Cônjuge ou detentora do cargo - antigo proprietário	Penúltimo proprietário	Referência
1	[1626?] a 9-7-1647	Manuel Quental de Vasconcelos	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	ANTT - <i>Chancelaria régia de D. João IV, liv. 26, fls. 333v-333</i>
2	9-7-1647	Bartolomeu de Vasconcelos	Hereditário	-----	Manuel Quental de Vasconcelos	-----	-----	-----	-----	ANTT - <i>Chancelaria régia de D. João IV, liv. 26, fls. 333v-333</i>
3	27-11-1651	-----	Transferência para a detentora do cargo	Francisca Fonseca (filha de Manuel de Carvalho Quental)	Manuel Carvalho de Vasconcelos	-----	-----	-----	-----	ANTT - <i>Registo geral de mercês, mercês da Torre do Tombo, liv. 19, fl. 352</i>

N.º	Data(s)	Nome do proprietário	Modo de aquisição do cargo	Cônjuge ou detentora do cargo	Antigo proprietário	Tempo de serviço do antigo proprietário	Modo de aquisição do cargo - antigo proprietário	Cônjuge ou detentora do cargo - antigo proprietário	Penúltimo proprietário	Referência
4	11-5-1705 a 9-5-1720	Manuel Vieira	Nomeação por renúncia	-----	José de Vasconcelos	-----	-----	-----	Bartolomeu de Vasconcelos	ANTT - Chancelaria régia de D. Pedro II, liv. 54, fls. 79-79v; ANTT - Chancelaria de D. José I, liv. 75, fls. 19-20
5	24-12-1765	Venâncio Pereira da Silva	Hereditário	-----	Manuel Vieira	-----	-----	-----	-----	ANTT - Chancelaria de D. José I, liv. 75, fls. 19-20
6	30-5-1798	Isídro Inácio Vieira da Silva	Hereditário	-----	António Venâncio Vieira da Silva	-----	-----	-----	-----	ANTT - Registo geral de mercês de D. Maria I, liv. 17, fl. 178v

N.º	Data(s)	Nome do proprietário	Modo de aquisição do cargo	Cônjuge ou detentora do cargo	Antigo proprietário	Tempo de serviço do antigo proprietário	Modo de aquisição do cargo - antigo proprietário	Cônjuge ou detentora do cargo - antigo proprietário	Penúltimo proprietário	Referência
7	22-3-1816	António Venâncio Vieira da Silva	Hereditário	-----	Isídoro Inácio Vieira da Silva	-----	-----	-----	-----	ANTT - <i>Registo geral de mercês, mercês de D. João VI, liv. 12, fl. 129</i>

Tabela nº 6

igualmente prestigiadas, e manter o cargo dentro do círculo familiar. Exemplo desta estratégia de influência local pelos Vasconcelos é o caso de João Francisco que em 1722 pede, por carta, ao monarca a confirmação da posse do cargo de escrivão judicial. Segundo esta carta da chancelaria de D. João V (r. 1707-1750), o cargo tinha sido adquirido através do seu casamento com Joana de Vasconcelos, filha de Diogo Mendes de Vasconcelos, antigo proprietário do cargo, que o exerceu até cerca de 1705. Por outro lado a mãe de Joana de Vasconcelos era Mónica Pereira, demonstrando a relação de poder dos Vasconcelos com a família Pereira, outra família de grande relevo local.³¹

Foi também nesta época que se regista uma das ações mais extremas feitas por esta família na região de Leiria. Por falta de dinheiro, a 3 de Dezembro de 1721, venderam todas as suas fazendas para poderem colocar as suas filhas no convento de Santa Ana de Leiria. Embora extremo este caso ilustra um problema disseminado por vários cargos do poder local, inclusive alguns ligados à burocracia e administração comarcã. O motivo para estas circunstâncias crónicas era, como Doutor António Hespanha tinha identificado para o século XVII, as despesas avultadas do exercício destes cargos. Mesmo nestas circunstâncias de constante endividamento o prestígio social que este cargo lhes conferia era mais importante.³²

No caso dos escrivães judiciais verificamos igualmente uma política de uniões familiares com os Vasconcelos, pelo contrário o cargo de escrivão dos órfãos parece ter sido dominado pelos Barbosas. Neste contexto, de acordo com as cartas das *chancelarias régias* e o *registo geral de mercês* a partir de 1679 a cidade passou a ter dois escrivães dos órfãos, embora a mesma prova documental não exista para os do judicial.³³

³¹ Ver ANTT – *Chancelaria régia de D. João V*, liv. 61, fl. 26-27

³² Ver HESPANHA, António Manuel – *As vésperas do Leviathan...* p. 164-170; ANTT – *Chancelaria régia de D. Afonso VI*, liv. 33, fls. 139-140; liv. 47, fls. 173v-174; *Chancelaria de D. Pedro II*, liv. 39, fls. 155-156v; *Chancelaria régia de D. João V*, liv. 46, fls. 21-21v; liv. 54, fl. 276v

³³ Na tabela nº 7 verifica-se que em 1705 Diogo Mendes de Vasconcelos é nomeado escrivão judicial por Luísa Barradas, mãe de Luís Barradas antigo proprietário deste cargo. Em 1707 Nicolau Pereira Curado herda o mesmo cargo através de sua mãe Maria de Quental, esposa do antigo proprietário Manuel Curado, à data já falecido. Ver ANTT – *Chancelaria régia de D. Afonso VI*, liv. 22, fl. 436 e as tabelas nº 7-8, p. 47-58

Escrivães judiciais de Leiria (1642-1790)

Data(s)	Nome do proprietário	Modo de aquisição do cargo	Cônjuge ou detentora do cargo	Antigo proprietário	Modo de aquisição do cargo - antigo proprietário	Cônjuge ou detentora do cargo - antigo proprietário	Penúltimo proprietário	Tempo de serviço do penúltimo proprietário	Referência
5-4-1642	Luís de Carvalho	Nomeação para servente do cargo pelo antigo proprietário	Filha do antigo proprietário	Manuel de Abreu	-----	-----	-----	-----	<i>ANTT - Registo geral de mercês, mercês da Torre do Tombo, liv. 10, fl. 266v-267</i>
25-9-1645	Agostinho da Silva	Matrimónio	Lourença Correia (filha do antigo proprietário)	Gregório Vaz Nabo	-----	-----	-----	-----	<i>ANTT - Registo geral de mercês, mercês da Torre do Tombo, liv. 12, fl. 75-76</i>

Data(s)	Nome do proprietário	Modo de aquisição do cargo	Cônjuge ou detentora do cargo	Antigo proprietário	Modo de aquisição do cargo - antigo proprietário	Cônjuge ou detentora do cargo - antigo proprietário	Penúltimo proprietário	Tempo de serviço do penúltimo proprietário	Referência
6-8-1648 a 7-8-1672	António Ribeiro	Hereditário	-----	António Ribeiro	-----	-----	-----	-----	ANTT - <i>Registo geral de mercês, mercês da Torre do Tombo, liv. 14, fl. 288v-290v; ANTT - Chancelaria régia de D. Afonso VI, liv. 33, fls. 139-140</i>
27-4-1672	Francisco Antunes Moreira	Nomeação	Mariana de Miranda (filha do antigo proprietário)	António Ribeiro	-----	-----	-----	-----	ANTT - <i>Registo geral de mercês, mercês de D. Afonso VI, liv. 26, fls. 99-99v; ANTT - Chancelaria régia de D. Afonso VI, liv. 33, fls. 139-140</i>

Data(s)	Nome do proprietário	Modo de aquisição do cargo	Cônjuge ou detentora do cargo	Antigo proprietário	Modo de aquisição do cargo - antigo proprietário	Cônjuge ou detentora do cargo - antigo proprietário	Penúltimo proprietário	Tempo de serviço do penúltimo proprietário	Referência
17-3-1690	João Lavrador	Hereditário	-----	Nicolau Lavrador	Matrimónio	Antónia Dias	João Ferreira	17-9-1647 a 11-3-1680	ANTT - <i>Registo geral de mercês, mercês de D. Afonso VI, liv. 5, fl. 391</i>
27-8-1705	Diogo Mendes de Vasconcelos	Nomeação por renúncia	Luísa Bezerra (mãe de Luís da Silva Barradas)	Luís da Silva Barradas	Hereditário	Luísa Bezerra (mãe de Luís da Silva Barradas)	Agostinho da Silva Barradas	+ 25 anos [1680?-4-3-1705]	ANTT - <i>Registo geral de mercês, mercês de D. Pedro II, liv. 17, fl. 350v; ANTT - Chancelaria régia de D. Pedro II, liv. 46, fls. 219-220</i>
17-5-1707	Nicolau Pereira Curado	Hereditário	Maria de Quental (esposa e viúva de Manuel Curado)	Manuel Curado	-----	-----	-----	-----	ANTT - <i>Chancelaria régia de D. João V, liv. 28, fls. 150v-151</i>

Data(s)	Nome do proprietário	Modo de aquisição do cargo	Cônjuge ou detentora do cargo	Antigo proprietário	Modo de aquisição do cargo - antigo proprietário	Cônjuge ou detentora do cargo - antigo proprietário	Penúltimo proprietário	Tempo de serviço do penúltimo proprietário	Referência
11-1-1716	Martinho da Silva José	Matrimónio	Maria Antónia de Quental (filha de Manuel Curado)	Nicolau Pereira Curado	Hereditário	-----	Manuel Curado	-----	ANTT - Chancelaria régia de D. João V, liv. 46, fls. 146-147
1-4-1715	José de Vasconcelos	Hereditário	Mónica Pereira (esposa e viúva de Diogo Mendes de Vasconcelos)	Diogo Mendes de Vasconcelos	Nomeação por renúncia	-----	-----	-----	ANTT - Registo geral de mercês, mercês de D. João V, liv. 7, fl. 264v
22-6-1716	João Lavrador	Hereditário	-----	Nicolau Lavrador	-----	-----	-----	-----	ANTT - Registo geral de mercês, mercês de D. João V, liv. 8, fl. 218

Data(s)	Nome do proprietário	Modo de aquisição do cargo	Cônjuge ou detentora do cargo	Antigo proprietário	Modo de aquisição do cargo - antigo proprietário	Cônjuge ou detentora do cargo - antigo proprietário	Penúltimo proprietário	Tempo de serviço do penúltimo proprietário	Referência
20-3-1722 e 28-3-1722	João Francisco	Matrimônio	Joana de Vasconcelos (filha de Diogo Mendes Vasconcelos)	José de Vasconcelos	-----	-----	Diogo Mendes de Vasconcelos	-----	ANTT - <i>Registo geral de mercês, mercês de D. João V, liv. 7, fl. 264v; ANTT - Chancelaria régia de D. João V, liv. 61, fls. 26-27</i>
16-3-1719	Luís de Azevedo Rocha	Hereditário	-----	João de Azevedo	-----	-----	-----	-----	ANTT - <i>Chancelaria régia de D. João V, liv. 70, fls. 18-18v</i>
27-11-1727 a 5-6-1729	Pascoal Rodrigues	Nomeação por renúncia	-----	João Lavrador	-----	-----	-----	-----	ANTT - <i>Chancelaria régia de D. João V, liv. 72, fls. 126-126v; liv. 74, fls. 6-6v; lv. 76, fls. 156-156v</i>

Data(s)	Nome do proprietário	Modo de aquisição do cargo	Cônjuge ou detentora do cargo	Antigo proprietário	Modo de aquisição do cargo - antigo proprietário	Cônjuge ou detentora do cargo - antigo proprietário	Penúltimo proprietário	Tempo de serviço do penúltimo proprietário	Referência
5-6-1729	Não é referido	Nomeação para servente do cargo pelo antigo proprietário	-----	Pascoal Rodrigues	-----	-----	-----	-----	ANTT - <i>Chancelaria régia de D. João V, liv. 76, fls. 156-156v</i>
10-9-1742	Manuel Ferreira da Costa	Nomeação por renúncia	-----	João Francisco	Matrimónio	Joana de Vasconcelos (filha de Diogo Mendes de Vasconcelos)	-----	-----	ANTT - <i>Chancelaria régia de D. João V, liv. 103, fls. 127-127v</i>

Data(s)	Nome do proprietário	Modo de aquisição do cargo	Cônjuge ou detentora do cargo	Antigo proprietário	Modo de aquisição do cargo - antigo proprietário	Cônjuge ou detentora do cargo - antigo proprietário	Penúltimo proprietário	Tempo de serviço do penúltimo proprietário	Referência
22-6-1743 a 10-11-1745	Jerónimo da Silva Freire	Nomeação régia	-----	Pascoal Rodrigues	Nomeação por renúncia	-----	João Lavrador	-----	ANTT - Chancelaria régia de D. João V, liv. 106, fls. 223v; liv. 111, fl. 12-12v; ANTT - Registo geral de mercês, mercês de D. João V, liv. 34, fl. 353; ANTT - Chancelaria régia de D. José I, liv. 53, fls. 320-320v
10-11-1745 e 20-7-1771	Bartolomeu António da Costa	Nomeação por renúncia	-----	Jerónimo da Silva Freire (sogro de Bartolomeu António da Costa)	-----	-----	-----	-----	ANTT - Chancelaria régia de D. José I, liv. 53, fls. 320-320v

Data(s)	Nome do proprietário	Modo de aquisição do cargo	Cônjuge ou detentora do cargo	Antigo proprietário	Modo de aquisição do cargo - antigo proprietário	Cônjuge ou detentora do cargo - antigo proprietário	Penúltimo proprietário	Tempo de serviço do penúltimo proprietário	Referência
10-6-1781	José Pedro Vieira da Silva	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	ANTT - <i>Ministério do reino, correspondência de corregedores, maço 325-26, correspondência do corregedor de Leiria, fls. [24-28]</i>
10-6-1781	José Joaquim Coelho do Vale	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	
20-8-1788	José de Abreu Lima	Nomeação régia	-----	Bartolomeu António	-----	-----	-----	-----	ANTT - <i>Registo geral de mercês, mercês de D. Maria I, liv. 11, fl. 107</i>
14-3-1790	Henrique João Maria de Sousa Galhardo	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	ANTT - <i>Registo geral de mercês, mercês de D. Maria I, liv. 25, fl. 218</i>

Tabela nº 7

Escrivães dos orfãos de Leiria (1626-1790)

N.º	Data(s)	Nome do proprietário	Modo de aquisição do cargo	Cônjuge ou detentora do cargo	Antigo proprietário	Referência
1	[1626?] a 2-5-1646	António Gomes de Lemos	Matrimónio	Filha de Garcia Mendes de Abreu	Garcia Mendes de Abreu	ANTT - Chancelaria régia de D. Afonso VI, liv. 42, fl. 284-285v
2	30-3-1669 e 21-5-1676	Miguel de Andrade Gama	-----	-----	-----	ANTT - Registo geral de mercês, mercês de D. Afonso VI, liv. 28, fl. 134; ANTT - Chancelaria régia de D. Afonso VI, liv. 42, fl. 285
3	30-3-1669	Jerónimo de Lemos	-----	-----	Possivelmente António Gomes de Lemos?	ANTT - Chancelaria régia de D. Afonso VI, liv. 42, fl. 285

N.º	Data(s)	Nome do proprietário	Modo de aquisição do cargo	Cônjuge ou detentora do cargo	Antigo proprietário	Referência
4	21-5-1676 a [1783?]	João Melo de Andrade	Matrimónio	Maria de Lemos (filha de Garcia Mendes de Abreu)	António Gomes de Lemos	ANTT - <i>Chancelaria régia de D. Afonso VI, liv. 42, fl. 284-285v</i>
5	3-9-1694 a [1737?]	Plácido de Araújo e Melo	-----	-----	João de Melo Andrade	ANTT - <i>Chancelaria régia de D. Pedro II, liv. 39, fls. 155-156v; ANTT - Registo geral de mercês, mercês de D. Pedro II, liv. 9, fl. 49v</i>
6	8-11-1728 a [1772?]	Francisco Barbosa Sousa	Matrimónio	Margarida Josefa de Andrade	Raimundo da Gama e Andrade	ANTT - <i>Registo geral de mercês, mercês de D. João V, liv. 10, fl. 486v</i>

N.º	Data(s)	Nome do proprietário	Modo de aquisição do cargo	Cônjuge ou detentora do cargo	Antigo proprietário	Referência
7	16-12-1737	João José de Melo	Hereditário	-----	Plácido de Araújo e Melo	<i>ANTT - Registo geral de mercês, mercês de D. João V, liv. 29, fl. 146</i>
8	24-12-1765	José Pedro de Faria Barbosa Fagundes	Eleição camarária	-----	João de Melo e Albuquerque	<i>ANTT - Chancelaria régia de D. José I, liv. 6, fl. 145v</i>
9	18-12-1770 e 11-1-1772	Raimundo Barbosa da Gama	Hereditário	-----	Francisco Barbosa Sousa	<i>ANTT - Registo geral de mercês, mercês de D. José I, liv. 23, fl. 95v; ANTT - Chancelaria régia de D. José I, liv. 53, fls. 154v-155</i>

N.º	Data(s)	Nome do proprietário	Modo de aquisição do cargo	Cônjuge ou detentora do cargo	Antigo proprietário	Referência
10	26-11-1791	João José de Faria Melo Mascarenhas e Mancelos	Hereditário	-----	José Pedro de Faria Barbosa Fagundes	ANTT - <i>Registo geral de mercês, mercês de D. Maria I, liv. 19, fl. 351</i>
11	12-8-1797	Francisco Barbosa Sousa e Gama	Hereditário	-----	Raimundo José Barbosa da Gama	ANTT - <i>Registo geral de mercês, mercês de D. Maria I, liv. 28, fl. 351v</i>

Tabela nº 8

3. – O pulsar da vida de Leiria através da sua legislação municipal

3.1. – Legislação municipal: o caso do processo de construção das posturas de Leiria

Desde a Alta Idade Média, em Portugal, que o poder municipal foi pondo por escrito as tradições orais que estruturavam o quotidiano dos seus munícipes. O exemplo mais flagrante deste fato histórico são as posturas de Coimbra de 1145.³⁴ Contudo só no século XV, com a consolidação da estrutura administrativa das Câmaras, através das juntas colegiais de vereadores, é que esta tipologia documental começa a expandir-se.³⁵

Na época moderna o processo de criação e confirmação oficial das posturas estava sujeita a trâmites bem delimitados pela tradição jurídica. O primeiro passo para a constituição do texto jurídico deste instrumento legal estava no interior da própria vereação. Esta devia selecionar quais as transgressões mais comuns que a partir da data de ratificação desta legislação municipal pretendia ver permanentemente reguladas. Deste modo a instituição municipal dotava-se de um instrumento legal que lhe permitia libertar a sua agenda dos assuntos tratados nas reuniões de vereação. Visto que, todos os casos regulados nas posturas deixavam de ser abordados nas ditas reuniões.³⁶

Após a construção do texto jurídico a Câmara reunia, através do toque do sino da instituição, todos os membros que tinham assento nas reuniões da vereação e o povo. Reunidos, as posturas eram lidas em voz alta e aplicadas por todos os agentes de justiça, inclusive o corregedor. Tendo estas normas a mesma validade que uma lei da ordenação do reino de Portugal. Em Leiria o local desta reunião teria sido a praça

³⁴ HESPANHA – *História das instituições...*p. 177, 193

³⁵ Ver GILISSEN, John – *Introdução histórica ao direito*. 4.ª Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p. 264-265

³⁶ O estudo de caso do município de Alter do Chão nos finais do século XVIII ilustra bem esta premissa. Segundo o Mestre Teresa Casquilho Ribeiro a vereação de Alter do Chão só abordava os problemas quotidianos que fugissem às leis presentes nas posturas de 1789 ou as leis consuetudinárias escritas que suscitasse dúvidas na sua aplicação. RIBEIRO, Teresa Casquilho – *O município de Alter do Chão nos finais do século XVIII: rostos do poder concelhio*. Coimbra: Palimage Editores, 1998, p. 105

Rodrigues Lobo, espaço onde até meados do século XIX estava localizada a sua Câmara Municipal. Mas para que este ato solene não fosse esquecido pela comunidade, a edilidade mandava ler “[...] *por dois dias santos ou Domingos do peitoril da audiência e se apregoaram em vos alta por hum dos porteiros desta cidade, por as[s]im ver a noticia de todos.*”³⁷

Depois de aprovadas em reunião alargada, o corregedor verificava se estavam conforme o consignado nas Ordenações Filipinas. Feita esta verificação, este oficial régio assumia-se como garante da sua aplicação indagando do seu cumprimento na altura das correições.

O traslado das posturas de Leiria de 1 de Agosto 1792 foi produzido por ordem do escrivão da Câmara Municipal da cidade, António Venâncio Vieira da Silva. Através dos assentos do *registo geral de mercês de D. João VI* sabemos que António Venâncio Vieira da Silva já exercia este cargo nos finais do século XVIII, não existindo uma indicação concreta da sua data de encartamento.³⁸

Como referimos na introdução deste estudo do conjunto de códigos legais que compõem as posturas municipais de Leiria apenas as *Posturas Velhas* sugerem dúvidas na sua datação. A sustentar a nossa hipótese de datação estão dois meios de datação: o contexto histórico em que estes códigos foram produzidos e a própria organização das compilações dos códigos legais camarários na época moderna.

Analisando o contexto histórico que rodeia a criação das *Novas Posturas*, de 1625, verificamos que este sustenta a nossa hipótese de cronologia das *Posturas Velhas*. Segundo o estudo da Doutora Selma Pousão Smith o bispo de Leiria, D. Martim Afonso Mexia (ep. 1605-1615), teria criticado, em 1616, as posturas municipais de estarem desatualizadas. Se utilizarmos uma lógica dedutiva concluímos que se as *Novas Posturas* datam de 1625, nove anos depois da crítica lançada pelo bispo de

³⁷ Ver apêndice documental, auto de ratificação das *Novas Posturas*, de 1625, p. 658-659

³⁸ Como a tabela n.º 6, nos anexos deste estudo, demonstra os Vasconcelos nomearam o cargo de escrivão da câmara em Manuel Vieira. Posteriormente, sempre por via hereditária, o cargo continuaria dentro da mesma família até 22 de Abril de 1816. O fato de os Vasconcelos nomearem a família Vieira para o cargo de escrivão da Câmara denuncia relações de parentesco ou de natureza económica. Ver ANTT – *Registo geral de mercês, mercês de D. João VI*, liv. 12, fl. 129; anexos, tabela n.º 6, linha n.º 4-7, p. 44-45

Leiria, as *Posturas Velhas* terão que ser da segunda metade do século XVI. Correspondendo à legislação municipal desenhada pelo poder episcopal.³⁹

Por último se atentarmos à organização das compilações de posturas municipais publicadas até à data, todas são unânimes em apresentar-nos uma evolução diacrónica da produção normativa. Tome-se como exemplo as posturas da *vila de Calheta*. Estas posturas também são um traslado de 3 de Agosto de 1800 que contém leis consuetudinárias desde 1624 até 1800, sempre por ordem crescente.⁴⁰

3.2. – Um olhar sobre a legislação municipal leiriense na época moderna

Como ficou explícito na introdução deste estudo ao longo da época moderna a vereação leiriense, à imagem de outras na época moderna, focou-se na preservação do seu património natural e público. Em particular à criação e circulação do gado grosso e miúdo pelos vários espaços administrativos de Leiria, no âmbito da *economia rural*.

3.2.1. – Economia rural

Analisando diacronicamente este conjunto de códigos normativos constatamos uma edilidade que ao longo da época moderna se debateu com o problema de garantir o abastecimento de géneros alimentares da cidade. Para alcançar este objetivo delineou uma série de medidas legais que preservavam o património agrícola sob a sua jurisdição. Para um estudo mais profundo da vida quotidiana dos campos agrícolas do

³⁹ SMITH – *Rodrigues Lobo*...p. 274-275

⁴⁰ Para além das posturas de vila de Calheta, pode verificar-se a mesma estrutura nos códigos normativos da cidade de Angra, ambas do arquipélago dos Açores. Ver NASCIMENTO (ed.) – *Posturas camarárias*...tomo II (2008), p. 379-390; 525-546

concelho optámos por subdividir esta categoria em três subcategorias, representando cada uma um aspeto da vida rural, que são os seguintes: *gado e animais domésticos* (84%), *agricultura* (10%) e *os recursos florestais e hídricos* (6%).⁴¹

Em cada uma destas subcategorias explicar-se-á quais os critérios metodológicos e conceituais adotados para o estudo dos contextos legais presentes nas posturas de Leiria. Passamos agora a apresentação e desenvolvimento de cada um destes aspetos da vida rural do concelho de Leiria ao longo da época moderna.

3.2.1.1. – Gado e animais domésticos

Nas economias agrárias do Antigo Regime existia uma interdependência entre a agricultura e a pecuária. Os animais produziam os estrumes necessários à fertilização da terra e participavam nos trabalhos agrícolas, através da lavoura dos campos com as charruas e arados. Num tempo de escassez de terras a relação entre as duas atividades foi, por vezes, conflitual devido à constante procura de locais para a prática da agricultura e de pastagens. Em Portugal durante a Idade Média, e ao longo da época moderna, a raça animal mais utilizada para esse tipo de trabalho foi o gado bovino, ao contrário dos agricultores do Norte da Europa que utilizavam o cavalo.⁴² Por outro lado, estes animais também tinham um papel fundamental no transporte de bens e pessoas pelo espaço, ligando, no caso concreto de um concelho, o termo à cidade e vice-versa.

Antes de iniciarmos a análise da legislação sobre os animais domésticos no concelho de Leiria iremos explicitar qual a metodologia expositiva adotada e os conceitos necessários para a compreensão dos textos seguintes.

⁴¹ Em valores absolutos cada subcategoria apresenta o número seguinte de penas: gado e animais domésticos (433), *agricultura* (52) e *os recursos florestais e hídricos* (31).

⁴² Ver BATH, Bernard H. Slicher Van – *História agrária da Europa (500-1850)*. 3.ª Ed. Lisboa: Editorial Presença, p. 179

A metodologia expositiva aplicada neste subcapítulo segue um roteiro por vários espaços do concelho leiriense, expostos pela ordem seguinte: a cidade o arrabalde (3%) e a *periferia da cidade* (97%).⁴³ Dentro da última categoria verificamos uma divisão interna onde está o “*arrabalde e termo*” e o “*termo*”. Esta distinção deve-se à ambiguidade da linguagem utilizada na fonte histórica que serviu de base para este estudo, como o ilustra o recurso à expressão “*ao redor da cidade*”. Noutros casos não existe uma alusão objetiva a uma das três grandes circunscrições concelhias (cidade, arrabalde e termo), optando-se por este motivo em coloca-las nesta subcategoria classificativa, por serem mais características destes espaços. Pelo contrário o *termo* abarca todas as posturas com uma referência clara à sua aplicação nessa circunscrição concelhia ou em comunidades locais inseridas no termo como as *juradias*, comunidades que pagavam à Câmara Municipal um imposto em géneros alimentares designado de *juradia*.⁴⁴

O conjunto de normas que compõem a categoria do *termo* pode ser subdividido em seis subcategorias, cada um representando um espaço, mais amplo ou mais restrito. Estas subcategorias são as seguintes: o *termo em geral*, o *Limite Pequeno*, as *Olhalvas*, os *lugares coimeiros*, *carvalhais e sobreirais* e a *juradia*.⁴⁵ Esta organização não corresponde à ordem decrescente dos valores percentuais de cada subcategoria, mas antes à ordem expositiva que pretendemos desenvolver que parte do geral para o particular. Ou seja, centramo-nos inicialmente nas leis que incidem em em todo o *termo* para passarmos para as leis aplicadas em espaços mais concretos desta circunscrição administrativa. Deste conjunto de pequenas regiões dentro do *termo* as *juradias* foram as mais legisladas com 53% do total de penas judiciais presentes na subcategoria de “*periferia da cidade*”.

Para uma melhor inteligibilidade dos termos empregues para nos referirmos a cada um dos espaços que constituem o *termo* da cidade será necessidade explicitá-los.

⁴³ Em números absolutos o número de penas por cada espaço municipal administrativo são as seguintes: *periferia da cidade* (420) *cidade e arrabalde* (13).

⁴⁴ Ver AHMC – *Novo Regimento para os concelhos do termo da cidade de Coimbra*. Coimbra: Oficina de Antonio Simoens Ferreira, 1740, p. 4-5

⁴⁵ Em valores percentuais a ordem das subcategorias expostas é a seguinte: a *juradia* (69%), o *limite lequeno* (10%), o *termo em geral* (10%), as *Olhalvas* (5%), os *lugares coimeiros* (5%) e os *carvalhais e sobreirais* (1%). Em valores absolutos estas são: a *juradia* (217), o *limite lequeno* (32), o *termo em geral* (32), as *Olhalvas* (16) e os *lugares coimeiros* (14) e os *carvalhais e sobreirais* (3).

O primeiro – *termo em geral* – como se pode deduzir corresponde às leis aplicadas indiscriminadamente em todo o *termo*. O segundo conceito – *limite pequeno* – remete-nos para um espaço intermédio entre o arrabalde e o interior do *termo*. O terceiro conceito – *Olhalvas* – corresponde a campos agrícolas com o seu início na ponte dos Caniços que davam colheitas três vezes por ano.⁴⁶ Estas foram administradas pelo Marquês de Vila Real e após 1654 pela Casa do Infantado. O quarto e último são os *campos coimeiros* que corresponderam a espaços vedados onde o gado estava proibido de pastar, sendo que, fazendo-o seria alvo de multa.⁴⁷

A finalizar esta breve introdução ao estudo da legislação sobre a presença de animais domésticos no concelho de Leiria está a necessária explicação das várias famílias e raças que aí circulavam. Reunindo-os, verificamos a existência de três categorias classificativas: o gado grosso, o gado miúdo e os animais doméstico de pequeno porte, em particular o cão e a criação aviária. Como foi mencionado no início desta dissertação este é um dos fatores que influencia a variação do valor da coima, entre outros aspetos já mencionados.

Neste contexto, o *gado grosso* é composto pelos bovinos e equídeos. O gado bovino decompõe-se em boi e vaca, enquanto os equídeos incluem a raça cavalhar, asnar e a luar.⁴⁸ A justificação para a distinção das duas últimas raças deve-se à sua origem biológica e características físicas. O gado asnar corresponde ao denominado burro ou burra, animal da família dos equídeos com uma dimensão inferior ao cavalo. Enquanto a mula constitui uma união genética entre a raça cavalhar e a asnar. O gado miúdo, pelo contrário, inclui a raça cabrum, ovelhum e a suína.⁴⁹ Esta última era até recentemente a base da alimentação da população mais modesta em Portugal. A ultimar os tipos de animais domésticos que proliferaram no concelho de Leiria está a

⁴⁶ Ver SMITH – *Rodrigues Lobo...*p. 327-328

⁴⁷ Ver a entrada de “*coimeiro*” in SILVA, António Moraes – *Diccionario da lingua portugueza: recopilado: dos vocabularios impressos ate agora e nesta segunda edição novamente emendados e muito acrescentados*. [on-line]. Lisboa: Typographia Lacerdina, t. I (1813) [citado em 2013-01-17], p. 140. Disponível em Google books: <<http://books.google.pt/books?id=u89FAAAAcAAJ&pg=PA410&lpg=PA410&dq=lugar+coimeiro&source=bl&ots=JT8GNRi233&sig=fLixpdO6fc-WuxmacoOLL4pcpq4&hl=pt-PT&sa=X&ei=ztr3UJvwJomYhQfinIDgDA&ved=0CC0Q6AEwAA#v=onepage&q=lugar%20coimeiro&f=false>>

⁴⁸ Ver SAMOUCO, Ramiro – *Diccionario de agronomia*. Lisboa: Plátano Edições Técnicas, 1998, p. 163

⁴⁹ Ver SAMOUCO – *Diccionario de agronomia...*p. 163

criação aviária. Do vasto conjunto de espécies que compõe este grupo animal a Câmara apenas regula os patos, os perus e as galinhas.

3.2.1.1.1. – Cidade e arrabalde

Na sede de comarca a vereação apenas regulou a presença do gado grosso e a criação aviária através dos códigos legais seguintes: as *Posturas Velhas* e as *Posturas de 1636*. Destes dois o mais relevante, em valores percentuais, são as primeiras com 91% das penas judiciais.⁵⁰

Como já foi referido o gado bovino e o asnar eram o meio de transporte mais comum nesta época para deslocar bens e pessoas. Por esse motivo a Câmara de Leiria, desde as *Posturas Velhas*, que exigia a todos os munícipes que tivesse um pedaço de terra no valor de 20.000 réis, ou *fazenda* como era designado. Este terreno serviria para estacionar a junta de bois que trouxessem entre a cidade e o *limite pequeno*. Mas o seu usufruto não era gratuito, devendo cada munícipe semear anualmente 20 alqueires de cereais (253 kg).⁵¹ Esta obrigação recaía tanto sobre os proprietários com terras próprias, como os que tinham terras arrendadas. Esta política evidencia um dos meios utilizados pela edilidade para fomentar o equilíbrio entre a agricultura e

⁵⁰ Analisando cada um dos dois espaços que compõem esta subcategoria verificamos que a cidade apenas possui leis provenientes das *Posturas Velhas*, enquanto o Arrabalde tem apenas uma pena judicial oriunda das *Posturas de 1636*. Em valores percentuais os dois códigos estão organizados do modo seguinte: *Posturas Velhas* (77%) e as *posturas de 1636* (23%). Em valores absolutos estes são: *Posturas Velhas* (10) e as *posturas de 1636* (3).

⁵¹ Um alqueire tem aproximadamente 12.668 gramas de capacidade. Ver anexos, tabela nº 12, nº 4-5,11-12,105-106, p. 182-183,185,218-219; Ver TRIGOZO, Sebastião Francisco de Mendo – *Sobre pesos e medidas portuguesas, e sobre a introdução do systema metro-decimal* in *Memorias económicas da Academia Real das Sciencias de Lisboa* [on-line]. Lisboa: Academia Real das Ciências de Lisboa, tomo V (1815) [citado em 2013-07-14], p. 390-401. Disponível em Google Books: <http://books.google.pt/books?id=2Q4fAQAAIAAJ&printsec=frontcover&hl=pt-PT&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false>

pecuária, protegendo os interesses dos lavradores que possuíssem simultaneamente juntas de bois e propriedades agrícolas.⁵²

Esta norma é mais um indício documental da refutação pela vereação da cidade da política de exportação de excedentes cerealíferos promovida pelo Marquês de Vila Real que, entre finais do século XVI e meados do século XVII, os enviou para Lisboa. Esta oposição entre o poder municipal e senhorial nesta matéria é bem conhecida através do estudo da Doutora Selma Pousão Smith.⁵³

Em 1636 esta postura sobre os critérios de circulação da junta de bois nas terras entre a cidade e o *limite pequeno* é atualizada. Nesta especifica-se que também os lavradores da cidade e do arrabalde eram abrangidos por esta norma, devendo semear a mesma quantidade que as restantes pessoas do concelho. A justificação para esta evasão estava no fato de o texto de 1625 não os referir, dando a oportunidade a estes trabalhadores rurais para evitarem o cumprimento desta obrigação.⁵⁴

Para além desta imposição à circulação do gado pelo espaço urbano e periurbano a vereação também impôs multas sobre o gado que danificasse o património agrícola localizado no perímetro urbano. Segundo as *Posturas Velhas*

⁵² Analisando vários estudos sobre a história da administração municipal no Antigo Regime e mesma nas primeiras três décadas do século XIX verificamos que as câmaras de Norte a Sul do país utilizavam o arrendamento ou aforamento de terras concelhias para obter mais receitas municipais. Em Leiria também se refere a prática destes contratos enfiteúticos através da renda do *verde*, designação que identifica este tipo de rendimento. Contudo, a falta de livros de *receitas e despesas* municipais impede-nos de indicar com exatidão a importância percentual destes rendimentos nas receitas municipais. No entanto, tendo em conta o dinamismo comercial de Leiria é viável considerar que esta se aproximasse mais dos modelos de finanças municipais em que as coimas são a principal fonte de rendimento. Ver CAPELA, José Viriato – *A nobreza e o povo do concelho de Barcelos – A Administração do Município nos fins do Antigo Regime* in *Revista Barcellos*. Barcelos: Câmara Municipal de Barcelos, vol. III, n.º 1 (1986), p. 145-160; CAPELA, José Viriato – *O Minho e os seus municípios: estudos económico-administrativos sobre o município português nos horizontes da reforma liberal*. Braga: Universidade do Minho, 1995, p. 187-531; FONSECA, Teresa – *Absolutismo e Municipalismo: Évora (1750-1820)*. Lisboa: Edições Colibri, 2002, p. 353-376; Rodrigues, Luís Nuno – *Um século de finanças municipais: Caldas da Rainha (1720-1820)* in *Penélope*. Lisboa: Edições Cosmos, n.º7 (1992), p. 52-60; RODRIGUES, Martinho Vicente – *A vila de Santarém (1640-1706): instituições e administração local*. Santarém: Câmara Municipal de Santarém, 2004, p. 445-479; SILVA, Joaquim Candeias da – *Abrantes – a vila e seu termo no tempo dos Filipes (1580-1640)*. Lisboa: Edições Colibri, 2000, p. 445-452

⁵³ Os processos da inquisição e os livros de bens do Marquês Vila Real demonstram que existia entre finais do século XVI até 1640 uma grande abundância deste produto agrícola, que chegou a ser importado para Alcobaça, em momentos de carência. Ver SMITH, Selma Pousão – *Rodrigues Lobo...p.* 295-296

⁵⁴ Ver anexos...n.º 6,13, p. 183,186

existiam terras tapadas⁵⁵ de cereais em frente ao rossio da cidade e junto ao caminho que vinha do *limite pequeno* que eram danificadas regularmente pelo gado bovino e equídeos.⁵⁶ Para prevenir esta situação os donos dos animais eram coagidos a tê-los sempre “*travados de peia a mão*”⁵⁷ ou ter “*dois bois acabramados*”⁵⁸. Se as ditas terras estivessem destapadas os seus donos tinham que pagar o valor da multa ao rendeiro contratado pela Câmara. Por outro lado, de acordo com o costume local, os proprietários de searas não deviam amuralhar as suas propriedades se fossem terras comunitárias.⁵⁹

Pelo contrário, tentou evitar a presença da criação aviária, em particular na praça de São Martinho, atual praça Rodrigues Lobo, que desde finais da época medieval era o epicentro comercial de Leiria.⁶⁰ Encontradas na praça pagavam uma coima, por cabeça, de 40 réis, independentemente da sua espécie.⁶¹

⁵⁵ As terras tapadas eram espaços agrícolas amuralhados, embora a legislação leiriense também refira a existência de terras de cereais sem estarem vedadas e protegidas. Ver entrada de “*tapada*” in BLUTEAU, Rafael – *Vocabulario portuguez & latino, áulico, anatômico, architectonico...* [on-line]. Lisboa Occidental: Na Oficina de Pascoal da Sylva, vol. VIII (1721) [citado em 2013-03-14], p. 44. Disponível na Biblioteca Nacional Digital: <http://purl.pt/13969/2/l-2778-a/l-2778-a_item1/l-2778-a_PDF/l-2778-a_PDF_24-C-R0090/l-2778-a_0000_capa-capa_t24-C-R0090.pdf>

⁵⁶ Nas terras comuns de cereais em frente ao rossio, de facto, a legislação municipal multa tanto o gado bovino, como as bestas, sempre que causassem danos. Porém, nas terras comuns de cereais junto ao caminho do limite pequeno apenas se penaliza as bestas, omitindo-se o gado bovino. Ver anexos...n.º 1-3,7,95-97,107, p. 181-182,184,214-215,219

⁵⁷ Segundo Rafael Bluteau a *peia* era, nas suas palavras, o seguinte: “*Prisão de corda de pé a outro, para o cavallo, ou outra besta estar ordinariamente na estrebaria; deve ter o comprimento o que besta, para o cavallo estar com pés, & mãos no seu compasso natural. [...]*”. Ver entrada “*Pea, ou Peya*” in BLUTEAU, Rafael – *Vocabulario portuguez & latino...* [on-line], vol. VII (1720) [citado em 2013-03-14], p. 338. Disponível na Biblioteca Nacional Digital: <http://purl.pt/13969/2/l-2776-a/l-2776-a_item1/l-2776-a_PDF/l-2776-a_PDF_24-C-R0090/l-2776-a_0000_capa-capa_t24-C-R0090.pdf>

⁵⁸ O *acrabramento* do gado bovino, como nos explica Rafael Bluteau “[...] he quando o pastor, ou guarda do gado ata o pé do boi ao corno. [...]”. Ver entrada de “*Acabramar*” in *Vocabulario portuguez & latino...* [on-line]. Coimbra: No Collegio das Artes da Companhia de Jesu, vol. I (1712) [citado em 2013-03-14], p. 59. Disponível na Biblioteca Nacional Digital: <http://purl.pt/13969/2/l-2771-a/l-2771-a_item1/L-2771-A_PDF/L-2771-A_PDF_24-C-R0090/L-2771-A_0000_capa-capa_t24-C-R0090.pdf>

⁵⁹ Ver apêndice documental, post. n.º 12, p. 572-573

⁶⁰ GOMES, Saul António – *A praça de São Martinho de Leiria do século XII à reforma de 1546 in Mundo da Arte: Revista de Arte, Arqueologia e Etnografia*. Lisboa: Mundo da Arte, II série (1990), p. 66

⁶¹ Ver anexos...n.º 8-10, p. 184

3.2.1.1.2. – Periferia da cidade

3.1.1.2.1. – Arrabalde e termo

Nos diversos campos agrícolas que esta classificação abarca o gado grosso destaca-se pelo montante superior das suas coimas, comparativamente aos valores aplicados às outras raças de gado. À semelhança de outras subcategorias classificativas deste estudo esta é composta por três códigos legais: *Posturas Velhas* (57%); *Novas Posturas* (38%), posturas de 1626 (4%) e as posturas de 1636 (1%).⁶²

Neste conjunto de leis consuetudinárias verificamos dois tipos de normas. As que vigoravam durante todo o ano e as que apenas se aplicavam num determinado intervalo de tempo.

As primeiras, sem prazos de vigência, lidavam com a necessidade de proteger os proprietários agrários dos constantes ataques de gado alheio, particularmente o gado grosso, sendo os seus donos presos e multados em 200 réis de dia e 400 réis de noite, como pagamento da fiança. Mais o valor do prejuízo causado. Contudo, em 1626, a norma passa a um valor fixo, de 400 réis, quer de dias, quer de noite, sem pena de prisão, o que indica uma menor frequência desta infração. Sendo prova disso o fato de esta postura não ter sido modificada até ao código municipal liberal de 1838.⁶³

Outra cultura agrícola protegida pela Câmara devido à sua importância na economia rural eram os castanhais. Segundo o processo judicial da regateira Leonor Vieira, da Inquisição de Lisboa, este produto agrícola fazia parte da sua bancada de venda na praça da cidade, em 1629.⁶⁴ De acordo com as *Posturas Velhas* os campos de castanhais eram constantemente danificado pela presença do gado bovino. Para

⁶² Esta subcategoria apresenta um total de 93 penas judiciais, sendo os seus valores absolutos por cada código legal os seguintes: *Posturas Velhas* (53), *Posturas Novas* (32), posturas de 1626 (4) e as *Posturas de 1636* (1).

⁶³ Ver anexos...n.º 14-19,38-39, p. 186-188,194

⁶⁴ Ver ANTT – *Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa*, proc. n.º 467, fl. 15

tentar evitar estes ataques a um fruto importantíssimo na dieta alimentar da época o poder municipal recorre à aplicação da pena de prisão ao pastor que o acompanhasse, onde ficaria oito dias. Para além do tempo de prisão o pastor tinha que pagar uma fiança de 100 réis, se fosse apanhado de dia e 200 réis de noite.⁶⁵ Com o passar dos anos a vereação constatou que a falta de rigor na descrição do contexto jurídico em que a pena era aplicada tinha levado a abusos de poder pelos agentes municipais. Para prevenir estas situações nas posturas de 1636 clarifica-se esta cláusula definiu-se que apenas se podia multar o gado que fosse encontrado a causar danos nos castanhais.⁶⁶

Para além dos castanhais, no conjunto das *Posturas Velhas* e das *Novas Posturas*, constatamos um leque mais vasto de culturas agrícolas que foram alvo do interesse legislativo da Câmara. Estas são as seguintes: as searas, os vinhais, as hortas, os pomares, os cerrados⁶⁷ tapados e os olivais. Deste universo de culturas agrícolas algumas tinham um calendário específico de quando se podia aplicar as multas sobre o gado grosso e miúdo.

Neste contexto para se perceber as raças de gado e criação aviária que circulavam por cada uma destas culturas agrícolas foi necessário criar-se seis grupos, cada um representado um campo ou mais. O primeiro abarca as hortas e as vinhas, onde se refere o gado grosso, o gado cabrum e o gado suíno.⁶⁸ O segundo grupo corresponde às searas, onde se multa a presença do gado *grosso*, o gado suíno e a criação aviária, em particular os patos, que desde as *Posturas Velhas* estavam proibidos de estar “*ao redor da cidade*”.⁶⁹ Nos pomares aparece a mesma criação animal que nas searas, à exceção da criação aviária.⁷⁰ Nos cerrados tapados⁷¹, para

⁶⁵ Embora a postura n.º 36 apresente dois valores distintos, na primeira referência menciona-se 50 réis e na segunda 100 réis, para a multa aplicada durante o dia, concluímos que inicialmente o primeiro valor referido tivesse vigorado durante alguns anos subindo posteriormente para os 100 réis. Ver anexos...n.º 40, p. 194

⁶⁶ Ver anexos...n.º 41, p. 195

⁶⁷ Os cerrados eram “[...] *hum lugar, em que há muitas arvores, que fazem sombra. [...]*”. Ver “*cerrado*” in BLUTEAU, Rafael – Vocabulario latino & portuguez... [on-line]. Lisboa: *No Colegio das Artes da Companhia de Jesu*, vol. II (1712) [citado em 2013-05-11], p. 253. Disponível na Biblioteca Nacional Digital: <http://purl.pt/13969/2/l-2772-a/l-2772-a_item1/L-2772-A_PDF/L-2772-A_PDF_24-C-R0090/L-2772-A_0000_capa-capaf_t24-C-R0090.pdf>

⁶⁸ Ver anexos...n.º 23-28,35-37,43-44,47-49,53-54, p. 189-190,192-193,195-197,199

⁶⁹ Ver anexos...n.º 32-34,46,52,57-59, p. 191-192,196,198,200-201

⁷⁰ Ver anexos...n.º 29-31,45,51, p. 190-191,196, 198

⁷¹ Ver a nota de rodapé n.º 67.

cultivo de erva para pastagem, apenas é mencionado o gado grosso.⁷² O último grupo incide apenas sobre os olivais onde se coagia exclusivamente a circulação do gado suíno.⁷³

Deste conjunto de seis grupos verificamos a calendarização dos seguintes campos agrícolas: as searas, as vinhas, os olivais e os pomares.

Nas searas as raças aludidas não podiam circular entre meados de Janeiro e 15 de Março.⁷⁴

Nos campos de vinhas o calendário é mais complexo, podendo ser dividido em dois intervalos de tempo: o primeiro vigorava entre 1 de Fevereiro e finais de Setembro, época das vindimas, e o segundo começa em finais de Setembro a 31 de Janeiro. No primeiro intervalo de tempo os donos de gado grosso, à exceção do gado cavalariço, pagavam 100 réis de dia e 200 réis de noite. Pelo contrário, o gado cavalariço pagava coimas 20% inferiores às aplicadas nas restantes raças. Os montantes eram, respetivamente, 80 réis de dia e 160 réis de noite. No segundo intervalo de tempo a coima passava para metade, tendo em conta a coima máxima aplicada na época das vindimas.⁷⁵

A ultimar este calendário das multas sobre o gado nas *propriedades agrícolas* do concelho de Leiria estão os olivais e os pomares. Na primeira cultura agrícola estavam proibidos de entrar e circular entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro. Nos pomares a restrição limitava-se apenas aos equídeos na época das colheitas, ou seja, nos meses de Março a Junho. As restantes raças de gado grosso e miúdo estavam proibidas de circular nestes campos agrícolas em qualquer tempo do ano.⁷⁶

Para além dos danos agrícolas causados pelo gado grosso, miúdo e a criação aviária, o gado podia também ser uma fonte de doenças infecciosas. Em Leiria, em específico, os carneiros estavam proibidos, desde as *Novas Posturas*, de passarem por

⁷² Ver anexos...n.º 20-22,42, p. 188-189,195

⁷³ Ver anexos...n.º 50, p. 198

⁷⁴ Ver anexos...n.º 32-34,46,52, p. 191-192,196,198

⁷⁵ Ver anexos...n.º 35-37,47-48,53, p. 192-193,197,199

⁷⁶ Ver anexos...n.º 29-31,45,50-51, p. 190-191,196,198

qualquer rio possivelmente por os empestarem com os seus dejetos.⁷⁷ Devido a esta contaminação das vias fluviais que alimentavam os chafarizes da cidade não terão sido invulgares os casos de surtos de peste.⁷⁸

Outro animal doméstico mencionado na periferia do concelho leiriense era o cão, uns dos primeiros mamíferos de pequeno porte a ser domesticado pela Humanidade. Após este processo o cão transformou-se rapidamente num meio auxiliar na caça, fato que ainda hoje se verifica. Devido aos numerosos malefícios que esta atividade causava nos campos agrícolas a edilidade foi obrigada a impedir a sua presença nos espaços referidos anteriormente entre o dia de São Lourenço (10 de Agosto)⁷⁹ e a recolha das novidades, ou seja, finais de Setembro.⁸⁰ Porém, se algum cão fosse encontrado pelos campos, durante esse intervalo de tempo, o seu proprietário fundiário tinha pleno direito de o abater. Não sendo obrigado a indemnizar o dono do cão.⁸¹ A mesma postura verifica-se nas vinhas que estavam no interior e exterior das *juradias*, no termo, no primeiro quarteto do século XVII.⁸²

Sobre a criação aviária, à exceção do pato, que era o mais penalizado na época das colheitas das searas, as galinhas e perus mantiveram a sua coima de 20 réis por cabeça ao longo de todo o período histórico analisado.⁸³

⁷⁷ Ver anexos...n.º 55, p. 199

⁷⁸ A sustentar esta hipótese estão duas cartas enviadas aos reis de Portugal entre 1644 e 1680, uma para o rei D. João IV (r. 1640-1656) e outra para D. Afonso VI (r. 1656-1683), seu sucessor. Em ambas a Câmara da cidade pedia mais um médico para assistir os numerosos doentes que se registavam todos os anos, alegando que os médicos que dispunha não eram suficientes. Na primeira carta de 1 de Abril de 1644 a instituição pede mais um médico, existindo até a esta data um médico. Esta operação levou a um acréscimo de mais 40.000 réis no valor pago da sisa encabeça da cidade. A segunda carta de 27 de Janeiro de 1680 volta a insistir na urgência de ter mais um médico na cidade, indicando desta vez que existiam dois nesta data, sendo um deles nomeado em 1644. A partir desta data a cidade teria passado a ter três médicos. Em ambos os pedidos a Câmara, como forma de pagamento pela autorização do rei para nomear mais um médico para a cidade, propôs o aumento do valor da sisa encabeçada. Com mais um médico o montante da sisa encabeçada volta a aumentar mais 30.000 réis. Ver ANTT – *Chancelaria régia de D. João IV*, liv. 13, fl. 312; ANTT – *Chancelaria régia de D. Afonso VI*, liv. 47, fl. 304v-305

⁷⁹ Ver a entrada de “*Lourenço*” in TAVARES, Jorge Campos – *Dicionário dos Santos*. 3.ª Ed. Porto: Lello Editores, 2004, p.96-97

⁸⁰ Deste conjunto de penas a aplicada sobre os cães utilizados nas caçadas em vinhas durante o tempo aludido é a mais severa com 500 réis como fiança da prisão. Os restantes valores oscilam entre os 50 réis e os 100 réis, demonstrando ser invulgar a sua presença noutros espaços agrícolas. Ver anexos..., n.º 61-63, p. 202-204

⁸¹ Ver apêndice documental, post. n.º 128, p. 625

⁸² Ver anexos...n.º 251-252, p. 270-271

⁸³ Ver anexos...n.º 56-57,60, p. 200-201

3.2.1.1.2.2. – Termo

3.2.1.1.2.2.1. – Termo em geral

Num espaço tão vasto como o termo da cidade a Câmara Municipal de Leiria focou-se na regulação de dois tipos de gado: os equídeos e o gado miúdo.

No caso dos equídeos os espaços que na época quinhentista mais necessidade tinham de supervisão municipal eram a Gândara e a Barosa, ambas são atualmente freguesias do concelho de Leiria. No Antigo Regime as regiões da Gândara e da Barosa, à semelhança de todo o termo leiriense, eram colonizadas por olivais e outras culturas agrícolas. Porém dentro dos dois espaços aludidos existiam áreas concretas mais propensas a serem danificadas pelos equídeos do que outras, em particular pelas éguas e as burras. Estas eram as seguintes: da cabreira para o campo da Gândara ou Barosa, nos seus olivais e nos seus *cerrados tapados*.⁸⁴ Destas áreas, os *cerrados tapados* eram os mais afetados como o demonstra a aplicação de uma multa de 200 réis.

Com o gado miúdo, em particular o cabrum e o ovelhum, constatamos uma legislação voltada para a demarcação das terras de pastagem junto aos ribeiros do termo, em particular: as Cortes, Vidigal de Cima e de Baixo, Golpilheira, Comeira, Carangejeira, Carvide, Ribeira de Cilém, entre outras fontes e ribeiros do termo. Para proteger estes pastos a Câmara limita-lhes a sua circulação apenas às propriedades dos seus donos, desde que estivessem dentro do espaço jurisdicional da cidade e da *juradia*.⁸⁵ Mesmo com esta restrição não foi invulgar o morador da *juradia* trazer gado cabrum e ovelhum da serra para junto destes pastos, nos ribeiros do termo, fora das propriedades fundiárias dos seus donos. Mas nas ocasiões em que os traziam para as

⁸⁴ Os *cerrados tapados* eram espaços de pastagem ao ar livre delimitados por silvas ou muros, onde o gado era guardado e deixado a pastar, visto conterem vegetação, pomares, etc. Ver SMITH – *Rodrigues Lobo*...p. 326-327; anexos...n.º 64-75, p. 205-207

⁸⁵ Ver anexos...n.º 80,86,89, p. 208,210-211

suas propriedades, quer o gado miúdo, quer as éguas, era comum não virem em pares como estava convencionado por sentenças da justiça local.⁸⁶

A prova de como estes comportamentos prejudiciais à agricultura tenderam a persistir ao longo da época moderna são as posturas de 1626. Nestas continuam a referir-se os danos causados pelo gado bovino e cabrum nos campos hortícolas e vinhateiros junto dos ditos ribeiros. Em particular no rio Lis que atravessa o Vale da Abadia, Vale de Touça, Famalicão e Ponte Cavaleiro, todos lugares da freguesia das Cortes.⁸⁷

Contudo não era apenas os pastos junto dos ribeiros do termo que eram alvo dos danos causados pelo gado, as *Posturas Velhas* também mencionam o hábito dos moradores da *juradia*, e mesmo de fora desta comunidade rural, soltarem o gado suíno pelos campos do *termo*. Por este motivo esta ação era proibida fora da época em que comiam a glande⁸⁸ nas lameiras⁸⁹, ou seja, entre Setembro e Outubro. Devendo andar nestes espaços conforme o costume local. No entanto, nesta matéria judicial registam-se diferenças na severidade das multas aplicadas. O fato de o gado estar ou não acompanhado por um pastor fazia aumentar ou diminuir o valor da coima e a pena judicial aplicada ao próprio pastor. Das duas situações judiciais a mais penalizada era a aquela onde o gado suíno era encontrado a causar dano sob a guarda de um pastor.⁹⁰

Mas o *termo* da cidade não vivia exclusivamente habitado pelo gado nascido e criado nos seus terrenos. As *Novas Posturas* alertam-nos para visitas regulares de gado

⁸⁶ Ver anexos...n.º 81,90, p. 208,211

⁸⁷ Ver mapa n.º 1 na página 75 e os anexos...n.º 76-79,82-85, p. 207-208,209

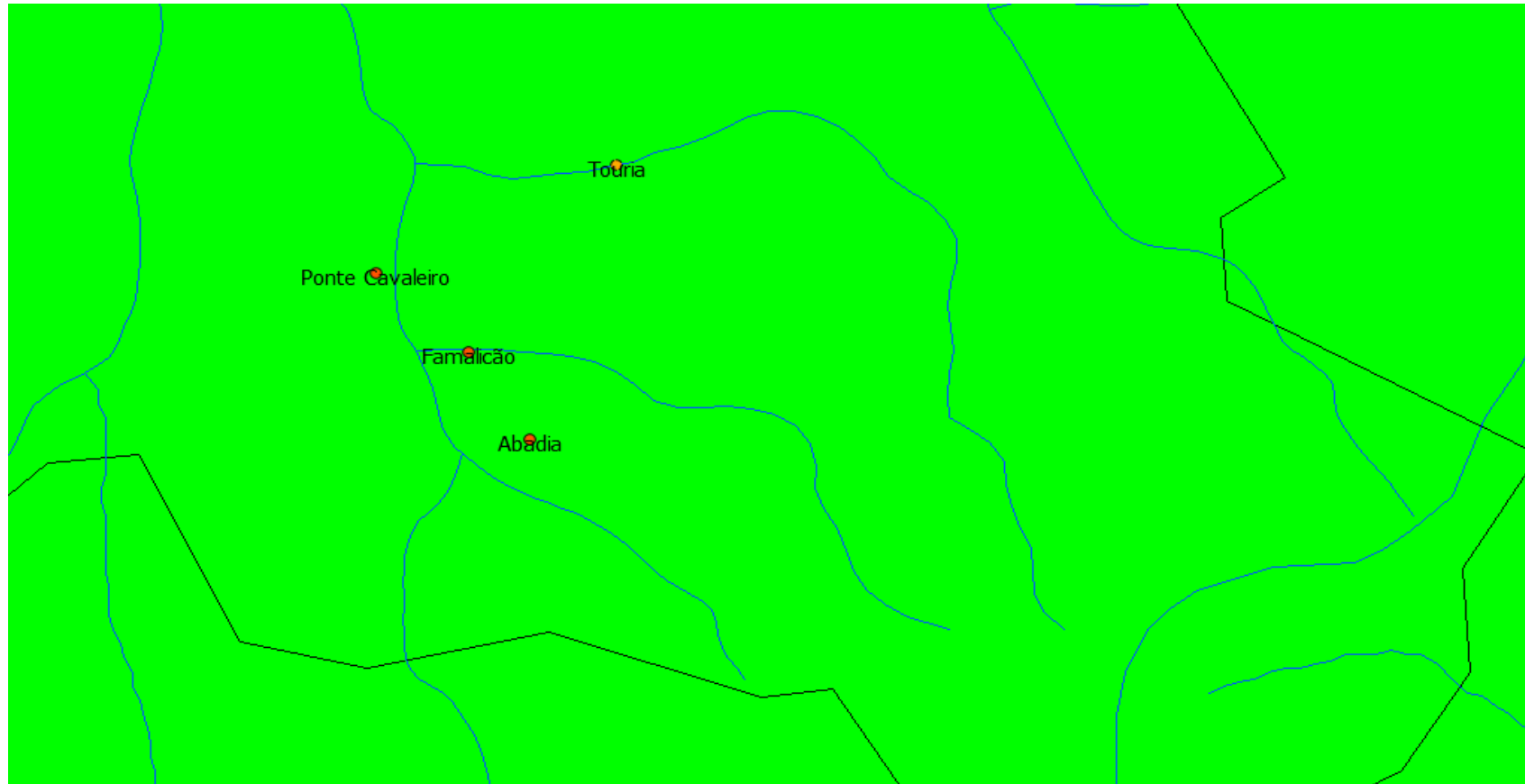
⁸⁸ A glande é um termo proveniente da botânica utilizada para identificar o fruto (bolota) dos carvalhos, sobreiros, azinheiras. Contudo Rafael Bluteau em 1720 apenas refere os carvalhos. Para além deste pormenor de interpretação a própria ortografia da palavra na época moderna era diferente da atual, escrevendo-se *lande*. Por este motivo a palavra presente no documento transcrito no apêndice documental é *lande* e não glande. Ver "*lande*" in BLUTEAU, Rafael – *Vocabulario portuguez & latino*...cit. [on-line]. Lisboa: Oficina de Pascoal da Sylva, vol. V (1715) [citado em 2013-02-11], p. 36. Disponível na Biblioteca Nacional Digital: <http://purl.pt/13969/2/l-2775-a/l-2775-a_item1/l-2775-a_PDF/l-2775-a_PDF_24-C-R0090/l-2775-a_0000_capa-cap_a_t24-C-R0090.pdf>

⁸⁹ Os lamaçais são terras repletas de lama, ou seja, solo húmido e de difícil circulação, mas muito férteis para a prática da agricultura. Ver as entradas de "*lameira*" e "*lamaçal*" in BLUTEAU, Rafael – *Vocabulario portuguez & latino*...cit. [on-line]. Lisboa: Oficina de Pascoal da Sylva, vol. V (1715) [citado em 2013-02-11], p. 26,28. Disponível na Biblioteca Nacional Digital: <http://purl.pt/13969/2/l-2775-a/l-2775-a_item1/l-2775-a_PDF/l-2775-a_PDF_24-C-R0090/l-2775-a_0000_capa-cap_a_t24-C-R0090.pdf>

⁹⁰ Ver anexos...n.º 87-88, p. 210

de fora do *termo* que aí vinha pastar aos seus matos e carvalhais. Do gado “*forasteiro*” que frequentava este espaço a vereação regula especificamente a presença do gado

Cartografia do itinerário dos espaços interditos à presença do gado grosso em 1626



Mapa nº 1

Nota: O *Vale de Tonssa*, referido nas posturas municipais de Leiria é provavelmente Touria, localidade da freguesia de Pousos do concelho de Leiria. Por esse motivo o ponto visível no mapa tem uma cor diferente dos restantes pontos, sobre os quais não existe qualquer dúvida.

suíno. Mas a entrada deste gado nos pastos leirienses tinha uma contrapartida. A vereação exigia aos donos deste gado que deixassem no *termo* um quarto da vara⁹¹ que trouxessem quando voltassem à sua terra natal.⁹²

A ultimar este subcapítulo temos as aves selvagens, outro animal que causava anualmente muitas perdas agrícolas por debicarem as colheitas, principalmente das searas. Para evitar esta situação a edilidade estipulou que os seus habitantes matassem um número destes animais entre 1 de Janeiro e 31 de Agosto que devia ser entregue ao rendeiro. Rendeiro que possuía uma certidão passada pelo escrivão da Câmara, válida apenas por um ano, que lhe atribuía o estatuto de recetor destas aves.⁹³

O número de aves não era igual para todos, variando conforme o estado marital de cada morador(a). Os solteiros e os casados deviam entregar ao rendeiro municipal as seguintes quantidades: uma gralha ou corvo, quatro pardais ou milheiras, ou outras aves pequenas e grandes que atacassem os campos. Pelo contrário, as viúvas apenas entregavam metade das cotas já referidas.⁹⁴ Em troca os contribuintes recebiam uma certidão escrita pelo escrivão da Câmara a comprovar o cumprimento do seu dever. Ao mesmo tempo que certificava o cumprimento do dever dos moradores do *termo*, o escrivão da Câmara ia-as registando numa lista.⁹⁵ Em Setembro, momento em que terminava o prazo de entrega das ditas cotas, esta lista era enviada para a Câmara pela mão do *juiz da vintena*⁹⁶, para a vereação coagir os que se abstinham deste dever.

No entanto, nem todos os leirienses aceitaram esta obrigação. Exemplo desta resistência é o caso expresso na postura n.º 206, das posturas de 1626, que refere a entrega de um requerimento, por António Carreira, a exigir que os lavradores fossem isentos desta obrigação. Contudo, na ratificação das posturas de 1626 a vereação

⁹¹ Uma das definições de vara é manada de gado suíno. Ver a entrada de “*vara*” in COSTA, J. Almeida; MELO, A. Sampaio e – *Dicionário da língua portuguesa*. 6.ª Ed. Porto: Porto Editora, 1991, p. 1701

⁹² Ver anexos...n.º 91, p. 212

⁹³ Ver apêndice documental, post. n.º 206, p. 660-661

⁹⁴ Ver anexos...cit., n.º 92-94, p. 212-213

⁹⁵ Segundo as posturas novas em 1625 contabilizava-se um total de 42 pessoas obrigadas a cumprir esta disposição legal. Ver apêndice documental, post. n.º 130, p. 627

⁹⁶ Os juizes das *vintenas* eram oficiais municipais criados para aplicar a leis das posturas municipais no termo da cidade.

rejeita categoricamente esta proposta, referindo, inclusive, que esta obrigação recaía sobre todos os trabalhadores rurais.

O mesmo regulamento sobre a imposição da matança de cotas de aves aparece na vila de Calheta, no arquipélago dos Açores. Porém, não se discrimina números ou o procedimento de entrega das aves.⁹⁷

3.2.1.1.2.2. – Limite pequeno

No *limite pequeno* as infrações giravam em torno de duas questões: a primeira, qual o número de cabeças de gado *grosso* permitido neste espaço e a segunda, a calendarização do tempo de livre circulação do mesmo gado. Tal como no subcapítulo anterior existem leis que vigoravam durante todo o ano e outras que apenas eram aplicadas durante um pequeno intervalo de tempo do ano. Ao contrário de outras subcategorias esta é totalmente composta por penas judiciais presentes nas *Posturas Velhas*.

A primeira questão exposta ilustra a dificuldade que a vereação leiriense teve em controlar os danos infligidos pelo gado *grosso* neste espaço intermédio entre o arrabalde e o *termo*. Por essa razão esta norma era aplicada todo o ano. Por este espaço passavam moradores de várias proveniências, embora a edilidade apenas se tivesse concentrado em três: os da cidade, do arrabalde, do *limite pequeno* e da *juradia*. Os moradores das duas primeiras áreas administrativas estavam limitados a trazer apenas uma burra ou égua, desde que o seu dono tivesse um *cerrado tapado*⁹⁸ próprio onde as estacionar.⁹⁹ Quanto ao gado bovino podiam trazer até duas vacas ou

⁹⁷ Comparando as coimas, a de Vila Calheta é 80% superior à de Leiria, demonstrando não ser um problema tão grave como na ilha do arquipélago açoriano. Ver NASCIMENTO (ed.) – *Posturas camarária dos Açores...*tomo I (2007), p. 669

⁹⁸ Ver nota de rodapé n.º 84, p. 72

⁹⁹ Não se regista qualquer diferença nas coimas aplicadas entre as burras e as éguas. Ver anexos...nº 98-101, p. 215-217

bezerros, se fossem utilizados no cultivo das terras agrícolas do *limite pequeno*.¹⁰⁰ Pelo contrário, os moradores da *juradia* tinham autorização para trazer até três vacas ou bezerros, com mais de três anos de idade, para pastar neste espaço.¹⁰¹ Em contrapartida o gado cabrum e ovelhum estava proibido de pastar no *limite pequeno*, indicando-nos ser o principal inimigo das culturas agrícolas aí semeadas.¹⁰²

Se as normas descritas impunham o número máximo de gado grosso permitido no *limite pequeno*, as próximas definem o tempo em que era permitido a sua circulação dentro deste espaço. Tendo em conta esta premissa encontramos dois prazos: o primeiro, de 1 de Novembro a 31 de Julho e o segundo de 1 de Fevereiro a 30 de Setembro.

O primeiro era aplicado exclusivamente aos equídeos que dentro desse tempo estavam proibidos de andar soltos por esta divisão do território concelhio e pela *juradia*. Devendo estar presos com uma *peia*¹⁰³ de ferro, à exceção dos almocreves, cujo estatuto político lhe permitia estar isento desta norma. A mesma norma era aplicada à *juradia*.

Ao longo do período histórico estudado esta falta de responsabilidade dos munícipes, cujo descontrolo dos equídeos tanto dano causava aos campos agrícolas destas circunscrições concelhias, iria manter-se, mas com tendência para diminuir. A demonstrar esta tendência está a redução dos valores das coimas de 100 réis, de dia, e 200 réis, de noite, aplicadas na *juradia* para uma única multa de 40 réis entre as *Posturas Velhas* e as *Novas Posturas*.¹⁰⁴

O segundo remete-nos para o gado bovino que frequentemente dormia no *limite pequeno*. Contudo, devido à ineficiência da sobre visão do pastor, ou *pegureiro*

¹⁰⁰ Tal como no caso da evasão das burras e éguas dos cerrados tapados, também neste caso não se regista nenhuma diferença entre as coimas do gado bovino adulto e as crias. Ver anexos...n.º 108-111, p. 220-221

¹⁰¹ Existem coimas distintas conforme o tempo do dia, durante o dia o gado miúdo pagava 25 réis, e à noite 50 réis. As penas à noite são sempre mais elevadas, visto que, não estavam disponíveis os recursos humanos que permitissem impedir facilmente os danos causados pelo gado. Ver anexos...n.º 112-113, p. 222

¹⁰² Neste tipo de gado não se verifica nenhuma diferença das coimas aplicadas por cada espécie, que era 12 réis. Ver anexos...n.º 116-118, p. 223-224

¹⁰³ Ver a nota de rodapé n.º 57, p. 67

¹⁰⁴ Ver anexos...n.º 102-104,155-157,193-195, p. 217-218,237-238,251

como era designado, o gado acabava por pastar durante a noite, destruindo os campos agrícolas. Existem, no entanto, duas penas e coimas distintas conforme o número de vezes que o gado fosse encontrado a pastar à noite num mês. Se o gado fosse apanhado a pastar à noite apenas duas vezes o seu dono pagaria 500 réis sem pena de prisão. Mas se o número subisse para três vezes no tempo referido o seu dono seria preso e pagaria de fiança 1.000 réis. Tendo em conta os montantes das coimas os danos foram recorrentes ao longo de toda a época moderna, não se registando nenhuma alteração desta lei posterior às *Posturas Velhas*.¹⁰⁵

No *limite pequeno*, tal como na cidade, a criação aviária estava interdita de circular. Pagando um valor 50% inferior ao da coima paga na cidade, ou seja, 20 réis. Isto indica que mesmo na segunda metade de quinhentos a sua presença não era uma ameaça relevante.¹⁰⁶

3.2.1.1.2.2.3. – Olhalvas

Outros espaços delimitados no *termo*, mencionados nas *Posturas Velhas*, eram as *Olhalvas*. Tendo em conta a sua importância nos rendimentos da Casa do Marquês de Vila Real, que como vimos tinha muitas relações enfiteutas com membros da vereação, não nos surpreende verificarmos a Câmara Municipal de Leiria a aplicar uma série de medidas para as proteger.

Nesta conjuntura punem-se duas ações ilícitas cometidas pelos donos de gado bovino nestas terras: a circulação por hortas e pomares alheios, tapados ou

¹⁰⁵ O gado bovino adulto por dormir solto no limite pequeno à noite pagaria de coima, por cabeça, 500 réis, sem apreensão do animal, enquanto as reses, eram apreendidas e o seu dono tinha de pagar de fiança da cadeia de 1.000 réis. Ver anexos...n.º 114-115, p. 222-223

¹⁰⁶ Ver anexos...n.º 119-121, p. 224

destapados, e o seu repouso durante a noite nos ditos campos agrícolas. Entre dois crimes referidos o mais penalizado era o repouso noturno nos pomares tapados.¹⁰⁷

3.2.1.1.2.2.4. – Lugares coimeiros

Os *lugares coimeiros* eram espaços, por norma, vedados à pastagem de animais, existindo, no entanto, pessoas que faziam o transporte, remunerado, de gado alheio, presente nestes locais, para os seus donos. As *Posturas Velhas* e as *Novas* relevam-nos a frequente apropriação ilícita que se fazia do gado grosso pelas pessoas que o transportava de um lado para o outro.¹⁰⁸

Para tentar evitar este delito a vereação institui inicialmente nas *Posturas Velhas* que a pessoa encarregue do dito transporte entrega-se uma caução no valor de 1.000 réis ao dono do gado que trazia dos *lugares coimeiros*. No momento da entrega o dono do gado devia restituir ao transportador o valor da caução dado como garantia. Pouco tempo depois nas *Novas Posturas* fica bem patente a eficiência dos mecanismos de coação municipal, registando-se uma redução do valor da caução para 500 réis.¹⁰⁹

Se o transportador falta-se à sua palavra, e ficasse com os animais, seria preso e apenas libertado após o pagamento da coima, cujo montante era igual ao da caução. Contudo as partes lesadas, ou seja os donos destes animais, tenderam a não ter o bom senso de pedir, em tempo útil, a parte do valor da multa a que tinham direito. Por este motivo a Câmara definiu que a partir do momento que as partes lesadas tivessem

¹⁰⁷ Este conjunto de posturas que proibem o gado bovino em vários espaços agrícolas das olhalvas, ou dormirem neles, sendo que, as coimas variam consoante as culturas agrícolas. Estas são: em hortas, e pomares, de olhalvas destapadas pagavam de cabeça 50 réis; em hortas, e pomares, 100 réis à noite; em hortas, e pomares, de olhalvas tapadas, 150 réis, de dia, e 300 réis de noite. Ver anexos...n.º 122-133, p. 225-228

¹⁰⁸ Comparando os valores as *Posturas Velhas* são as predominantes neste subcapítulo. Em valores percentuais os códigos estão dispostos pela ordem seguinte: *Posturas Velhas* (57%) e as *Posturas Novas* (43%). Em valores absolutos estes são: *Posturas Velhas* (8) e as *Posturas Novas* (6).

¹⁰⁹ Ver apêndice documental, post. n.º 111, p. 613-614

conhecimento da infração ou a denunciasses às autoridades municipais tivessem trinta dias para exigir o montante a que tinham direito da coima.¹¹⁰

3.2.1.1.2.2.5. – Carvalhais e sobreirais

Nas *Novas Posturas* a vereação volta a expandir a sua legislação para novas áreas, nomeadamente as matas de carvalhos e sobreiros do *termo* de Leiria, áreas em muitos casos junto ao emblemático pinhal d’El Rei.¹¹¹ Este fato coloca em evidência a influência que as relações clientelares entre a elite municipal e o senhorio laico do concelho de Leiria tinham na política municipal, como já o demonstrou a Doutora Pousão Smith.¹¹²

Para uma melhor compreensão deste tema jurídico optamos por desdobrá-lo em suas seções. A primeira, insere-se neste subcapítulo que se cinge apenas à descrição das consequências da burocracia municipal sobre os referidos proprietários fundiários com manadas de gado suíno nestes espaços florestais.¹¹³ A segunda está presente no *capítulo 3.2.4. – competências municipais*, na secção do *oficialato do termo*, onde se aborda os trâmites burocráticos aplicados pelos oficiais municipais do *termo* da cidade.

Nestas áreas a Câmara aplicou um procedimento municipal que tentou controlar os movimentos dos proprietários particulares com gado suíno nestas matas

¹¹⁰ Ver anexos...n.º 134-147, p. 229-233

¹¹¹ A ilustrar esta dispersão de pequenas matas pelo termo de Leiria, junto do pinhal d’El Rei, está um mapa de 1773. Ver AZEVEDO, Ricardo Charters d’ – *A estrada de Rio Maior a Leiria em 1791*. Leiria: Textiverso, 2011, p. 83, 85, 87

¹¹² SMITH – Rodrigues Lobo...p. 266-272

¹¹³ Ainda em meados do século XX as freguesias dos atuais municípios de Vieira de Leiria, Marinha Grande e Leiria, em particular na freguesia de Carvide, apresentavam uma indústria madeireira que marcava profundamente a sua paisagem agrária. Ver NUNES, Francisco Oneto – *Vieira de Leiria: a história, o trabalho, a cultura*. Vieira: Junta de Freguesia de Vieira, 1993, p. 123-134; AMARO, Joaquim dos Santos – *Monografia de Carvide*. Leiria: Câmara Municipal de Leiria, 1977, p. 86-102

do *termo*, como por exemplo o casal da Cortiça, na freguesia da Barreira.¹¹⁴ Este procedimento baseava-se em dois critérios. Por um lado, a imposição de um *numerus clausus* de cabeça de gado suíno por cada terreno particular. Sendo que, se excedesse o número estipulado, como acontecia, o dono do dito gado pagava, por cabeça, 1.000 réis sem pena de prisão. Por outro lado, exigia-se que antes que o gado circula-se por estas propriedades fundiárias, estas tivessem dado colheitas pelo menos uma vez.¹¹⁵ Contudo, estes critérios apenas se aplicavam se existisse o consentimento de cada um dos donos. Caso contrário, a criação do espaço comum de circulação do gado suíno ficava condicionado aos donos que tivessem aceitado a referida avaliação fundiária dos seus terrenos. Mas os proprietários que rejeitassem esta avaliação não podiam exigir o valor das coimas quando os seus vizinhos viessem buscar glande¹¹⁶ aos seus terrenos. Visto que, esta situação não era criminalizada pela edilidade de Leiria. Este fato está bem presente no excerto seguinte: *“E não querendo os donos dos mattos todos a avaliação e querendo cada hum apanhar so a sua lande o poderam fazer mas não meteram porcos alguns não querendo a avaliação. E somente os meteram os que quizerem e meteram aquelles que lhe avaliarem. E os outros poderam apanhar a sua lande e guardarem os porcos alheios della, mas por hirem as suas mattas lhe não levaram coima alguma [...]”*.¹¹⁷

3.2.1.1.2.2.6. – *Juradia*

¹¹⁴ O *Tombo Geral* da Casa do Infantado de Leiria indica no auto de medição de um reguengo junto à Azóia, de 29 de Abril de 1773, a presença de carvalhos neste Casal. Outros locais referidos são o Casal de Alcanadas e o Casal dos Forneiros, ambos no concelho da Batalha. O primeiro Casal é referido no auto de medição das terras possuídas pelo enfiteuta Alberto Carlos de Meneses e Sousa, de 4 de Junho de 1773. O segundo é mencionado no auto de medição das terras aforadas a Agostinho Pereira de 5 de Junho de 1773. Sendo que, nos três casais aludidos os carvalhais aparecem sempre junto de oliveais. Ver ADLR – *Casa do Infantado, Tombo Geral*, fl. 82, 100 v.-101

¹¹⁵ Ver anexos...nº 148-150, p. 234-235

¹¹⁶ Ver a nota de rodapé n.º 88, p. 73

¹¹⁷ Ver apêndice documental, post. n.º 186, p. 650-651

A *juradia*, como vimos na introdução deste subcapítulo, foi o espaço mais regulamentado na época moderna. No entanto, a construção da legislação sobre estas comunidades rurais não foi feita num único código legal, mas antes em dois: as *Posturas Velhas* e as *Novas*. No conjunto destes códigos a edilidade legislou três espaços: os pastos junto aos ribeiros, o interior e o exterior da *juradia*.

Segundo as *Posturas Velhas* nos sugerem era comum no século XVI passarem nos ribeiros junto à *juradia* vários animais de carga, em particular as burras, que causavam danos às suas preciosas vinhas. Estas culturas agrícolas representavam receitas muito significativas para o almoxarifado do Marquês de Vila Real.¹¹⁸ Para evitar os danos referidos a vereação limitou o número de burras que se podiam trazer para as ditas ribeiras a apenas uma, eventualmente carregada com uma criança com uma idade inferior a um ano. Pelo mesmo motivo estas tinham que estar sempre peadas¹¹⁹ ou travadas¹²⁰ com uma *peia*¹²¹ de ferro quando estivessem estacionadas junto dos ribeiros. Contudo, não era apenas nos ribeiros que as burras tinham os seus movimentos restringidos, a vereação vai ainda mais longe e entre 1 de Novembro e 31 de Julho impedia de estarem no espaço interior ou exterior destas comunidades rurais sem estarem travadas ou peadas, à exceção dos almocreves.¹²² Proibição semelhante recaía sobre o gado bovino e miúdo que apenas podiam pastar nos ditos ribeiros entre o dia de São Martinho (20 de Março) e o dia de Santiago (25 de Julho), desde que acompanhados por um pastor.¹²³ Mas as posturas não são claras sobre a presença do gado miúdo na área circundante da *juradia*. Visto que, embora fosse permitido no intervalo de tempo referido a Câmara multava-o em 12 réis, por cabeça,

¹¹⁸ Excedendo este número o dono da burra, e progenitor da criança, pagaria em ambos os casos a mesma coima. Ver SMITH – *Rodrigues Lobo*...p. 302-305

¹¹⁹ Ver nota de rodapé n.º 57, p. 67

¹²⁰ A “*besta travada*”, como nos surge na entrada do *Vocabulario portuguez & latino...* de Rafael Bluteau, é sinónimo da “*peia*”. Ver entrada de “*besta travada*” in *Vocabulario portuguez & latino...* [on-line]. Lisboa: Na oficina de Pascoal da Sylva, vol. VI (1721) [citado em 2013-03-15], p. 159. Disponível na Biblioteca Nacional Digital: <http://purl.pt/13969/2/l-2776-a/l-2776-a_item1/l-2776-a_PDF/l-2776-a_PDF_24-C-R0090/l-2776-a_0000_capa-capa_t24-C-R0090.pdf>

¹²¹ Ver a nota de rodapé n.º 57, p. 67

¹²² Ver anexos...n.º 151-157, p. 235-238

¹²³ No caso do gado miúdo as posturas não são claras, contudo tendo em conta a sua ordem em que aparecem no documento, pode concluir-se que inicialmente este tipo de gado não podia pastar no limite pequeno e *juradia*. Posteriormente no segundo passou a poder fazê-lo desde que sob a sobre visão de um pastor no intervalo de tempo referido. Neste contexto a coima por cabeça seria de 3 réis. Ver as entradas de “*Tiago, o Maior, Apóstolo*” e “*Martinho de Dume*” in TAVARES – *Dicionário de Santos*...p. 105, 139-140; anexos...n.º 196,214,229,239, p. 252,257,263,266

se pastasse nos campos agrícolas em redor destas comunidades. Esta postura vigorava todo o ano. Como era costume no Antigo Regime ambas as leis eram válidas e aplicadas conforme as circunstâncias.¹²⁴

Para além das vinhas, no século XVII, com as *Novas Posturas*, o leque de campos agrícolas protegidas é alargado, em particular: as searas, as vinhas, as hortas, os pomares, os *cerrados*, as *relvas guardadas*¹²⁵ e os olivais.

Mais uma vez para uma análise compreensível das várias raças de gado e criação aviária que danificavam cada uma das culturas agrícolas aludidas voltamos a adotar a metodologia verificada no subcapítulo 3.2.1.1.2. – *Periferia da cidade*.¹²⁶ Neste contexto criaremos um conjunto de cinco grupos. O primeiro eram os campos de cereais, no qual aparecem multados o gado *grosso* e o *miúdo*.¹²⁷ O segundo são as vinhas onde apenas se responsabilizava o gado *grosso* e o gado cabrum pelos danos infligidos.¹²⁸ O terceiro centra-se em torno das hortas e pomares onde se multava a circulação, mais uma vez, dos equídeos, do gado cabrum e do ovelhum.¹²⁹ O quarto apenas abrangia o gado *grosso* que passava pelas *relvas guardadas* e os *cerrados tapados*¹³⁰ com erva.¹³¹ No último estava o gado bovino, adulto e crias (bezerros), gado cabrum e o ovelhum com coimas por danificar os olivais.¹³²

Do conjunto de raças aludidas o gado *miúdo* parece ter sido o que mais dano causava. O montante da coima paga pelos seus donos ascendia aos 6 000 réis de dia e 10.000 réis de noite.¹³³

¹²⁴ Ver anexos...n.º 213,228,238, p. 257,262,266

¹²⁵ Através da sua definição atual postulamos que *relvas guardadas* sejam espaços com erva de forragem, como por exemplo a relva, onde os animais eram colocados a pastar. Mas ao contrário de outros locais de pastagem, com o mesmo tipo de vegetação, este era guardado, hipoteticamente, por um pastor. Ver a entrada de “*relva*” in SILVA, António de Moraes – *Diccionario da lingua portugueza* [online] Lisboa: *Officina de Simão Thaddeo Ferreira*, tomo primeiro (1779) [citado em 2013-04-05], p. 317. Disponível em Google Books: <http://books.google.pt/books?id=KvFj2p9f8RgC&pg=PA761&hl=pt-PT&source=gbs_selected_pages&cad=2#v=onepage&q&f=false>

¹²⁶ Ver páginas 69 e 70.

¹²⁷ Ver anexos...n.º 178-187,203-206,219,233,240, p. 246-249,254-255,260,265,267

¹²⁸ Ver anexos...n.º 188-192, 207-208, p. 249-250,255-256

¹²⁹ Ver anexos...n.º 163-172,230,232, p. 241-244,263-264

¹³⁰ Ver a nota de rodapé n.º 84, p. 72

¹³¹ Ver anexos...n.º 158-162,173-177,197,202, p. 238-240,244-245,252,254

¹³² Ver anexos...n.º 198-201,217,231,243-244, p. 252-253,259,264,268

¹³³ Ver anexos...n.º 216-220,230-233,240, p. 258-260,263-265,267

Ainda nas *Novas Posturas* a Câmara na expectativa de conseguir preservar o gado da *juradia* multa todos os moradores desta comunidade que levasse as suas cabras para fora destas comunidades ou que os trouxessem para os seus campos.¹³⁴

Com a atualização de 1626, a edilidade volta-se para o interior da *juradia* penalizando o gado grosso e o miúdo alheiro que causasse danos nos seus campos agrícolas, que eram os seguintes: as hortas, os pomares, os olivais e as vinhas. A coima era de 400 réis por cabeça no gado grosso, enquanto o gado miúdo pagava apenas 100 réis.¹³⁵

Na atualização de 1636 a Câmara volta a legislar sobre as vinhas e os pomares do interior da *juradia* aumenta-se a multa sobre o gado cabrum para 120 réis. Fazendo a diferença aritmética entre o montante de 1626 e o de 1636 verificamos um aumento de 20%. Em dez anos este aumento indica-nos que embora esta raça de gado se tivesse tornado progressivamente um inimigo mais ativo sobre estas culturas agrícolas, acabou por nunca ser uma ameaça significativa.¹³⁶

A finalizar este subcapítulo está a criação aviária que desde as *Posturas Velhas* até 1838 nunca foram permitidas na *juradia*, visto que, à semelhança do gado miúdo atacava as vinhas aí localizadas.¹³⁷

3.2.1.1.3. – Pastor

Na atualização das posturas de 1636 tendo em conta a base jurídica local composta pelas *Posturas Velhas* e as *Novas*, o pastor é apresentado como uma figura irresponsável e sem controlo sobre o gado que guardava. Infelizmente o traslado

¹³⁴ Ver anexos...n.º 221, p. 261

¹³⁵ Ver anexos...n.º 209-212,222-224,234-237,241-247, p. 256-257,261-262,265-266,267-269

¹³⁶ Ver anexos...n.º 225-227, p. 261-262

¹³⁷ Todas as aves referidas pagavam o mesmo valor de coima. Ver anexos...n.º 248-250, p. 269

setecentista não nos revela os valores das coimas aplicadas ao pastor infrator e o contexto jurídico concreto em que eram aplicadas.¹³⁸

3.2.1.1.4. – Acessórios de animais

No passado, como na atualidade, os pastores para terem um controlo constante sobre a localização das juntas de bois colocavam-lhe um chocalho amarrado ao seu pescoço. Durante a época moderna a maior parte dos pastores leirienses evitavam de o fazer, levando a Câmara desde as *Posturas Velhas* a impor este acessório nos ditos animais.¹³⁹ Deste modo tentava prevenir-se os inúmeros danos que esta raça de gado causava nos campos agrícolas. Os poucos que os colocavam não os tinham, em muitos casos, destapados ou andavam sem badalo.¹⁴⁰

Para evitar distúrbios noturnos a edilidade exigia que o chocalho fosse retirado durante a noite, quer fosse gado de lavradores, de senhorios ou dos carneiros. Após dois meses de utilização o chocalho devia ser retirado permanentemente.¹⁴¹

3.2.1.1.5. – Controlo da doença e da reprodução animal

A finalizar o subcapítulo – *gado e animais domésticos* – está a definição dos procedimentos obrigatórios que os donos de equídeos tinham para avaliar o estado de saúde dos seus animais e para o controlo das linhagens equinas.

¹³⁸ Ver anexos...n.º 253-256, p. 271-272

¹³⁹ Ver anexos...n.º 257, p. 273

¹⁴⁰ Ver anexos...n.º 258-259, p. 273

¹⁴¹ Ver anexos...n.º 260-261, p. 273

Para a primeira questão – *controlo da doença* – a Câmara convencionou que sempre que existisse a suspeita de um equídeo estar doente deveria ser isolado e analisado pelo “ [...] *alveitar dos melhores da terra*.”.¹⁴² Confirmando-se a suspeita de uma doença mortal e contagiosa a instituição dava licença para o seu abate. O valor elevado da multa por não se proceder ao isolamento dos equídeos doentes indica a irresponsabilidade dos seus donos.¹⁴³ Uma das causas mais plausíveis para o aparecimento de doenças infecciosas nestes animais seriam as áreas alagadas do *termo*, durante o inverno. Nestes espaços as águas estagnadas podiam ter promovido ao desenvolvido de mosquitos que infetavam os ditos equídeos induzindo-os a um estado de *anemia infecciosa equina*.¹⁴⁴

Sobre a segunda – *reprodução animal* – a edilidade exige aos donos de cavalos e éguas que submetessem previamente um requerimento a solicitar-lhe uma licença que autorizasse o seu acasalamento. Desta maneira evitava-se a reprodução de linhagens menos prestigiadas. Infringindo esta lei, os municípios pagavam uma multa, sem fiança de prisão, de 10 cruzados¹⁴⁵ (4.000 réis).¹⁴⁶

¹⁴² Um alveitar era uma pessoa sem formação académica que curava os equídeos doentes. Ver a entrada de “*alveitar*” in EDITORIAL ENCICLOPÉDIA – *Grande Enciclopédia portuguesa e brasileira*. Lisboa: Editorial Enciclopédia, vol. II (1992), p. 212

¹⁴³ O valor era de 1000 réis, sem pena de cadeia. Ver anexos...n.º 262-264, p. 274

¹⁴⁴ São referidos nas posturas da Casa do Infantado de Leiria portos alagados e cheias do rio Lis na área urbana da cidade. É o próprio autor anónimo do Couseiro que refere que desde a época medieval se refere que o campo do Cabeço de El Rei, no termo da cidade, “[...] *não é tão saudável, antes sujeito a achaques e enfermidades, mas é muito abundante de pão, vinho, azeite e fructas*.”. Ver CABRAL, João – *Anais do município de Leiria*. 2.ª Ed. Leiria: Câmara Municipal de Leiria, vol. I (1993), p. 241; TRAÇA, Ana Bárbara Batista de Abel – *Evolução do controlo reprodutivo equino em Portugal e as suas repercussões na produtividade*. [on-line]. Lisboa: Universidade Técnica de Lisboa, 2010 [citado em 2013-04-04], p. 41. Disponível no repositório da Universidade Aberta em: <<https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/2556/1/Evolucao%20do%20controlo%20reprodutivo%20equino%20em%20Portugal%20e%20suas%20repercussoes%20na%20produtividade.pdf>>; JORNAL O MENSAGEIRO (ed.) – *Couseiro ou memórias do bispado de Leiria*. [fac-símile]. 1ª Ed. Braga: Typografia Luistana, 1978, p. 8-9

¹⁴⁵ O cruzado era uma moeda com origem tardo-medieval, do reinado de D. Afonso V (r. 1438-1481), que atinge no reinado de D. Manuel I o valor unitário de 400 réis, fato que se manteve até às reformas monetárias de 1835. Ver entrada de “*cruzado*” in EDITORIAL ENCICLOPÉDICA – *Grande enciclopédia*...fascículo 85 (1942), p. 173-174

¹⁴⁶ Ver anexos...n.º 265, p. 275

3.2.1.2. – Agricultura

A regulamentação atrás enunciada visava a salvaguardar os campos agrícolas da destruição praticada por animais. Mas num tempo de escassez de alimentos os campos agrícolas também eram alvo de muitos furtos pelas pessoas.

3.2.1.2.1. – Proteção da propriedade privada

Desde as *Posturas Velhas* que se registavam seis crimes comuns contra o património agrário, nomeadamente: o ceifar de erva em searas, em junqueiros, em vinhas e em *terras coimeiras*¹⁴⁷ alheias, entre 1 de Maio e finais de Setembro; a recolha de cereais em espiga em restevas¹⁴⁸ alheias, enquanto tivessem paveias e feixes¹⁴⁹ de cereais; recolha de azeitona ou o seu varejamento, sem licença escrita do seu dono; cortar ramos de árvores de pomares ou as próprias árvores; a entrada, em geral, em propriedades agrícolas concebidas para a caça e pesca, sem licença escrita do seu dono; manter destapadas terras semeadas e por último destapar propriedades agrícolas.¹⁵⁰ À exceção do primeiro crime todas as restantes posturas vigoravam ao longo de todo o ano.

Como foi referido anteriormente a apanha de cereais em espiga em restevas alheias, enquanto tivessem paveias e feixes¹⁵¹ de cereais era proibido. Isto porque

¹⁴⁷ Ver nota de rodapé n.º 47, p. 64

¹⁴⁸ As restevas são ainda na atualidade, por definição, campos apenas com o pé das plantas de cereais que ficam após a época das ceifas agrícolas. Ver a entrada de “*rasteva*” in COSTA; MELO (ed.) – *Dicionário Editora: Dicionário da língua portuguesa...*p. 1443

¹⁴⁹ As paveias são pequenos feixes de palha ou feno, resultantes da colheita dos campos de cereais. Os feixes, por outro lado, são um conjunto de palha atado no meio. Ver as entradas de “*feixe*” e “*paveia*” in COSTA; MELO – *Dicionário da língua...*p. 744; ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA; FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN – *Dicionário da língua portuguesa contemporânea*. Braga: Verbo, vol. II (2001), p. 2788

¹⁵⁰ Ver anexos...n.º 266-284, p. 275-281

¹⁵¹ Ver a nota de rodapé n.º 148 e 149.

quando retiravam os feixes e paveias¹⁵² de cereais a resteva¹⁵³ ficava livre para o “[...] seu dono a largar como se costuma [...]”.¹⁵⁴ Ou seja, quando a colheita dos cereais terminava os seus proprietários davam à comunidade, inclusive os escravos, os espaços onde estavam as restevas. Deste modo podiam apanhar livremente as sobras das colheitas de cereais daquele ano agrícola.

Nas *Novas Posturas* surgem-nos duas novas questões que afetavam os campos do concelho leiriense: o furto de bens agrícola e o repouso em campos agrícolas. A segunda postura apenas se aplicava aos casos das pessoas apanhadas após o *toque de recolher* que tangia às 21:00h, como também era tradição em Coimbra.¹⁵⁵

Comparando o ato ilícito de furto em campos de pomares em Leiria e em Coimbra, verificamos que o montante da primeira era 50% inferior ao que era exigido na segunda cidade. Em contrapartida na cidade junto ao rio Lis fazia-se recurso à pena de prisão.¹⁵⁶

A encerrar este subcapítulo verificamos que nas posturas de 1626 a vereação reforça a multa sobre as pessoas que rabiscavam¹⁵⁷ azeitonais sem licença escrita dos seus donos para 6.000 réis. Sendo que, esta licença apenas era válida se fosse assinada pelo juiz ordinário e dois vereadores. A reforçar a fiscalização sobre esta atividade agrícola a Câmara exigia que os referidos oficiais da vereação apresentassem a licença aludida ao rendeiro dos olivais. Não sendo possível os rabiscadores deveriam apresentá-la sempre acompanhados de duas testemunhas que jurariam aos Santos Evangelhos. Procedimento também exigido aos oficiais municipais já mencionados.¹⁵⁸

¹⁵² Ver a nota de rodapé n.º 148 e 149, p. 88

¹⁵³ Ver a nota de rodapé n.º 148 e 149, p. 88

¹⁵⁴ Ver apêndice documental, post. n.º 27, p. 579

¹⁵⁵ Ver anexos...n.º 285-291, p. 282-284; LOUREIRO – Livro I da Correia...vol. II (1930-31), post. n.º 65,183-185, p. 161-162,177; vol. IV (1936-37), post. n.º 403, p. 97-98; vol. V (1940), post. n.º 950, p. 75-76

¹⁵⁶ Em Leiria o valor é 500 réis, em Coimbra era 1.000 réis, mais a compensação monetária pelos danos causados ao dono do pomar. Ver LOUREIRO – Livro I da Correia....vol. II (1930-31), post. n.º 85, p. 156-57

¹⁵⁷ O verbo rabiscar é o ato físico da apanha de vários produtos agrícolas, como uvas, azeitonas, etc. Ver entrada de “rabiscar” in BLUTEAU – Vocabulário... [on-line]. Lisboa: *Officina de Pascoal da Sylva*, vol. VII (1720) [citado a 2013-01-13], p. 82-83. Disponível em: <http://purl.pt/13969/2/l-2777-a/l-2777-a_item1/l-2777-a_PDF/l-2777-a_PDF_24-C-R0090/l-2777-a_0000_capa-cap_a_t24-C-R0090.pdf>

¹⁵⁸ Ver anexos...n.º 277, p. 280

3.2.1.2.2. – Remuneração dos trabalhadores rurais

Foi entre os anos de 1787 e de 1813 que a Câmara de Leiria começou a apresentar normas que fixaram o salário que os trabalhadores rurais recebiam, por dia, pela sua lavoura, dentro de cada época de trabalho.

Neste contexto em 1787 vão tabelar-se os salários de quatro tipos de trabalhadores rurais: cabouqueiros¹⁵⁹, jornaleiros¹⁶⁰, lavradores e serradores¹⁶¹. Estando estes dados esquematizados na tabela n.º 10:

Salários dos trabalhadores rurais de Leiria (1787-1813)

Profissão rural	Posturas de 1787		Posturas de 1813	
	Verão	Inverno	Verão	Inverno
Cabouqueiros	240 rs.	200 rs.	-----	-----
Jornaleiros	180 rs.	160 rs.	200 rs.	160 rs.
Lavradores	420 rs.	68 rs.	800 rs.	600 rs.
Serradores	240 rs.	200 rs.	300 rs.	240 rs.

Tabela n.º 9

Fonte: *apêndice documental*, post. n.º 222-224, 238-240, p. 670-673, 679-681

¹⁵⁹ Por definição os cabouqueiros eram os trabalhadores que abriam covas nos campos agrícolas. Ver entrada de “cabouqueiros” in COSTA; MELO – *Dicionário da língua portuguesa...*p. 265

¹⁶⁰ Os jornaleiros eram lavradores que recebiam um salário diário pela lavoura das terras de outrem, que podiam ser senhorios laicos e eclesiásticos, ou ainda ricos mercadores e cidadãos, ou seja, pessoas com prestígio social e económico semelhante ao da nobreza titulada. Ver SILVA – *O Porto e o seu termo...*, vol. I (1988), p. 295-309

¹⁶¹ Como o nome sugere os serradores eram cortadores de madeira que também marcavam presença na lavoura dos campos agrícola, recebendo o seu salário diariamente ou mensalmente, conforme os contratos celebrados. Ver a entrada de “serrador” in MADUREIRA, Nuno Luís (coord.) – *História do trabalho e das ocupações: A agricultura: dicionário*. Oeiras: Celta Editora, vol. III (2001), pp. 337-338

Para além desta variação dos salários ao longo de vinte e seis anos, no qual fica claro a tendência de aumento dos rendimentos dos trabalhadores rurais, também verificamos calendários distintos conforme o trabalho agrário. Fato que podemos constatar na tabela seguinte:

Calendário dos trabalhadores rurais de Leiria (1787-1813)

Profissão rural	Posturas de 1787		Posturas de 1813	
	Verão	Inverno	Verão	Inverno
Cabouqueiros	1 de Março a 31 de Agosto	1 de Setembro a 31 de Agosto	1 de Março a 31 de Agosto	1 de Setembro a 31 de Agosto
Jornaleiros	1 de Março a 31 de Agosto	1 de Setembro a 28 de Fevereiro	1 de Abril a 30 de Setembro	1 de Outubro a 31 de Março
Lavradores	1 de Março a 30 de Junho	1 de Julho a 30 de Fevereiro	1 de Janeiro a 31 de Março	1 de Julho a 31 de Dezembro
Serradores	1 de Março a 31 de Agosto	1 de Setembro a 31 de Agosto	1 de Março a 31 de Agosto	1 de Setembro a 31 de Agosto

Tabela n.º 10

Fonte: *apêndice documental*, post. n.º 222-224, 238-240, p. 670-673, 679-681

Exceção a este calendário agrícola apresentado na tabela anterior era o caso dos jornaleiros, que durante a época de 14 de Setembro e a Pascoela, ou seja, o primeiro Domingo após a Páscoa, recebiam 100 réis.

Do conjunto dos trabalhadores rurais referidos as mulheres e os trabalhadores infantis¹⁶² recebiam apenas metade dos valores aludidos. Esta discriminação remete-se para o quadro mental e cultural do Antigo Regime que considerava as mulheres inferiores aos homens. Apoiando-se nos Evangelhos e outros textos eclesiásticos e médicos produzidos ao longo da Idade Média. Contudo este fenómeno socioeconómico não tem expressão apenas nos alvares da época contemporânea, pelo contrário já se verificava desde a Idade Média.¹⁶³

Em última instância esta necessidade de fixar a remuneração destes trabalhadores rurais devia-se ao fato dos seus proprietários darem constantemente um salário superior ao que estava tabelado pela vereação. A comprovar estas evasões fiscais está o recurso à pena de prisão, sob uma fiança de 3.000 réis, em 1787, e 6.000 réis, em 1813.¹⁶⁴ Estas normas de fixação dos salários dos trabalhadores agrícolas encontram paralelos na Europa desta época, onde se registou a redução ou estabilização dos salários dos jornaleiros devido a dois fatores: falta de mão-de-obra e a sua falta de poder de compra devido ao aumento do custo de vida.¹⁶⁵

Mas para ganharem o direito a esta remuneração os trabalhadores rurais tinham que trabalhar dez horas diárias. No Verão o trabalho começava às oito da manhã e no inverno às nove, terminando sempre, em ambas as estações, ao pôr-do-sol. O que significava que saíam por volta das dezanove horas da tarde durante o Verão e no Inverno às dezoito horas. No entanto existiu sempre a tendência para saírem antes ou depois do horário aludido, o que resultava na apreensão do infrator

¹⁶² Segundo os estudos historiográficos na época moderna a infância começava com o nascimento e terminava entre os 7 ou 10 anos de idade, começando a partir destes anos a adolescência que durava até aos 20 ou 25 anos, momento em que se atingia o estatuto jurídico de adulto. Ver MATTOSO (dir.) – *História da vida privada em Portugal...*p. 74-75

¹⁶³ Ver LADURIE, Emmanuel Le Roy – *Os camponeses de Languedoc*. Lisboa: Editorial Estampa, 1997, p. 122-126

¹⁶⁴ Ver anexos...nº 292-313, p. 284-291

¹⁶⁵ BATH – *História agrária...*p. 221-238

sob fiança de 2.000 réis, em 1787, e 4.000 réis, em 1813.¹⁶⁶ Embora os trabalhadores rurais leirienses não fossem os mais disciplinados antes das invasões francesas, após este fato histórico esta característica tornou-se ainda mais evidente. As posturas de 1813 dão-nos conta, por um lado, do aumento da desobediência dos jornaleiros com os seus superiores, ao abandonarem os campos de sementeiras sem o seu consentimento. E por outro, demonstrando a persistência dos proprietários fundiários em darem salários superiores aos que estavam tabelados.¹⁶⁷ A mesma evasão dos campos agrícolas, antes ou depois do horário laboral, é também referida nas posturas setubalenses de 1817. Embora o horário seja diferente. Se em Leiria a hora de saída era ao pôr-do-sol, em Setúbal era a missa da Ave-Maria (21:00h). O montante pago pela primeira vez em Setúbal pela infração referida é igual ao de Leiria, mas à segunda o valor duplicava para os 4.000 réis e à terceira para os 6.000 réis. Isto indica que nesta região do país a infração às diretrizes municipais era mais acentuada. A esta multa pecuniária juntava a pena de oito dias na prisão. Mas a edilidade de Setúbal, ao contrário da de Leiria, também multava os marroteiros, quinteiros e *directores de trabalhos* que aceitassem que os trabalhadores rurais lavrassem os seus campos dentro do horário laboral pago por outrem. Verificando-se estas circunstâncias o dono dessas propriedades seria multado em 18.000 réis, com pena de vinte dias na prisão.¹⁶⁸

3.2.1.2.3. – Tributos fundiários

Em 1807, na iminência das invasões francesas em Portugal, a vereação demonstra ter um novo desafio fiscal sobre a tributação da batata, cultura agrícola que começou a difundir-se mais a partir de finais do século XVII.¹⁶⁹ As posturas deste ano

¹⁶⁶ Ver anexos...n.º 314-316, p. 291-292

¹⁶⁷ Ver anexos...n.º 314-316, p. 291-292

¹⁶⁸ Ver PIMENTEL, Alberto – *Memória sobre a história e administração do município de Setúbal*. 2.ª Ed. Setúbal: Câmara Municipal de Setúbal, 1992, p. 106

¹⁶⁹ Ver NETO, Margarida Sobral – *Introdução e expansão da cultura da batata na região de Coimbra (sécs. XVII-XIX)* in *Revista Portuguesa de História*. Coimbra: Faculdade de Letras, tomo XXIX (1994), p. 55-83

dão-nos conta que os agricultores leirienses não costumavam pagar tributos sobre a produção de batata, nomeadamente a *jugada*¹⁷⁰ que correspondia à oitava parte da totalidade da produção. Situação semelhante também aconteceu na mesma época em Coimbra, embora esta tivesse dado origem a uma ação de resistência mais organizada.¹⁷¹

3.2.1.2.4. – Recursos florestais e hídricos

Ao longo da época moderna a Câmara de Leiria insistiu na proteção de dois dos recursos naturais mais valiosos do concelho: os *recursos florestais* e os *recursos hidrológicos*.

Os primeiros abrangiam a madeira, carvão, entre outra matéria vegetal que deriva da madeira.

A madeira sendo o recurso mais básico da construção da população mais modesta, desde a época medieval, o seu comércio era bastante dinâmico e exigente, levando a um abate excessivo de árvores.¹⁷² Na Leiria quinhentista as duas espécies

¹⁷⁰ A *jugada* era um imposto régio que segundo o foral manuelino de Leiria, de 1510, todos os peões, ou seja, pessoas sem privilégios, tinham que pagar ao monarca pela lavra das suas terras. Segundo esta fonte do direito a *jugada* obrigava ao pagamento de duzentos moios de trigo ou milho, que corresponde a uma capacidade de sete mil e duzentos alqueires (90.720 kg.), por cada junta de bois utilizada na lavoura agrícola. Estando as terras sob a administração do Marquês de Vila Real, por doação régia, este imposto era recebido pelo senhorio que a geria. Ver CABRAL – *Anais do município...* vol. I (1993), p. 33-34; SERRÃO, Joel (coord.) – *Dicionário de história de Portugal*. Lisboa: Iniciativas Editora, vol. II (1968), p. 373

¹⁷¹ Ver anexos...n.º 317, p. 292; NETO, Margarida Sobral – *Terra e conflito: região de Coimbra (1700-1834)*. Coimbra: Palimage, 1997, p. 274-76

¹⁷² Ver OLIVEIRA, António de – *Para a história do repovoamento florestal de Coimbra no século XVI: a execução da lei das árvores de 1565* in Arquivo Coimbrão. Coimbra: Biblioteca Municipal de Coimbra, vol. XXI-XXII (1967), p. 470-471; ANDRADE, Amélia Aguiar – *A paisagem urbana medieval portuguesa: uma aproximação* in CARITA, Helder; ARAÚJO, Renata (coords.) – *Colectânea de estudos: universo urbanístico português (1415-1822)*. Lisboa: Comissão para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, 1998, p. 28; MAURÍCIO, Rui – *O mecenato de D. Diogo de Sousa arcebispo de Braga (1505-1532)*. Leiria: Magno Edições, vol. I (2000), p. 108-110; TRINDADE, Luísa – *A casa corrente em Coimbra: dos finais da Idade Média aos inícios da época moderna*. Coimbra: Câmara Municipal de Coimbra, 2002, pp. 77-95

mais afetadas eram os olivais e castanhais, quer pelo seu abate ou o furto da sua madeira sem licença escrita dos seus donos.¹⁷³ Nas *Novas Posturas*, para além das espécies arbóreas referidas, a edilidade refere-nos o sobreiro como mais uma das árvores vítima da ambição mercantilista dos leirienses. Quer pelos próprios comerciantes, quer por via de terceiros. Outro meio utilizado para obter este recurso natural era a extração das estacas de madeira colocadas no rossio da cidade, postas como fundações da construção urbana que se iria estender em direção à Sé.¹⁷⁴

Um segundo negócio derivado da madeira, presente nas *Novas Posturas*, foi a atividade carvoeira. Era comum os carvoeiros recorrerem ao fogo-posto para produzir carvão-vegetal, o que provoca incêndios de grandes proporções que destruíam grandes áreas de património florestal no termo do concelho. Por este motivo proibiu-se o recurso ao fogo-posto entre 15 de Junho e os últimos 15 dias de Setembro. Para além da destruição descontrolada do património florestal a Câmara de Leiria também enfrentava a evasão deste produto para fora do concelho, onde era comercializado. O valor da multa, de 2.000 réis, indica-nos que estas situações nunca desapareceram até meados do século XIX.¹⁷⁵

Na mesma lógica de proteção deste tipo de recurso natural a Câmara inibe o furto de sebes, fenómeno que lhe trazia muitos inconvenientes e à população em geral. Indício que comprova esta ilação é a fiança de 1.000 réis da prisão, onde o infrator era obrigado a ficar oito dias.¹⁷⁶ Em meados de 1807 a legislação municipal continua a apresentar uma vereação a combater os furtos e corte de lenha, caruma e malho em propriedades privadas no pinhal de Leiria.¹⁷⁷ Todos os estes recursos

¹⁷³ Em ambas as posturas aplica-se a pena de pagamento da coima na cadeia, como fiança, contudo a diferença está no valor pago e no tempo de prisão. Em Coimbra pagava-se 300 réis e era-se imediatamente libertado. Em Leiria eram 500 réis, o que representa mais 40% que a coima de Coimbra, mas também se exigia ao infrator que passasse 8 dias na prisão. Ver anexos...n.º 318-323, p. 293-294; LOUREIRO – *Livro I da Correia*...vol. IV (1940), post. n.º 815, p. 178

¹⁷⁴ Em todos os casos o valor da coima era de 1000 réis pagos na cadeia como fiança. O valor elevado da coima, mais a pena aplicada, demonstram a frequência destes roubos. Ver anexos...n.º 324-328, p. 295-296

¹⁷⁵ Tal como no caso do fogo-posto também neste caso se aplica a pena de prisão, mas o valor da coima é o dobro dessa postura, o que indica uma maior frequência da fuga ao fisco e uma quebra do comércio de carvão vegetal na cidade. Ver anexos...cit., n.º 329-333, p. 296-298

¹⁷⁶ Ver anexos...n.º 334, p. 298

¹⁷⁷ Ver anexos...n.º 335-339, p. 298-299

orgânicos provenientes do “*pulmão*” florestal de Leiria eram utilizados nos fornos de cal e para o aquecimento das famílias mais modestas no inverno.¹⁷⁸

A frequência destas transgressões ao longo da época moderna ilustra a ineficiência do sistema judicial local em aplicar a lei e de como as penas de prisão eram mecanismos pouco dissuasores. Comprando estas leis com outras posturas, do conjunto referido na introdução, não encontramos nenhuma (s) lei (s) semelhante (s).

Para além da madeira e da matéria orgânica já aludida, outro produto natural protegido pela edilidade foram os pinhões que eram vendidos para fora do concelho, como a vila de Abrantes.¹⁷⁹ Contudo, a aplicação da multa dependia da quantidade exportada. Se levassem sacos com uma quantidade inferior a seis alqueires (76 kg), não seriam multados, se fosse superior pagavam 500 réis, sem pena de prisão.

Associado ao negócio da recolha de pinhões estava a apanha ilegal de pinhas por adultos e crianças sem a autorização escrita dos donos de pinhais no termo de Leiria. Neste caso a vereação aplicava coimas diferentes de acordo com a idade dos infratores. Os adultos pagariam uma multa de 1.000 réis, sem pena de prisão. Em contrapartida as crianças tinham dois valores de multas diferentes conforme a quantidade de pinhas que levassem. Se roubassem menos que um saco de pinhas os seus guardiões legais apenas pagariam 200 réis, se fosse mais que um pagariam os mesmos 1.000 réis que um adulto. Em nenhum dos dois casos apresentados a criança seria presa e liberta sob fiança.¹⁸⁰

O último recurso natural a ser protegido pela Câmara Municipal desde as *Novas Posturas* é a castanha, ainda em ouriço. Devido à sua apanha excessiva proibiu-se o recurso a qualquer meio para o fazer. Tendo em conta a aplicação da pena de prisão

¹⁷⁸ Ver MÓNICO, Pe. João Carreira – *Monografia: freguesia de São Cristóvão da Caranguejeira: Caranguejeira (1142-2000)*. Torres Novas: Colorestúdios, 2002, p. 391

¹⁷⁹ Segundo o estudo de Joaquim Candeias da Silvas as atas de vereação da vila de Abrantes registam duas viagens, uma do porteiro da Câmara e a outra de Diogo Gomes, mercador, a Leiria para comprar pinhões. O primeiro em 1631 e o segundo no ano de 1634. Ver anexos...n.º 756, p. 466; SILVA – *Abrantes: a vila e o seu termo...*p. 405

¹⁸⁰ Ver anexos...cit., n.º 340-342, p. 300-301

deduzimos ter sido uma ação duradoura ao longo da época moderna até 1838, o que implicou grandes prejuízos à economia local.¹⁸¹

A segunda categoria – *recursos hidrológicos* – incide sobre a pesca, condicionada a partir das *Novas Posturas*, fato que se mantém inalterado até 1838.

Tradicionalmente o peixe consumido em Leiria vinha da freguesia de Vieira, embora também pudesse ser obtido diretamente através da sua pesca em quatro locais do concelho: a praia de São Pedro, que seria o mais popular; a Vieira; a foz de Monte Real, em particular a praia das Paredes e finalmente o próprio rio Lis, onde a elite pescava dos seus quintais, jardins e casas junto a este canal fluvial que atravessa a cidade. Contudo não era apenas a elite leiriense que se dedicava à pesca, segundo o estudo da Doutora Selma Pousão também os oficiais mecânicos se dedicaram a esta atividade.¹⁸²

Neste conjunto de espaços é particularmente no último, o rio Lis, que a Câmara tenta regular a pesca. Segundo a legislação municipal o peixe do rio Lis era intensivamente pescado por “[...] *ser munto bom para doentes*[...]”¹⁸³. Para evitar este excesso proibisse a pesca com rede entre a ponte do Arco e a ponte dos Caniços, dentro do espaço urbano. Já no *termo* as pessoas não estavam autorizadas a pescar no rio, a não ser que tivessem uma licença dos três vereadores e do procurador da cidade.¹⁸⁴ A sua validade, no entanto, estava condicionada ao mandato desses oficiais municipais, ou seja, um ano. A confirmar esta tendência generalizada de pesca intensiva no rio Lis são os *Estatutos Sinodais do bispado de Leiria*, de 1601, que também condenavam os clérigos que utilizassem rede para capturar peixe no espaço urbano.¹⁸⁵

Mas a pesca também foi utilizada como subterfúgio para muitos leirienses irem para os campos de favais, de hortas, de pomares e de vinhas, supostamente para capturar o peixe do rio Lis, quando na realidade iam roubar estes produtos agrícolas.

¹⁸¹ Ver anexos...n.º 343, p. 301

¹⁸² Ver SMITH – *Rodrigues Lobo*...p. 184-185

¹⁸³ Ver apêndice documental, post. n.º 127, p. 624-625

¹⁸⁴ Ver anexos...n.º 344, p. 302

¹⁸⁵ Ver SMITH – *Rodrigues Lobo*...p. 186

Como será natural estas práticas ilícitas eram mais comuns entre 1 de Junho e 30 de Setembro, o mesmo tempo em que as multas eram aplicadas.¹⁸⁶

3.2.2. – Artesanato e comércio

3.2.2.1 – Artesanato

Esta categoria, à semelhança da anterior, é composta por vários códigos normativos: *Posturas Velhas*, *Novas Posturas*, *posturas de 1626* e de 1807. A estatística das penas que compõem cada código demonstra que, num total de 375 penas judiciais, as *Novas Posturas*, de 1625, constituem a sua base jurídica com 85% das penas. Seguem-se respetiva pela sua ordem percentual: as *Posturas Velhas* (10%), *Posturas de 1807* (5%) e de 1626 (1%).¹⁸⁷ Neste contexto, se ao longo da nossa análise sempre que a norma que estiver a ser descrita não pertencer às *Novas Posturas*, esse fato será devidamente realçado.

A categoria – *artesanato* – foi subdividida nas seguintes seções de classificação teórica e ofícios mecânicos: *normas gerais* (21%), *sapateiros e curtidores* (17%), *carniceiros e açougueiros* (16%), *lagareiros de azeite* (12%), *tecedeiras* (6%), *moleiros* (5%), *forneiros* (5%), *carpinteiros e carreiros* (3%), *regateiras e regatões* (2%), *ferreiros* (2%), *encaldadores* (1%), *peixeiras* (1%), *sirgueiros e sombreiros* (1%) e os *caldeiros e serralheiros* (1%).¹⁸⁸

¹⁸⁶ No caso das pessoas achadas a pescar entre as culturas agrícolas referidas a pena era severa, com o pagamento de 500 réis de fiança na prisão, onde ficariam dez dias. Ver anexos...n.º 345-348, p. 302-303

¹⁸⁷ Em termos absolutos o número de penas por cada código legislativo são: *Posturas Novas* (319), *Posturas de Velhas* (36), *posturas de 1807* (18) e de 1626 (2).

¹⁸⁸ Em números absolutos as penas contabilizadas em cada um dos ofícios mecânicos e classificações teóricas são as seguintes: *normas gerais* (88), *sapateiros e curtidores* (69), *carniceiros e açougueiros* (65), *lagareiros de azeite* (51), *tecedeiras* (24), *moleiros* (21), *forneiros* (20), *carpinteiros e carreiros* (12), *regatarias e regatões* (7), *ferreiros* (6), *encaldadores* (4), *peixeiras* (4), *sirgueiros e sombreiros* (3) e os *caldeiros e serralheiros* (2).

Do conjunto das subdivisões apresentadas o das “*normas gerais*” destaca-se pela sua percentagem e pela sua definição ambígua. Esta subclassificação abarca as posturas que definiam o acesso ao estatuto de oficial mecânico, bem como algumas das normas de ética e de deveres laborais transversais a mais que um ofício, no qual se incluem as posturas sobre os *pesos e medidas*. Em última instância a lógica expositiva adotada é o este percurso de aprendiz a oficial mecânico. Do conjunto dos procedimentos legislado o ato de juramento aos Santos Evangelhos exigido aos oficiais mecânicos foi o aspeto mais regulado desta categoria.¹⁸⁹

Para além das “*normas gerais*” também verificamos a análise de posturas sobre as relações comerciais e os pesos e medidas obrigatórias em alguns ofícios, que são os seguintes: *curtidores e sapateiros, carniceiros e açougueiros, lagareiros de azeite, tecedeiras e tecelões, carpinteiros e carreteiros, encaldadores e os sirgueiros e sombreireiros*.¹⁹⁰

Após esta breve introdução à estrutura temática passamos à análise mais pormenorizada de cada uma desta classificação teórica e ofícios mecânicos.

3.2.2.1.1. – Normas gerais

Um aprendiz de oficial mecânico para obter a *carta de examinação*, que lhe conferia o estatuto de oficial mecânico para poder exercer o seu ofício ou mester,

¹⁸⁹ Percentualmente as subclassificações dispõem-se na seguinte ordem: *juramento* (26%), *pesos e medidas* (21%), *ética de trabalho* (16%), *deveres* (11%), *carta de examinação* (8%), *licenças* (7%), *fiança do ofício* (7%) e *privilégios* (5%). Em termos absolutos as penas por cada subcategoria são: *juramento* (23), *pesos e medidas* (18), *ética de trabalho* (14), *deveres* (10), *carta de examinação* (7), *licenças* (6), *fiança do ofício* (6) e *privilégios* (4).

¹⁹⁰ Dos treze ofícios mecânicos presentes nesta categoria – artesanato – apenas duas tem as duas subcategorias do “*comércio*” e dos “*pesos e medidas*”, sendo estes: os *curtidores e sapateiros* e os *lagareiros de azeite*. Seguem-se os *carniceiros e açougueiros, carpinteiros e carreteiros* e os *sirgueiros e sombreireiros* só com a subcategoria do “*comércio*”. Por último os *encaldadores* e as *tecedeiras e tecelões* apenas apresentam a subcategoria dos “*pesos e medidas*”.

devia passar por três fases: a formação, a examinação, o juramento aos Santos Evangelhos e o pagamento da fiança do ofício.

A primeira fase é o da formação, intrinsecamente ligado aos mestres mecânicos que ao longo dos anos ensinavam a arte do seu ofício aos seus aprendizes, fruto da sua experiência de trabalho. Sobre este processo as *Novas Posturas* dão-nos escassas, mas preciosas, informações. Neste código legal a vereação obrigava as lavadeiras, as padeiras, as peixeiras, as regateiras ou regatões e as (os) vendedeiras (os) a terem no mínimo um ano de experiência antes de se submeterem à *prova de examinação*.¹⁹¹ Inferimos que fosse comum estes ofícios prestarem serviços de baixa qualidade, ao ponto de ser necessário regular o tempo mínimo de formação. Esta é outra característica distintiva de Leiria, visto esta postura não ter paralelo em nenhum dos códigos jurídicos locais a que foi comparada.

Com a falta de fontes documentais é impossível apontar, por estimativa ou números absolutos, o tempo que, em média, estes aprendizes demoravam a proporem-se à *prova de examinação*. Porém, encontram-se algumas informações para o caso dos moleiros. Com estes oficiais a edilidade definiu como idade mínima para o início da atividade laboral catorze anos para os rapazes e doze anos para as raparigas.¹⁹²

Tendo em conta que o Doutor António de Oliveira aponta para a Coimbra moderna a idade de catorze anos para os rapazes iniciarem a sua aprendizagem nos ofícios com maior tempo de formação, é plausível considerar que em Leiria o início da atividade laboral fosse mais precoce do que na cidade universitária.¹⁹³

A segunda fase era a *prova de examinação*, na qual o aprendiz produzia as peças solicitadas pelo júri, composto pelos oficiais mecânicos mais experientes, que iriam avaliar o seu trabalho. Em Leiria estes eram eleitos entre o corpo de oficiais da *Casa dos Dez* de Leiria.¹⁹⁴ Tal como no caso do tempo de formação, as posturas da

¹⁹¹ Ver apêndice documental, post. n.º 127, p. 624-625

¹⁹² Ver anexos...n.º 359-366, p. 308-312

¹⁹³ Ver OLIVEIRA, António de – *A vida económica e social de Coimbra de 1537 a 1640: primeira parte*. Coimbra: Imprensa da Universidade, vol. I (1971), p. 443-444

¹⁹⁴ Ver apêndice documental, post nº 54 e o auto de ratificação das *posturas novas* de 1625, p. 591,658-659

cidade dão-nos poucas informações sobre a *prova de examinação* em si, à exceção dos aprendizes de peneireiro¹⁹⁵. A estes exigia-se a manufatura de peneiras, tamancos¹⁹⁶, coadores para batimentos e crivos^{197 198}.

Se o aprendiz fosse aprovado recebia uma *certidão de examinação* a comprová-lo, documento que devia ser entregue posteriormente ao escrivão da Câmara para finalizar o seu processo de creditação. No ato de entrega da certidão o dito escrivão devia exigir-lhe: o juramento aos Santos Evangelhos, no qual declarava cumprir sempre com as diretrizes presentes nos regimentos do seu ofício; o valor da fiança para exercer o seu ofício e assinar o assento que registava os atos descritos anteriormente no livro das atas de vereação.¹⁹⁹

Embora o juramento aos Santos Evangelhos fosse obrigatório existiam alguns ofícios que tentaram evadir-se desta responsabilidade, nomeadamente: os açougueiros, as forneiras, os lagareiros de azeite, os moedores, os (as) moleiros (as), as peixeiras, os pizueiros e os (as) vendedores (as).²⁰⁰ Deste conjunto de ofícios os

¹⁹⁵ Por definição um peneireiro é uma pessoa, neste caso oficial mecânico, que produz peneiras. Ver entrada de “peneireiro” in *Vocabulario portuguez & latino...* [on-line]. Lisboa: *Na officina de Pascoal da Sylva*, vol. VI (1721) [citado em 2013-03-15], p. 392. Disponível na Biblioteca Nacional Digital: <http://purl.pt/13969/2/l-2777-a/l-2777-a_item1/l-2777-a_PDF/l-2777-a_PDF_24-C-R0090/l-2777-a_0000_capa-cap_a_t24-C-R0090.pdf>

¹⁹⁶ Os tamancos são “[...] *calçado, que tem pao em lugar de solas, & por cima hūas correas, para ter mão no pé. [...]*”. Ver BLUTEAU – *Vocabulario...* [on-line]. Lisboa: *Officina de Pascoal da Sylva*, vol. VIII (1721) [citado em 2013-05-13], p. 31. Disponível na Biblioteca Nacional Digital em: <[¹⁹⁷ Rafael Bluteau definiu o crivo do seguinte modo: “*He hum aro de madeyra delgada, sobre hum fundo de couro cru de cavallo ou outro animal, cheo de muyto furo. Serve de alimpar o trigo. \[...\]*”. Ver entrada de “crivo” in *Vocabulario portuguez & latino...cit.* \[on-line\]. Coimbra: *Collegio das Artes da Companhia de Jesu*, vol. VI \(1712\) \[citado em 2013-02-09\], p. 616. Disponível na Biblioteca Nacional Digital: <\[¹⁹⁸ Ver apêndice documental, post. n.º 157, p. 640\]\(http://purl.pt/13969/2/l-2777-a/l-2777-a_item1/l-2777-a_PDF/l-2777-a_PDF_24-C-R0090/l-2777-a_0000_c a p a - c a p a _ t 2 4 - C - R 0 0 9 0 . p d f >></p></div><div data-bbox=\)](http://purl.pt/13969/2/l-2778-a/l-2778-a_item1/l-2778-a_PDF/l-2778-a_PDF_24-C-R0090/l-2778-a_0000_capa-cap_a_t24-C-R0090.p d >></p></div><div data-bbox=)

¹⁹⁹ Ver apêndice documental, post. n.º 135, p. 630; LOUREIRO, José Pinto – *Casa dos Vinte e Quatro de Coimbra*. Separata do *Arquivo Coimbrão*, vols. III (1936-37) e IV (1938-39). Coimbra: Biblioteca Municipal de Coimbra, 1937, p. 9; LOUREIRO – *Livro I da Correia...* vol. II (1930-1931), post. n.º 150, p. 171

²⁰⁰ À exceção dos moleiros as coimas aplicadas aos oficiais mecânicos que não prestassem juramento aos Santos Evangelhos era de 500 réis sem pena de prisão. Comprando este valor e pena com a mesma norma em Coimbra não verificamos nenhuma discrepância, à exceção do caso dos lagareiros. Porém para analisarmos minuciosamente esta questão é preciso primeiro fazer uma breve descrição do organigrama dos lagares de azeite na época moderna. No topo da hierarquia estaria o proprietário do lagar, ou “*dono do lagar*”, seguindo-se o mestre do lagar que sobre visionava, entre outras funções, o trabalho dos seus subordinados, compostos pelos seguintes oficiais e serventes: lagareiros, moedores, mancebos e escravos. Aos lagareiros e moedores cabia o trabalho braçal de utilizar os engenhos de extração de azeite das azeitonas, enquanto os restantes trabalhadores os auxiliavam no processo de

moleiros destacam-se por não prestarem o dito juramento e não o renovarem anualmente, em Janeiro, como eram obrigados.²⁰¹ Do mesmo modo os lagareiros e moedores, ainda em 1807, eram penalizados por, na generalidade dos casos, exercerem o seu ofício sem terem prestado o dito juramento.²⁰² Este exemplo é mais um caso concreto da ineficiência da máquina administrativa municipal de Leiria, ao longo da época moderna e alvares da contemporaneidade, em conseguir que as leis que emitia fossem respeitadas pelos seus munícipes.

A segunda obrigação, como referimos, era a entrega de um montante para os oficiais mecânicos poderem exercer o seu ofício ou mester. Em Leiria, tanto quanto as posturas permitirem supor, o valor da fiança seria de 10 cruzados²⁰³, ou seja, 4.000 réis. Esta ilação é baseada no montante exigido a cinco ofícios, os únicos que a legislação municipal indica o seu valor da *fiança do ofício*.²⁰⁴ Do universo mecânico os principais ofícios que tentavam inibir-se ao seu pagamento eram: as lavadeiras, as padeiras, as peixeiras, as regateiras e os moleiros.²⁰⁵ Embora não consigamos fazer qualquer tipo de conjectura sobre a diferença entre o valor da fiança de Leiria e o de outras regiões, não deixa de ser revelante apontar o pouco que as fontes históricas nos permitem comparar. Exemplo destas assimetrias são as posturas da cidade de Angra, de 1655, onde as lavadeiras pagavam o dobro do valor referido, ou seja, 8.000 réis de

armazenamento do produto agrícola. Na cidade universitária as posturas aplicam coimas distintas ao mestre e mancebo de lagares de azeite que não tivessem feito o seu juramento. O primeiro pagava os referidos 500 réis sem pena de prisão, enquanto o segundo, por ser mais jovem, pagava apenas 100 réis, igualmente sem o recurso à pena de prisão. O valor da coima do mancebo era 80% inferior à média das coimas aplicadas aos oficiais mecânicos que não cumprissem esta norma. No *regimento dos lagareiros dos lagares de azeite* de Lisboa, de 1572, a coima por um lagareiro não ter feito o seu juramento era de 2000 réis com pena de ficar quinze dias no tronco. A distinção hierárquica dentro dos lagares de azeite verificada em Coimbra, e as respetivas coimas a elas associadas, está ausente nas posturas de Leiria. É provável que à semelhança de Lisboa os que mais se imiscuissem de fazer o juramento fossem os lagareiros, deixando os mancebos e mestres dos lagares fora deste comportamento desviante. Atentando agora mais ao caso particular dos moleiros, se contrapusermos a coima que lhes era aplicada em Leiria com a de Coimbra constatamos que a da cidade do Lis era 67% inferior. Ver anexos...n.º 349-371, p. 303-314; LOUREIRO – *Livro I da Correia*...vol. II (1930-31), post n.º 3, 150, p. 123-24, 170-71; CORREIA (ed.) – *Livro dos regimentos* ...cap. LX, art. n.º 1, p. 181-82

²⁰¹ Ver anexos...n.º 359-366, p. 308-312

²⁰² Ver anexos...cit., n.º 355-356, p. 306-307

²⁰³ Ver a nota de rodapé n.º 145, p. 87

²⁰⁴ Na legislação municipal de Leiria apenas cinco ofícios mecânicos apresentam o valor da fiança paga para o exercer, sendo estes os seguintes: lavadeira, moleiro, padeira, peixeira e regateira.

²⁰⁵ As lavadeiras e os moleiros são os que têm as coimas mais baixas por não pagarem a fiança do ofício, indicando, em relação ao conjunto de ofícios referidos, que eram os mais cumpridores das normas municipais. Os restantes eram multados no valor de 1000 réis. Em todos os casos não se regista o recurso à pena de prisão do infrator. Ver anexos...n.º 372-377, p. 315-317

fiança.²⁰⁶ O mesmo valor aparece-nos nas atas de vereação quinhentistas da vila de Velas em mais do que um ofício.²⁰⁷ Em Setúbal os valores variavam de ofício em ofício, pagando os alfaiates, em 1561, 15 cruzados²⁰⁸ (6.000 réis) e os estalajadeiros ou taberneiros 10.000 réis em 1565. Mas estes valores sofreram oscilações ao longo dos anos. Por exemplo, em 1761 os mesmos estalajadeiros e taberneiros só pagavam 1.000 réis. Esta redução de 90 % do valor da fiança ao longo de 196 anos pode indicar um menor relevo da sua contribuição para a comunidade setubalense. Por outro lado, alerta-nos para as variações ao longo dos anos deste valor e dos fatores que determinam este fenómeno económico e social. Contudo devido à falta de estudos neste âmbito pouco se pode conjeturar sobre estes dados.²⁰⁹

Em alguns casos existia um terceiro procedimento para a conclusão do processo de creditação dos oficiais mecânicos. Este constitui uma especificidade da legislação municipal de Leiria, sem paralelo noutras regiões a que foi comparada. De acordo com a legislação municipal as lavadeiras, as padeiras, as peixeiras e as regateiras deviam libertar-se dos seus privilégios antes de lhes ser concedida a *carta de examinação*.²¹⁰

Contudo existiam casos de oficiais mecânicos que exerciam o seu ofício sem terem a *carta de examinação* e conseqüentemente terem percorrido o trâmite burocrático a ela associada. Estes eram os seguintes: os moleiros, as suas esposas e os peneireiros.²¹¹ No caso dos subordinados dos oficiais mecânicos exigia-se apenas uma certidão que comprovasse que trabalhavam para um oficial “*credenciado*”. Em Leiria a

²⁰⁶ Ver NASCIMENTO (ed.) – *Posturas camarárias...* tomo II (2008), p. 393

²⁰⁷ Num total de 16 entradas, apenas quatro referem o valor da fiança paga para exercer o seu ofício mecânico, porém o valor de 20 cruzados (8.000 réis) é o preeminente, com três entradas. Estas são: João Rodrigues, serrador, a 8 de Abril de 1570; Ana Gomes, tecedeira, a 6 de Maio de 157 e Francisco Romero, sombreiro, a 16 de Setembro de 1570. Exceção a este panorama é o caso de Francisco Rodrigues, alfaiate, que a 11 de Novembro de 1570 deu de fiança o montante de 30 cruzados (12.000 réis). Ver PEREIRA (ed.) – *Vereações de Velas...* p. 67, 94, 134, 205-06, 221, 276, 284, 301-302, 304-307

²⁰⁸ Ver nota de rodapé n.º 145, p. 87

²⁰⁹ Ver PIMNETEL – *Memórias sobre a história...* p. 69-70,101

²¹⁰ Não se verificam variações, todas as oficiais referidas se não se libertassem dos seus privilégios antes de começar a exercer o seu ofício mecânico pagariam de coima 1000 réis, sem pena de cadeia. Ver anexos...n.º 378-381, p. 318-319

²¹¹ Ver anexos...n.º 382-387, p. 320-321

legislação apenas se centra nos criados e obreiros que auxiliavam a venda das peças dos peneiros.²¹²

Concluído o processo de formação, os novos oficiais mecânicos para conseguirem criar os seus postos de trabalho e transacionar os seus produtos tinham que respeitar um conjunto de procedimentos burocráticos que lhes davam acesso às *licenças* municipais. Para além destas licenças, no seu quotidiano, os oficiais também deviam obedecer aos códigos de *ética laboral* e *deveres* que a Câmara tinha colocado nos regimentos dos seus ofícios.

Neste contexto, numa sociedade profundamente burocratizada como era a do Antigo Regime a redação de *licenças*, em particular, era uma constante na vida administrativa de uma vereação. Neste âmbito, como já foi referido, encontramos dois temas: a *regulação da actividade dos ofícios mecânicos* e a *regulação do comércio de produtos manufacturados*.

O primeiro subtema aborda todas as pessoas que quisessem construir moendas²¹³ O segundo está relacionado com a coação monetária aos curtidores e aos carniceros que mandavam couro para fora do *termo* da cidade sem terem licença da Câmara para esse efeito. Medida que tentava evitar a falta de couro que a cidade tinha. Por esse motivo, a edilidade exigia-lhes que falassem previamente com os respetivos misteres ou verificassem se existia a quantidade de couro suficiente para satisfazer o nível de procura na cidade. Não existindo couro suficiente deviam vendê-los, principalmente aos curtidores de peles, ao preço estipulado no contratado de *obrigação*.²¹⁴ Deste modo a vereação estava a zelar pelas receitas deste ofício e consequentemente pelas suas finanças, tendo em conta que parte das mesmas revertia para o pagamento da sisa.

²¹² Ver anexos...n.º 388, p. 321

²¹³ Rafael Bluteau define em 1720 as moendas do seguinte modo: “*Mô, ou o lugar, em que há engenhos de moer. [...]*”. Ver entrada de “*Moendas*” in *Vocabulario Portuguez & Latino: áulico, anatómico...cit.* [on-line]. Lisboa: Oficina de Pascoal da Sylva, vol. V (1726) [citado em 11-10-2012], p. 536. Disponível na Biblioteca Nacional Digital: <http://purl.pt/13969/2/l-2775-a/l-2775-a_item1/l-2775-a_PDF/l-2775-a_PDF_24-C-R0090/l-2775-a_0000_capa-cap_a_t24-C-R0090.pdf>

²¹⁴ Do conjunto normativo estas três últimas penas são as únicas a terem pena de cadeia, isto releva a necessidade de abastecimento que a cidade tinha desta matéria-prima. Ver anexos...n.º 389-394, p. 322-323

Mas os oficiais municipais não estruturavam apenas a ordem formal e burocrática, zelando igualmente pela *ética laboral*.

A primeira norma disciplinadora repreendia a falta de seriedade dos oficiais mecânicos que insistiam em não colocarem nos espaços públicos das suas tendas os regimentos que regulavam a sua atividade e definiam o preço dos produtos manufaturados. Quando faziam estas omissões podiam inflacionar ou fazer procedimentos laborais ilícitos, sem que o seu cliente tivesse consciência. Exemplo da inflação de preços eram os sapateiros e curtidores que pediam mais dinheiro, do que estava tabelado pela vereação, pelo couro da zona lombal e da ilharga.²¹⁵

A segunda medida penalizava o velho vício do jogo entre os oficiais mecânicos, obreiros e aprendizes.²¹⁶ Comparando esta realidade com a da Coimbra manuelina as coimas são menos severas, indicando um maior controlo deste fenómeno social.²¹⁷ Para além dos oficiais mecânicos nenhum conimbricense podia jogar nos dias santos e da Quaresma. Esta proibição abrangia não só o tempo, como também o espaço, sendo estes: ao redor do mosteiro de S. Domingos após a hora de jantar (faltando à pregação), jogar nas casas onde se vendesse vinho (ou seja, as tabernas) e jogar nas calçadas.²¹⁸

Embora este tipo de normas esteja ausente das posturas de Leiria isso não significa que não ocorressem. De facto a Doutora Selma Pousão Smith demonstrou que estas situações eram bastantes comuns, ao ponto de aparecerem proibidas nos *Estatutos sinodais do bispado de Leiria*, de 1601, da autoria do bispo D. Pedro de

²¹⁵ Ver anexos...n.º 395-396,489-490, p. 324,359-60

²¹⁶ A Doutora Selma Pousão Smith no seu estudo sobre a Leiria moderna refere a expansão exponencial que este vício teve na cidade junto ao rio Lis nos finais do século XVI e em meados do XVII, reflexo do crescimento deste tipo de entretenimento a nível nacional. Ver anexos...n.º 397-399, p. 325; SMITH – *Rodrigues Lobo*...p. 188-191

²¹⁷ Embora existia uma atualização na primeira década do século XVI da coima sobre o vício do jogo nos oficiais mecânicos de Coimbra verificamos que o seu valor continua a ser 40% inferior ao de Leiria. Na cidade de Rodrigues Lobo o valor era de 500 réis, na cidade universitária era apenas de 300 réis. Para além do montante da multa se compararmos as penas aplicadas nas duas cidades verificamos que a de Leiria é mais severa, visto que, nesta aplicava-se a pena de prisão, ao contrário do que acontecia em Coimbra. Mas se Leiria tem uma multa mais severa que Coimbra. Ver LOUREIRO – *Livro I da Correia*...vol. V (1940), post. n.º 902, p. 64

²¹⁸ As coimas aplicadas a estes casos são, à semelhança de Leiria, sempre 500 réis. Contudo não se aplica a pena de cadeia. Ver LOUREIRO – *Livro I da Correia*...vol. III (1936-37), post. n.º 194, 202, 334/194, p. 52, 85

Castilho (ep. 1583-1605).²¹⁹ Isto indica que embora o jogo fosse um vício que afetava toda a população, a vereação apenas se concentrou em controlar sistematicamente os comerciantes e oficiais mecânicos.²²⁰ Visto que, este vício contribuía para um decréscimo da dinâmica económica e da atividade comercial, o que resultava em quebras nas receitas das sisas que tinham que ser pagas à coroa.

A penúltima forma de disciplinamento é uma das bases da sociedade humana complexa: a confiança. Segundo a legislação leiriense os carreteiros, jornaleiros e obreiros tendencialmente não cumpriam com os prazos acordados para terminar os seus trabalhos, quer fossem de pequena ou de grande envergadura. Sendo que, neste último tipo de trabalhos, devido à gravidade dos problemas que causavam, se aplicasse a pena de prisão. Independentemente do oficial que não cumprisse esta obrigação.²²¹ Circunstâncias semelhantes encontram-se em Coimbra, mas a coima era apenas de 100 réis, sem recurso à pena de prisão. Por outro lado, não existe um reforço do valor da coima por a obra ser de maior envergadura como na cidade de Leiria.²²²

A encerrar esta abordagem sobre as leis de *ética laboral* está a repressão de um ato, aparentemente, inocente e de generosidade. Era vulgar os carnicheiros e peixeiras leirienses darem, gratuitamente, aos moços (as) livres ou de soldada²²³, carne e peixe sem os seus pais ou donos (as) estivessem presentes. Para evitar quebras nas receitas destes oficiais e nos cofres do município, através do referido pagamento da sisa, a Câmara proíbe este tipo de distribuição gratuita a estes menores.²²⁴

²¹⁹ Ver nota de rodapé n.º 216, p. 105

²²⁰ Já o Doutor António Manuel Hespanha, em 1994, tinha demonstrado através da análise do aumento dos rendimentos do monopólio régio sobre a importação de cartas que este vício tinha crescido exponencialmente entre finais do século XVI e ao longo do XVII. HESPANHA – *As vésperas do Leviathan...* p. 122

²²¹ Ver anexos...n.º 400-404, p. 326-328

²²² Estabelecendo uma média das coimas aplicadas em Leiria encontramos o valor de 360 réis, comparando com a de Coimbra constatamos que existe 72% de diferença entre as duas. Ver LOUREIRO – *Livro I da Correia...* vol. III (1936-37), post. n.º 192, p. 49-50

²²³ Os moços de soldada eram crianças sensivelmente de 9 anos de idade que trabalhavam por conta de outrem nas suas casas com funções domésticas, ao passo que as livres não tinham este contrato laboral vinculativo. Ver LALANDA, Maria Margarida de Sá Nogueira – *A sociedade Micalense no século XVII: estruturas e comportamentos*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, p. 232-241

²²⁴ A coima era igual para ambos os oficiais. Ver anexos...n.º 405-408, p. 328-329

Mas, para além da credenciação dos novos oficiais mecânicos e das relações comerciais, a vereação considerava igualmente importante colocar por escrito alguns dos *deveres* mais frequentemente infringidos por este grupo. Neste tema os únicos oficiais alvo da regulação municipal eram os carnicheiros e peixeiras obrigados²²⁵, que deviam fornecer aos membros da vereação e as suas famílias a parte que lhes competia de carne e de peixe. Concretamente, os oficiais edílicos agraciados com esse direito eram: os vereadores, o escrivão da Câmara, o juiz ordinário, o procurador do concelho e os dois mestres.²²⁶ A distribuição destes bens alimentares era feita pelo corregedor, que os recebia do almotacé, após os ter repartido na praça da cidade entre os oficiais mecânicos. Na ausência do corregedor cabia ao almotacé distribuir e taxar a carne e o peixe recebidos na cidade entre os oficiais mecânicos e os oficiais da vereação. Em Coimbra os mesmos oficiais mecânicos achados a vender a parte que deviam entregar aos mesmos membros da vereação pagavam uma coima 60% inferior à de Leiria.²²⁷

A ultimar a subcategoria das *normas gerais* que regulavam a indústria manufatureira e o comércio em Leiria está o tema dos “*pesos e medidas*”, elemento fundamental para a quantificação dos produtos produzidos e transacionados. No Antigo Regime os concelhos tinham conseguido manter o seu monopólio sobre o controlo dos pesos e medidas. Muito embora o poder central tivesse tomado medidas para padronizá-los, mas sempre sem sucesso.

Neste contexto, a edilidade controlava através dos aferidores de pesos e medidas e dos almotacés, a aquisição e manutenção destas ferramentas de trabalho de todos os comerciantes e artesãos do concelho. Sendo que esta era mais uma das fontes de rendimento da vereação, visto que, o dinheiro pago pelas aferições dos pesos e medidas revertia inteiramente para os cofres da edilidade. Ao passo que

²²⁵ No Antigo Regime fazia uma distinção entre os “*carniceiros particulares*” e os “*carniceiros obrigados*”. Os primeiros tinham contratos com entidades senhoriais eclesiásticas ou laicas, ao passo que os segundos estavam obrigados a fornecer carne à vereação e à cidade.

²²⁶ Ver anexos...n.º 409-418, p. 329-333

²²⁷ Em Coimbra não se refere apenas a questão da recusa do abastecimento aos membros da vereação, mas também a venda da parte que lhes cabia, o que equivale à mesma situação. A coima era de 200 réis, sem pena de prisão. Como já foi referido em Leiria a coima era de 500 réis, com pena de prisão, o que significa que não só o valor da multa nesta cidade é superior, como a pena é também mais severa. Ver LOUREIRO – *Livro I da Correia*...vol. V (1940), post. n.º 1205, p. 149-150

apenas metade do valor das multas por infração às leis das Ordenações e posturas, sobre este tema, revertia para o município.²²⁸ Contudo existiam comerciantes provenientes de outras partes de Portugal que vinham fazer comércio no concelho de Leiria que pediam emprestados aos seus munícipes os pesos e medidas do concelho. Ato que constituía uma infração aos direitos municipais que obrigavam todos os comerciantes de fora do concelho a aferirem os pesos e medidas que trouxessem consigo de acordo com os padrões do município leiriense. Este processo de aferição custar-lhe-ia um real, independentemente de serem pessoas de fora ou de dentro do concelho.²²⁹

Mas a evasão fiscal, como vimos, não era apenas incitada por fatores externos ao concelho. Os seus próprios fregueses adulteravam os pesos e medidas locais de acordo com os seus interesses. O único caso registado, nas posturas municipais da cidade, sobre estas adulterações eram os oficiais mecânicos, produtores e regateiros (as) de vinho e azeite que adulteravam as medidas feitas de folha-de-Flandres²³⁰. Para atingirem este objetivo “[...] amolgavão ou metiam os fundos por dentro posto que se achavão aferidas com as amolgaduras ficavão falsas.”²³¹ Por esta via conseguiam obter mais receitas fiscais pedindo o preço tabelado por cada um dos produtos referidos, reduzindo as quantidades fornecidas ao consumidor final, sem que este se apercebesse. Pelo mesmo motivo a edilidade exigia que no dia-a-dia os vendedores leirienses tivessem as suas medidas arrecadas na ausência do medidor, oficial municipal encarregado de confirmar a credibilidade das medições feitas pelos oficiais mecânicos.²³²

²²⁸ Ver COSTA (ed.) – *Ordenações Filipinas...*vol. I (1985), tit. XVIII, art. n.º 28, p. 49; SILVA – *Abrantes – a vila e seu termo...*p. 177-178

²²⁹ Ver anexos...n.º 419-426,435-436, p. 333-337,341

²³⁰ A folha-de-Flandres era ferro em folha, batido ou laminado, passado por um banho de estanho. Ver entrada de “*fôlha-de-Flandres*” in EDITORIAL ENCICLOPÉDIA – *Grande Enciclopédia...*vol. XI (1992), p. 532-533

²³¹ Ver apêndice documental, post. n.º 123, p. 622 e anexos...n.º 433-434, p. 340

²³² Ver anexos...n.º 427-432, p. 337-339

3.2.2.1.2. – Curtidores e sapateiros

Estes ofícios eram os mais numerosos da cidade de Leiria existindo alguns casos de oficiais bastante abastados nestas atividades. Teoricamente estas duas atividades tinham funções diferentes. Os sapateiros manufacturavam peças de sapataria, com ou sem ornamentos, de couro extraído e tratado pelos curtidores, através de técnicas descritas mais adiante neste subcapítulo. Contudo como as posturas leirienses demonstram em meios mais pequenos esta fronteira não era tão fixa, pelo menos no âmbito do processo de curtição do couro. À parte dos carneiros, estes eram outros dos ofícios que sustentavam o setor de criação de gado na região. Muito embora a investigação histórica tenha comprovado que esta era insuficiente para a procura. São frequentes ao longo dos finais do século XVI e meados do século de XVII a importação de couro da Beira, Entre Douro e Minho e mesmo de Castela, devido à carência desta matéria-prima na cidade.²³³

Neste panorama de grande dinamismo comercial a edilidade centrou a sua atenção em seis áreas: *instituição de tendas, fiscalização, produção, pesos e medidas e o comércio*. Deste conjunto o mais legislado foram a atividade comercial resultante da venda dos produtos de couro manufacturados por estes oficiais mecânicos.²³⁴

Em plena *União Dinástica* os oficiais mecânicos não estavam confinados apenas à sua terra natal, alguns tentavam a sua sorte noutras locais. Em Leiria foi recorrente os curtidores de outros lugares fornecerem couro para feiras e *vados*²³⁵ da cidade. Nestas circunstâncias, a Câmara Municipal obrigava-os a criarem uma tenda permanente na cidade ou arrabalde, dependendo do local onde se quisessem instalar.

²³³ Ver SMITH – *Rodrigues Lobo*...pp. 345-46

²³⁴ A ordem expositiva segue o percurso natural de um oficial para iniciar o seu percurso "*profissional*", porém a estrutura percentual de cada categoria exposta tem uma ordem distinta, sendo esta a seguinte disposição: *comércio* (50%), *produção* (32%) *fiscalização* (9%), *pesos e medidas* (6%) e a *instituição de tendas* (3%). Em termos absolutos os valores são os seguintes: *comércio* (34), *produção* (22), *fiscalização* (6), *pesos e medidas* (4) e a *instituição de tendas* (2).

²³⁵ Os *vados* eram locais pouco profundos do rio ou do mar. No caso de Leiria este termo remete-nos para as feiras realizadas no termo do concelho de Leiria. Ver entradas de "*vados*" e "*vau*" in EDITORIAL ENCICLOPÉDIA – Grande Enciclopédia...vol. XXXIII (1992), p. 671, 359-360

Embora não se refira especificamente o caso dos curtidores, também em Coimbra se regula a presença de oficiais mecânicos exteriores ao concelho. Nesta cidade a questão era colocada na perspetiva dos oficiais estrangeiros que desejavam montar tenda no concelho. Para o conseguir era necessário obter uma *carta de examinação* passada pelo juiz ordinário e os vereadores da cidade. Só após esta aprovação podia fundar na cidade a dita tenda. O fato de não se referir este processo burocrático de validação da *carta de examinação* para Leiria não indica que não fosse o trâmite administrativo seguido.²³⁶

Após esta primeira etapa tanto os curtidores, como os sapateiros, estavam sujeitos a um processo diário de *fiscalização* do seu trabalho. Mas destes a legislação leiriense apenas se centra no ofício dos curtidores, localizados na cidade e no arrabalde. Estes deviam mostrar ao vedor e juiz do ofício uma amostra de couro da zona do animal que pretendiam esfolar antes de começar esse processo. Nesse momento era obrigação do vedor e juiz do ofício definirem qual o destino que o curtidor devia dar ao couro, ou seja, se este devia ser curtido em peça ou solaria.²³⁷ No entanto, as posturas indicam que era comum os curtidores evadirem-se deste dever imposto pela Câmara Municipal. Fato que se foi tornando cada vez mais frequente, à avaliar pelo aumento exponencial do valor da multa na primeira metade do século XVII. Mas a mesma infração se regista no vedor do ofício que não marcava o couro destes oficiais mecânicos.²³⁸ Por este motivo apareciam sapateiros e curtidores que ocasionalmente tinham peças e solaria sem a marca do concelho, indicando que o

²³⁶ Tanto em Leiria, como em Coimbra, a coima por infringir as respetivas posturas era de 1.000 réis, sem pena de cadeia. Ver anexos...n.º 437-438, p. 342; LOUREIRO – *Livro I da Correia...cit.*, vol. II (1930-31), post. n.º 154, p. 172

²³⁷ Inicialmente a vereação definiu que só o vedor do ofício tinha o direito de fiscalizar a qualidade do couro extraído pelos curtidores. Porém esta medida não foi o suficiente e posteriormente adicionou-se a figura do juiz do ofício a este processo de fiscalização. Na segunda postura já não se refere o processo de amostragem, mas o mais provável é ter-se mantido, Por outro a penalização exclusiva do vedor do ofício por não marcar o couro extraído pelo curtidor, devesse ao facto de esta coima estar inserida na postura n.º 79, ou seja, anterior à sua reforma. Contudo o mais provável era também o juiz do ofício pagasse a mesma coima se faltasse ao seu dever de fiscalizador. Pelo contrário se o curtidor não mostrasse ao vedor a dita amostra de couro pagaria de fiança da prisão 2.000 réis. Este valor elevado corresponde simultaneamente a uma tendência criminal acentuada neste sector.

²³⁸ A Câmara Municipal ao atualizar as posturas municipais ao longo dos anos fazia com que a mesma norma fosse rescrita em fólhos posteriores a onde a original estava. Neste contexto, analisando as normas n.º 79 e 150, ambas inseridas no código legal das *Novas Posturas*, demonstram que na primeira metade do século XVII os curtidores foram evitando cada vez mais de passarem pela ação fiscalizadora do vedor do ofício e o juiz do ofício. Ver anexos...n.º 439-442, p. 343-345

processo de fiscalização não tinha sido feito.²³⁹ Pelo contrário os sapateiros do *termo*, devido à sua grande distância da sede do poder municipal, estavam autorizados a marcarem com os símbolos do concelho o couro que tratasse e manufaturasse.²⁴⁰ Esta medida obviamente que teria levado a uma evasão fiscal neste espaço, que de resto acaba por ser incentivada pela própria Câmara.

Mas a vida quotidiana dos curtidores não se resumia apenas à extração de couro. Tanto estes oficiais, como os sapateiros, tinham que o tratar para o tornar útil para a manufatura de solaria e peças ornamentais. A este processo designa-se de *curtição*²⁴¹, cuja finalidade era amaciar a textura rugosa do couro. Para se obter essa textura recorria-se ao pó de carvalho e sumagre. Em particular este último foi alvo da regulação municipal, visto que, os sapateiros leirienses tendiam a curtir peças de couro, inclusive o couro de bezerro, em sumagre nova e não na velha como era costume. Desta maneira preservava-se a qualidade do produto e os direitos do consumidor final.²⁴²

A *curtição* abarca em si múltiplos processos, nomeadamente: a *ribeira*, o *curtume* e o *tinto*. Dos dois processos a Câmara centrou-se apenas nos primeiros dois processos.

O primeiro constitui a reidratação do couro ao ser colocado sob água, muito embora em Leiria ambos os oficiais não o pudessem fazer em água quente. Esta proibição era justificada pelos maus odores provocados por este processo, sendo um reflexo da nova mentalidade moderna que começava a despontar desde os finais da Era de quatrocentos.²⁴³ Não podemos, no entanto, deixar de notar que foi precisamente este processo que tinha levado ao desmantelamento das alcaçarias²⁴⁴ que existiam junto à Sé, por ordem do bispo D. Martim Afonso Mexia (ep. 1605-1615).

²³⁹ Ver anexos...n.º 443-444, p. 345-346

²⁴⁰ Ver apêndice documental, post. n.º 96, p. 606

²⁴¹ Ver entrada “*Cortir*” in *Vocabulario Portugueze Latino, áulico, anatômico...cit.* [on-line]. Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus, vol. II (1712) [citado em 12-10-2012], p. 579. Disponível na Biblioteca Nacional Digital: <http://purl.pt/13969/2/l-2772-a/l-2772-a_item1/L-2772-A_PDF/L-2772-A_PDF_24-C-R0090/L-2772-A_0000_capa-capa_t24-C-R0090.pdf>

²⁴² Ver anexos...n.º 457, p. 349

²⁴³ Ver anexos...n.º 445-446, p. 346

²⁴⁴ As alcaçarias eram os locais onde estavam concentrados os oficiais mecânicos ligado ao curtume na cidade, vila ou aldeia. Ver entrada de “*alcaçaria*” in ACADEMIA DE CIÊNCIAS DE LISBOA; FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN – *Dicionário da língua...vol. I* (2001), p. 760

Na base desta ordem estava a perspetiva episcopal que considerava pouco higiénico e digno a localização destes oficiais junto ao seu templo.²⁴⁵

O segundo processo está ligado ao tratamento do couro para a sua futura transformação em solaria ou peça.

Neste contexto a primeira necessidade que a Câmara tenta garantir era o correto manuseamento da matéria-prima, exigindo a estes oficiais que não curtissem couro para ser transformado em solaria, quando apenas podia ser manufaturado em peça.²⁴⁶ Mas se este era um mal comum na época, a curtição e a venda de couro de cavalo²⁴⁷ e de cão são um testemunho à ambição mercantilista desmedida dos oficiais mecânicos de Leiria.²⁴⁸ Por outras razões, em particular a regataria, a vereação limitou aos curtidores a curtição e a venda de peles a quatro por cliente.²⁴⁹ Mas esta proibição não é imediata, passando por um processo de adaptação. A primeira postura não impunha ainda um limite absoluto da produtividade, considerando apenas que após quatro peles o comprador tinha obrigatoriamente que vender, em regime de regataria, as restantes peles que pedisse. Contudo, como a regataria fazia aumentar os preços de venda ao consumidor final, a Câmara proibiu, ainda nas *Novas Posturas*, a venda desse couro para regataria.²⁵⁰

Para além deste parâmetro de produção e comércio, ambos os oficiais nunca deviam: talhar o couro da zona lombal que não ficasse dobrado com um côvado²⁵¹ (66 cm) de comprimento; deixasse o couro ficar seco, devendo o manter constantemente hidratado para preservar a sua flexibilidade e qualidade; cortar as solas de ilhargas postas ao contrário ou mesmo cortá-las senão fora do recorte do seu contorno; *lavr*

²⁴⁵ Ver SMITH – *Rodrigues Lobo*...p. 345

²⁴⁶ Ver anexos...n.º 447-448, p. 347

²⁴⁷ Embora na postura o termo utilizado seja “*besta*”, considerando que existia calçado feito de couro de gado miúdo, por exclusão de partes a única *besta* que seria escandaloso o seu uso era os cavalos. Ver apêndice documental, post. n.º 137, p. 631

²⁴⁸ Ver anexos...n.º 449-452, p. 347-348

²⁴⁹ Embora nesta secção temática as coimas não sejam abaixo dos 1000 réis, esta postura era a mais penalizada, visto que, o seu valor ser de 2.000 réis pagos como fiança na cadeia. Ver anexos...n.º 453-456, p. 348-349

²⁵⁰ Ver apêndice documental, post. n.º 146 e 147, p. 636

²⁵¹ O côvado constituiu uma medida de comprimento correspondendo sensivelmente a 66 centímetros, o que significa que meio côvado são os referidos 33 centímetros. Ver entrada de “*côvado*” in ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA; FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN – *Dicionário da língua*...vol. I (2001), p. 1011

couro e sola que não servisse para o fim que lhe estavam destinado; comercializar couro sem estar bem curtido ou por curtir; vender solaria com casca sem estar goldrados, entre 1 de Março e 30 de Setembro; vender couro das testadas e solas de faceira aos pares; vender couro de “rés grande” e por fim vender de solas talhadas pelo alquiez ou de couro retalhado moldado pela mesma medida.²⁵²

A ultimar as normas sobre a *produção* estava uma proibição comum na época, a criação de obras em couro preto de carneiro seco ou cerrado, sendo a pena judicial pela sua manufatura a sua destruição.²⁵³

Mas para produzir, os sapateiros e curtidores precisavam de medidas, em particular, o alquiez. Esta medida era feita de madeira com o formato de um pé humano, servindo simultaneamente de base para moldar o couro numa peça de solaria e mesurar o comprimento do couro a manufaturar. Devido à importância central do alquiez para estas atividades, este foi alvo de inúmeras adulterações para obtenção de lucro ilícito. Para além destes oficiais evitarem de os terem ou tendo-os não estarem marcadas com o brasão da cidade e aferidos, também os falsificavam.

Embora as posturas exigiam apenas um alquiez, a edilidade dava alguma liberdade para terem até dois alquiez, desde que estivessem aferidos e autenticados.²⁵⁴

No âmbito da ética das relações comerciais a vereação também teve que regular as relações entre curtidores, sapateiros e o consumidor final, visto que, estes oficiais tendiam a discriminar os seus clientes com base no estatuto socioeconómico. Por este motivo definiu por postura que estes oficiais, em particular os que fossem de fora do concelho, fornecessem couro e solaria a “*toda a sorte*” de clientes. Pagando

²⁵² Ver anexos...n.º 458-465,467-485, p. 350-357

²⁵³ A mesma coima e pena estão presentes na cidade de Coimbra. Pelo contrário em Lisboa a pena era de 1.000 réis, ou seja, o dobro do destas cidades. Contudo não apresenta pena de cadeia como as outras duas. Ver anexos...n.º 466, p. 352; LOUREIRO – *Livro I da Correia*...vol. III (1936-37), post. n.º 204, p. 52; CORREIA (ed.) – *Livro dos regimentos* ...cap. XXIII, art. n.º 25, p. 78-79

²⁵⁴ Constituía uma medida de madeira utilizada pelos sapateiros com a forma do pé humano utilizado como medida padrão para a medição do couro. Ver anexos...n.º 501-504, p. 363-364; MESQUITA, António – *Da postura protonacional de calçado de Coimbra aos tabelamentos do Antigo Regime: subsídios para o estudo da indústria de calçado e curtumes da região Centro* in *Arquivo Coimbrão*. Coimbra: Biblioteca Municipal de Coimbra, vol. XXXV (2002), p. 43

uma multa de 1.000 réis, sem pena de prisão, quando encorressem nessa infração.²⁵⁵ Contudo, para além de discriminarem a quem vendiam, também os comercializavam a preços inflacionados.²⁵⁶

Por último, curtidores e sapateiros também eram conhecidos no concelho, e particularmente na cidade, por comercializarem cordovão curtido, surrado ou ainda com pêlo para fora do concelho de Leiria sem licença municipal. Desta forma conseguiam maximizar os lucros do seu negócios. Em contrapartida o fornecimento deste precioso produto era colocado em causa na perspectiva camarária.²⁵⁷

3.2.2.1.3. – Carniceiros ou açougueiros

Os carniceros e açougueiros eram juntamente com os curtidores e sapateiros, um dos ofícios que usufruía da criação de gado no concelho, aproveitando a sua carne, produto alimentar que ainda hoje faz parte da nossa alimentação. Neste contexto, registamos a seguinte organização em que a matéria jurídica deste ofício será apresentada: *gado*, *processos burocráticos*, *procedimentos laborais*, *comércio* e os *deveres*. Dos vários aspetos legislados o mais relevante, em termos percentuais, é o primeiro – *gado* – foi o mais legislado com 34% das penas judiciais.²⁵⁸

Às primeiras normas sobre este ofício, como noutros neste estudo, estão contidas nas *Posturas Velhas*. Neste código a única preocupação mais premente da vereação com estes ofícios era a passagem do seu gado pelos campos agrícolas em torno da cidade e os critérios de abate do gado bovino e do miúdo.

²⁵⁵ Ver anexos...n.º 486-488, p. 358-359

²⁵⁶ Ver anexos...n.º 489-490, p. 359-360

²⁵⁷ Ver anexos...n.º 491-500, p. 360-363

²⁵⁸ Em termos percentuais verificamos a seguinte disposição dos temas aludidos: *gado* (34%), *procedimentos laborais* (31%), *comércio* (26%), *deveres* (5%) e os *processos burocráticos* (2%). Em termos absolutos os números de penas por cada tema são os seguintes: *gado* (24), *procedimentos laborais* (20), *comércio* (17), *deveres* (3) e os *processos burocráticos* (1).

No primeiro caso a edilidade exigia que o gado destes oficiais estivesse impedido de passar por searas, hortas, olivais, pomares e vinhas, durante o tempo de novidades, ou seja, entre Março e Setembro.²⁵⁹ Em Coimbra esta limitação verificava-se todo o ano. Não se verificando nenhuma variação nos valores exigidos ao gado de carneiros particulares e ao gado dos carneiros obrigados à Câmara encontrados nas mesmas culturas agrícolas já aludidas.²⁶⁰

Num segundo plano estavam os critérios de abate do seu gado, em particular a idade em que deviam ser abatidos. Segundo o poder municipal, desde as *Posturas Velhas*, o gado bovino e miúdo abatido não devia ter menos de dois anos de idade. Sendo que, a quantidade de reses abatidas nos açougues não podia exceder o número definido no contrato de obrigação. Estes eram celebrados com instituições particulares (ex: Sé, Casa do Marquês de Vila Real, etc.) e públicas (ex: Câmara). Sendo que, o incumprimento desta clausula pressupunha uma multa de 2.000 réis, sem pena de prisão. Simultaneamente, os carneiros não podiam abater e vender a carne das suas reses sem antes possuírem os referidos contratos de obrigação ou tendo-os não os mostrassem na Câmara.²⁶¹ Esta imposição aos carneiros de uma idade mínima de abate do gado, tendo em conta a documentação consultada, constitui uma característica única no contexto legal local no Portugal moderno.

Já no século XVII com a expansão urbana e comercial da cidade, também as prioridades legislativas da Câmara com este ofício se dilatam, como bem o ilustram as *Novas Posturas*. Neste novo código as principais atividades reguladas são: *a definição do espaço de abate do gado, definição do espaço do comércio da sua carne e o tempo que estas ações tinham lugar.*

Neste contexto no caso da definição do espaço de abate e comércio, dos carneiros ou açougueiros, a edilidade esforçou-se por encontrar o melhor local para estas atividades. Quer fossem carneiros ou açougueiros com contratos de abastecimento municipal ou com particulares a solução foi o espaço do *Arca* no rossio.

²⁵⁹ Ver anexos...n.º 505-528, p. 365-372

²⁶⁰ Em Coimbra o gado dos ditos oficiais nunca podia ser encontrado nas seguintes propriedades agrícolas: cerrados, hortas, pomares ou *chantoais*, searas e vinhas. Ver LOUREIRO – *Livro I da Correia...*vol. II (1930-31), post. n.º 74, p. 153

²⁶¹ Ver anexos n.º 529-533,553-561, p. 373-375,384-391

Sendo que, dentro do próprio *Arcal* competia ao almotacé designar o local específico onde cada um ficava localizado.²⁶²

Mas se o espaço é um fator importante na logística diária destes ofícios, o tempo é outro. Por questões culturais e ambientais não se podia abater e vender carne aos Sábados e nos meses de Junho a Agosto. Os Sábados representavam dias santos. Os meses de Junho a Agosto representam a época de calor mais intenso do Verão, o que resultava numa deterioração acelerada da carne, tornando-a imprópria para consumo.²⁶³

Em Coimbra o espaço de comercialização e de abate do gado era os açougues da cidade, localizados na sua praça. Embora em ambas a cidade se aplicasse a pena de prisão sob fiança, a cidade universitária têm valores mais elevados do que Leiria.²⁶⁴

Tal como a vereação leiriense também a coimbrã limitava o tempo de abate do gado a determinados dias. Contudo estes não coincidem uns com os outros, sendo estes: todos os Domingos, dias santos do calendário litúrgico, inclusive os de Nossa Senhora.²⁶⁵ Verificamos que a segunda apresenta mais restrições temporais, o que realça uma vez mais a mentalidade comercial de Leiria.

A finalizar a análise das posturas sobre os carnicheiros de Leiria estão três penas que definem que todos os carnicheiros do *termo* tinham que vender a carne das suas reses de gado miúdo na cidade. Contudo apenas eram multados se tivessem um contrato de obrigação, não existindo a vereação não podia aplicar o valor da multa. Esta ambiguidade legal deverá ter gerado uma fuga fiscal significativa, contudo não houve nenhuma norma que viesse colmatar este vazio, podendo indicar que existia uma relativa conformidade à norma.²⁶⁶

²⁶² Ver anexos...nº 534-541,562-569, p. 375-379,391-395

²⁶³ Segundo a tradição cristã, os Sábados e Domingos eram dias santos, nos quais dedicavam o seu tempo à contemplação litúrgica e não ao negócio. Já os meses de Junho a Agosto eram uma época do ano muito quente que levava à rápida degradação da carne. Ver anexos...cit., nº 542-549, p. 379-382

²⁶⁴ Em Leiria as coimas são de 500 réis enquanto em Coimbra são de 1.000 réis, ou seja, são 50% superiores. Ver LOUREIRO – *Livro I da Correia*...cit., vol. III (1936-37), post. n.º 219, p. 55

²⁶⁵ Ver LOUREIRO – *Livro I da Correia*...cit., vol. III (1936-37), post. n.º 208, p. 54

²⁶⁶ Ver anexos...nº 550-552, p. 382-383

Alguns comportamentos sociais presentes nos carneiros de Coimbra estão ausentes na legislação leiriense, parecendo-nos relevante abordá-los por refletirem muito da sociedade leiriense através deste exercício de comparação. Esses casos são os seguintes: venda de carne em açougues fora da cidade, carneiros que não cortavam no dia que tinham reservado “*talhão*”²⁶⁷ no açougue da cidade e por último as pessoas que faziam à porta, e dentro dos açougues, as suas necessidades fisiológicas.²⁶⁸

Nesta perspetiva a legislação leiriense dá-nos uma imagem de uma sociedade mais ordeira e com mecanismos de auto coação mais eficientes, pelo menos no que se relaciona com a atividade destes ofícios mecânicos.²⁶⁹

3.2.2.1.4. – Lagareiros de azeite

Outro produto agrícola de incontestável relevância regional era o azeite, sendo numerosos os olivais que povoam o *termo* da cidade.²⁷⁰ Tal como nas terras do Marquês de Vila Real a vereação também regulou as infrações mais frequentes neste ofício, particularmente cinco situações: *instituição de lagares, trabalhadores,*

²⁶⁷ O talhão era a bancada onde os açougueiros cortavam e comercializavam a carne das reses abatidas. Ver a entrada de “*talho*” in BLUTEAU – *Vocabulário latino & português...* [on-line]. Lisboa: Oficina de Pascoal da Sylva, vol. VIII (1720) [citado em 2013-05-13], p. 26. Disponível na Biblioteca Nacional Digital: <http://purl.pt/13969/2/l-2778-a/l-2778-a_item1/l-2778-a_PDF/l-2778-a_PDF_24-C-R0090/l-2778-a_0000_capa-capa_t24-C-R0090.pdf>

²⁶⁸ Ver LOUREIRO – *Livro I da Correia...* vol. III (1936-37), post n.º 224, p. 56; vol. IV (1938-39), post. n.º 752, 760, p. 162-63; vol. V, post. n.º 888-91, p. 61

²⁶⁹ Segundo a teoria de Nobert Elias o fator que promoveu a passagem da sociedade feudal europeia para a cortesã, no século XIII-XIV, foi a auto coação dos impulsos espontâneos de cada membro da sociedade através da criação do Estado, que era a única instituição com legitimidade para exercer violência sobre os seus súbitos. Ver ELIAS, Nobert – *O processo civilizacional*. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 2.º vol. (1990), p. 187-253

²⁷⁰ A sua relevância era tão grande nos rendimentos da Casa do Marquês de Vila Real que no livro de bens da Casa do Infantado, relativo às suas propriedades e rendimentos, existe uma secção dedicada exclusivamente ao recebimento deste produto agrícola. Ver SMITH – *Rodrigues Lobo...*p. 305-306

produtividade, pesos e medidas, distribuição e o comércio. Destas atividade a mais expressiva é a dos *pesos e medidas* com 47% das penas judiciais deste subcapítulo.²⁷¹

O processo de fundação dos novos lagares de azeite do concelho estava sujeito à inspeção dos oficiais da vereação, em particular pelo almotacé.²⁷² Esta inspeção tinha como finalidade averiguar se as condições de funcionamento exigidas pelas posturas eram cumpridas.²⁷³ Contudo, ainda em 1807 era frequente a criação de lagares sem licença municipal para moerem.²⁷⁴ Nos casos em que já existisse a infraestrutura do lagar de azeite o seu dono estava proibido de o entregar a alguém que pretende-se acabar com a sua produção e conseqüente com o próprio lagar. Ou, por outro lado, dissuadisse o seu arrendatário a lançar um valor inferior ao último contrato de arrematação^{275 276}.

Nas relações interpessoais dentro do espaço de trabalho, à semelhança de outras regiões, impedia-se a presença de trabalhadores com relações de parentesco entre si. No caso dos lagareiros e moedores o limite de parentesco era até ao terceiro grau (ex: primo, tio, etc.) e se fossem cunhados este limite descia para o segundo grau. Nesta linha de pensamento jurídico também não se permitia a presença dos criados

²⁷¹ Percentualmente cada subclassificação pode ser organizada do seguinte modo: *pesos e medidas* (47%), *trabalhadores* (20%), *distribuição* (12%), *instituição de lagares* (10%), *comércio* (8%) e *a produção e produtividade* (4%). Em termos absolutos as penas por cada subclassificação são as seguintes: *pesos e medidas* (24), *trabalhadores* (10), *distribuição* (6), *instituição de lagares* (5), *comércio* (4) e *a produção e produtividade* (2).

²⁷² Tendo em conta as funções como fiscal da aplicação das posturas municipais o mais natural é que esta tarefa recaísse sobre este oficial. Contudo não terá sido invulgar os próprios vereadores o fazem nas suas visitas de fiscalização do cumprimento das normas municipais, ou correições, como eram designadas.

²⁷³ Ver anexos...n.º 570-571, p. 395-396

²⁷⁴ Ver anexos...n.º 572, p. 396

²⁷⁵ Os contratos de arrematação começavam por ser um anúncio de um bem imóvel para exploração, como os lagares de azeite, levando à reunião na praça da cidade dos potenciais arrendatários. Ao contrário dos contratos de arrematação celebrados com a Câmara Municipal, em que o licitador oferece-se o valor mais baixo ganhava, no setor senhorial o paradigma económico era o inverso. O licitador que oferece-se um valor mais elevado era o que conseguia o contrato de cedência de exploração. Para os senhorios, ao contrário das Câmaras, o princípio subagente a estas relações comerciais era a maximização dos lucros. Ver REGO, Margarida – *Contratos e contratadores régios: Açores – segunda metade do século XVIII in Revista Arquipélago*. [on-line]. Ponta Delgada: Universidade dos Açores, vol. VIII, 2.ª série (2004) [citado em 30-6-2013], p. 37-46. Disponível no repositório digital da Universidade dos Açores: <https://repositorio.uac.pt/bitstream/10400.3/396/1/Margarida_Rego_p37-45.pdf>

²⁷⁶ A coima e pena aplicada ao dono de lagar de azeite que o arrendasse a quem iria acabar com a sua produtividade são bastante elevadas, tendo em conta os valores das posturas de Leiria, 10 cruzados (4.000 réis) como pena de cadeia, a onde tinha que ficar quinze dias. Ver anexos...n.º 573-574, p. 396-397

dos donos do lagar a trabalhar nestes centros de produção oleífero, não estando a arrendando a outrem.²⁷⁷ Estas medidas tentavam evitar a corrupção dentro do espaço de trabalho pelos lagareiros e moedores, que acabavam por levar azeite para as suas famílias, entre outros atos ilícitos. No caso dos criados a Câmara tentava prevenir a opressão indireta sobre os trabalhadores dos lagares de azeite feita, por exemplo, através da denúncia ao dono do lagar de pequenas infrações ou de outras situações. No entanto esta situação iria arrastar-se até 1807, na qual verificamos a relutância da edilidade em aumentar o montante da coima, fato que nos permite tirar duas ilações. Por um lado, a persistência deste problema até meados da época contemporânea e por outro a incapacidade explícita desta instituição em lidar com este problema de administração municipal.²⁷⁸

Comparando a legislação de Leiria com outros regimentos nacionais, os únicos onde este tema é abordado são os de Lisboa, de 1572, e de Coimbra. No de Lisboa, aos trabalhadores já mencionados, junta-se a figura do carretador, que nesta cidade também costumava ter relações de parentesco com os lagareiros e moedores. Se em Leiria e Lisboa, as relações parentesco eram mais frequentes entre lagareiros e moedores, em Coimbra as relações de parentesco abrangiam toda a hierarquia laboral do lagar, nomeadamente: os mancebos com os mestres de lagar, os mancebos com os lagareiros e os lagareiros com os mestres de lagar. No entanto, tanto em Coimbra, como em Lisboa, não se indicam os limites no grau de parentesco até onde esta proibição vigorava. Deduzimos que em ambos os casos o simples fato de existir essa relação dava direito à aplicação de uma multa.²⁷⁹

Uma questão focada na legislação coimbrã, e que está ausente na de Leiria, era a multa sobre o escrivão da Câmara que tinha conhecimento das relações de parentesco e que ainda assim permitia o juramento destes trabalhadores. Esta ausência pode indicar, na generalidade dos casos, um desconhecimento destas relações de parentesco no ato de juramento aos Santos Evangelhos.²⁸⁰

²⁷⁷ Ver anexos...n.º 575-579, p. 397-398

²⁷⁸ Ver anexos...n.º 580-584, p. 398-399

²⁷⁹ Ver CORREIA (ed.) – *Livro dos regimētos*...cap. LX, art. n.º 4, p. 182

²⁸⁰ Ver LOUREIRO – *Livro I da Correia*...vol. II (1930-31), post. n.º 35, p. 143-144

Do conjunto das cidades comparadas, não existe dúvida que Lisboa tinha a coima e a pena judicial mais severa, com um valor de 2.000 réis como fiança do tronco. Nas restantes o valor é apenas de 500 réis, sem pena de prisão.²⁸¹

Quanto à *produtividade* diária dos lagares, tanto em Leiria, como em Coimbra, esta estava limitada a três moeduras por dia, ou seja, cento e oito alqueires, por dia, trinta e seis por cada moedura. O que equivale a 1.080 litros de azeite.²⁸² O processo de recolha do azeite extraído devia ser feito na presença do seu dono ou do seu representante legal, com procuração judicial escrita. Contudo as posturas de 1807 demonstram que esta diretriz nunca foi cumprida.²⁸³ Demonstra-nos igualmente que é plausível considerar que os lagareiros e moedores furtassem azeite para seu usufruto próprio. Por outro lado, as posturas de 1626 indicam que era comum os lagareiros produzirem azeite de pessoas sem olivais próprios e sem comprovativo a indicar o local de proveniência deste produto. Esta falta de informação levava obviamente a três fenómenos sociais: o primeiro, a quebra de receitas dos proprietários agrícolas furtados, o segundo, a desordem social e jurídica e o terceiro, e último, a obtenção de lucro ilícito através da venda do azeite produzido pelo lagar.²⁸⁴

Para além do azeite os trabalhadores do lagar estavam proibidos de ficar com as tibornas de azeite, resultante da moagem das azeitonas, sem a licença do seu dono.²⁸⁵ Para além desta limitação os lagareiros não podiam vender mais que um almude (20 l.) de azeite dentro dos lagares, fato que se irá perpetuar até às posturas liberais de 1838.²⁸⁶

Mas para se distribuir o azeite e tibornas os lagareiros tinham que ter algumas medidas que o costume tinha cristalizado, sendo estas as seguintes: uma fanga (20 l.), meia fanga (10 l.), panelas de três fangas (60 l.), meia canada (85 cl.), meio quartilho

²⁸¹ Ver as notas de rodapé n.º 279 e 280, p. 119

²⁸² Ver anexos...n.º 585, p. 400; LOUREIRO – *Livro I da Correia*...vol. II (1930-31), post. n.º 9, p. 135; entrada de “alqueire” in MADURO, António Valério – *A produção do azeite nas terras de Alcobça: economia, tecnologia e relações sociais (século XVII a XIX)*. Caldas da Rainha: Associação de Municípios do Oeste, 2002, p. 198

²⁸³ Ver anexos...n.º 589-592, p. 401-402

²⁸⁴ Ver anexos...n.º 587-588, p. 400-401

²⁸⁵ Ver anexos...n.º 586, p. 400

²⁸⁶ Ver anexos...n.º 617-620, p. 408-409

(22 cl.) e um puçal (100 l.).²⁸⁷ Mas como as posturas de 1807 comprovam ainda em meados do século XIX os lagareiros de azeite tendiam a não ter as medidas obrigatórias nos lagares. Nesse ano, às medidas obrigatórias referidas, a vereação acrescenta o meio alqueire (6,3 kg.).²⁸⁸ À semelhança dos sapateiros também os lagareiros eram alvo de posturas específicas a apontar a falta de rigor que tinham no cumprimento do seu dever de aferirem as medidas obrigatórias dos lagares.²⁸⁹

A encerrar este ofício está a intrigante ausência da norma que impunha o tributo de 1 cruzado²⁹⁰ (400 réis) a todos os almocreves que levassem azeite para fora do *termo* da cidade. Indício que demonstra que esta obrigação não vigorou até aos finais do século XVIII ou pelo contrário não ficou registado no traslado analisado por negligência dos vários transcritores.²⁹¹

3.2.2.1.5. – Tecedeiras e tecelões

Sobre este ofício a vereação regulou os *pesos e medidas* que deviam ter e a sua *produção*, tendo sido alvo de um maior escrutínio os *pesos e medidas*.²⁹²

Nos *pesos e medidas*, seguindo o que estava convencionado nas *Ordenações Filipinas*, as tecedeiras de linho tinham que ter: meia arroba (2,3 kg.), uma arroba (4,6 kg.), um quarto de arroba (1,2 kg.), três arrátéis (cada arrátel é 459 gr.), meio arrátel

²⁸⁷ Cada puçal correspondia a 5 almudes, sendo que, o valor apresentado constitui a multiplicação da capacidade unitária do *almude* (20 litros) pela quantidade do puçal. Ver entrada de “*almude*”, “*canada*”, “*fanga*” e “*quartilho*” in MADURO – *A produção de azeite...*p. 198, 222, 216; entrada de “*puçal*” in SERRÃO (coord.) – *Dicionário da história de Portugal...*vol. III (1968), p. 372; anexos...n.º 593-599,604-607, p. 403-405

²⁸⁸ Ver anexos...n.º 600-603, p. 404-405

²⁸⁹ Ver anexos...n.º 608-616, p. 406-407

²⁹⁰ Ver nota de rodapé n.º 145, p. 87

²⁹¹ Tal era a abundância deste produto agrícola que se importava para fora do concelho contudo a Câmara recusava-se, tal como no caso dos cereais a aceitar este negócio. Ver SMITH – *Rodrigues Lobo...*p. 306-307

²⁹² Os valores percentuais que estruturaram cada uma das duas subcategorias deste ofício são os seguintes: *pesos e medidas* (96%) e a *produção* (4%). Em valores absolutos estes são os seguintes: *pesos e medidas* (23) e a *produção* (1).

(230 gr.) e duas quartas de arrátel (uma quarta de arrátel é 115 gr.).²⁹³ As de lã deviam ter outras, em particular: uma arroba (4,6 kg.); meia arroba (2,3 kg.); um quarto de arroba (1,2 kg.); sete arrátéis e dois pesos, de meio arrátel (230 gr.) cada um. Devendo tê-las sempre aferidas sob as mesmas multas expostas na ordenação do reino já mencionado.

Para além destas medidas as *Novas Posturas* acusam as tecedeiras de lã de terem, frequentemente, em falta o “*cabrestilho*”²⁹⁴ *na teja*”.²⁹⁵ Esta ação levava à deturpação dos preços, visto que, as peças de tapeçaria eram taxadas conforme o número de cabrestilhos. Exemplo desta premissa é o regimento destes (as) oficiais da vila de Ribeira Grande, nos Açores, de 1645.²⁹⁶

Tendo estes meios básicos de produção estas (es) oficiais deviam criar peças que não deviam ter um comprimento inferior a oito varas (8,80 m)²⁹⁷ ou a quarta.²⁹⁸

3.2.2.1.6. – Moleiros e moleiras

Como já tínhamos constatado na categoria de “*economia rural*” os cereais eram a base da alimentação popular no Antigo Regime, não sendo surpresa que este ofício nos apareça como um dos mais legislados. Nesta atividade são reguladas cinco áreas: o *espaço laboral e habitacional, os meios de produção, a produtividade, animais de*

²⁹³ Ver nota de rodapé n.º 51, p. 65

²⁹⁴ O *cabrestilho* constitui um conjunto de 12 fios que são cruzados paralelamente no tear, formando uma teia que serve de base para a construção de tapetes. Ver MELO, Ludmila Machado – *Dançar sem fronteiras: uma urdidura ciência das fiandeiras*. Brasília: Universidade de Brasília, 2008, p. XV-XVII [citado em 2013-07-9]. Disponível no Repositório da Universidade de Brasília: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/3934/1/2008_LudmilaMachadoMelo.pdf>; BRAHIC, Mayléne – *A tecelagem: a técnica e a arte da tecelagem explicadas do modo mais simples e atraente*. Lisboa: Estampa, 1998, p. 50-51

²⁹⁵ Ver anexos...n.º 621-643, p. 409-416

²⁹⁶ NASCIMENTO (ed.) – *Posturas camarárias...tomo I* (2007), p. 134-136

²⁹⁷ RAU, Virgínia – *Estudos sobre a história do sal português*. Lisboa: Editorial Presença, 1984, p. 44

²⁹⁸ Tal como no caso do ofício das tecedeiras este também é composto por uma pena sobre os princípios que condicionavam a sua *produtividade*. Ver anexos...n.º 644, p. 417

criação e os animais de guarda. Destas atividades a mais danosa era a *criação* absorvendo 29% do total de penas produzidas sobre este ofício.²⁹⁹

A vida dos (das) moleiros (as) era feita, numa primeira instância, em torno do seu espaço de trabalho. Para que se mantivesse a qualidade da moagem dos cereais, a vereação exige que estes oficiais fizessem as obras de manutenção necessárias a este espaço. Tendo em conta o montante pouco expressivo das coimas e a ausência do recurso à pena de prisão concluímos que, na generalidade dos casos, estas eram levadas a cabo.³⁰⁰ Para além da manutenção das infraestruturas de trabalho a vereação da cidade convencionou que os moleiros que trabalhassem tinham que ter um “*panal bom*” a cobrir a entrada do moinho. Sinal que o moinho estava em funcionamento e habitado.³⁰¹

Mas o espaço em si não chega, era necessário garantir igualmente a eficiência dos meios de produção para transformar os grãos de cereais em farinha. Com este objetivo em mente a edilidade exigia três procedimentos aos (às) moleiros (as). O primeiro era a presença de uma pedra entre a *cambeira* e a *vitola* de ferro no engenho de moagem, cabendo aos jurados³⁰² fiscalizar o cumprimento desta obrigação. No entanto, se o moleiro não tivesse a *vitola* de ferro ou estando a tocar na cambeira do engenho, a vereação punia o (a) oficial mecânico (a) com uma multa de 200 réis, sem pena de prisão, e obrigava-o (a) a moer o seu próprio grão com a cambeira defeituosa. O que resultava num prejuízo para estes trabalhadores. O segundo, era o uso da cambeira quando o moleiro (a) moesse o seu próprio grão. O terceiro e último impunha o uso quotidiano da porta fechada sempre que se estivesse

²⁹⁹ Ao nível percentual verificamos uma ordem expositiva distinta das subcategorias já mencionadas, sendo esta a seguinte: *criação doméstica* (29%), *espaço laboral e habitacional* (24%), *animais de guarda* (19%), *meios de produção* (14%), *rendas* (10%) e *remuneração* (5%). Em termos absolutos o número de penas por cada subcategoria são as seguintes: *criação doméstica* (6), *espaço laboral e habitacional* (5), *animais de guarda* (4), *meios de produção* (3), *rendas* (2) e a *remuneração* (1).

³⁰⁰ Ver anexos...nº 645-648, p. 417-418

³⁰¹ Ver anexos...nº 649, p. 418

³⁰² Os jurados eram pessoas do povo que tinham jurado aos Santos Evangelhos auxiliar o almotacé ou juiz das vintenas no processo de fiscalização do cumprimento das posturas e das leis da Ordenação numa determinada localidade ou na cidade.

a moer, visto que, a *trapeira*³⁰³ provocava correntes de ar e a consequente a perda de farinha.³⁰⁴

Com todos os requisitos básicos satisfeitos para manter o moinho a funcionar, o trabalho diário destes oficiais era pago em géneros, recebendo uma parte da farinha produzida para os seus clientes. A este tipo de pagamento designava-se de *maquia*, tradição que perdurou até ao século XX. Na Leiria seiscentista esta estava fixada em meio alqueire, ou seja, 6,3 kg. de farinha.³⁰⁵ Comparando esta quantidade de *maquia* com a de Coimbra, as da segunda são superiores.³⁰⁶

Embora os (as) moleiros (as) recebessem a *maquia*, se trabalhassem por conta de outrem, parte dela tinha que ser entregue ao dono do moinho como pagamento da renda. Para garantir a transparência do pagamento a medição da farinha devia ser feita com medidas de rasura, aferidas e marcadas pelos oficiais edílicos. Infelizmente as posturas não revelam qual a quantidade exata que os moleiros deviam entregar.³⁰⁷

Para além da moagem de cereais os moleiros também tinham *criação*, de que aproveitavam a sua carne para consumo próprio, e a presença de *animais de guarda*, em particular o cão, que avisava o seu dono da presença de pessoas desconhecidas junto do moinho. Ambos correspondem sensivelmente ao mesmo tema, visto que, ambas as normas definem a quantidade de animais que podiam viver junto dos moinhos e das suas casas. Em Leiria estes oficiais mecânicos apenas podiam ter junto de suas casas para criação: um galo, duas galinhas e um porco. O exceder destas cotas dava automaticamente direito a uma multa.³⁰⁸ As mesmas cotas de animais são encontradas nos moinhos coimbrãos, porém a sua verificação era mais flexível ao

³⁰³ Rafael Bluteau define trapeira do seguinte modo: “Fresta que se abre no telhado, para ter luz. [...]”. Ver a entrada de “*Trapeira*” in *Vocabulario Portuguez & Latino...* [on-line]. Lisboa: Officina de Pascoal da Sylva, vol. VIII (1721) [citado em 13-10-2012], p. 251. Disponível na Biblioteca Nacional Digital: <http://purl.pt/13969/2/l-2778-a/l-2778-a_item1/l-2778-a_PDF/l-2778-a_PDF_24-C-R0090/l-2778-a_0000_capa-cap_a_t24-C-R0090.pdf>

³⁰⁴ Ver anexos...n.º 650-652, p. 419

³⁰⁵ Ver nota de rodapé n.º 51, p. 65

³⁰⁶ Ver anexos...n.º 653, p. 420; LOUREIRO – *Livro I da Correia...*vol. III (1936-37), post. n.º 448-456, p. 110

³⁰⁷ Ver anexos...cit., n.º 654-655, p. 420

³⁰⁸ No caso das aves a Câmara proibia inclusive a criação de galos capões, patos ou pentaores, se excedessem o número já aludido no texto principal. Ver anexos...n.º 656-658, p. 421

permitir a criação de alguns galos capões, desde que fossem para o pagamento de foros senhoriais.³⁰⁹

Tanto as galinhas, como o galo estavam proibidos de entrar, em qualquer momento, na casa do moinho, onde estava armazenado o grão ou a farinha. Desta maneira evitava-se que estes animais debicassem os produtos alimentares aí armazenados. Já os porcos estavam totalmente interditos de circular fora do chiqueiro, onde deviam estar permanentemente.³¹⁰

Terminamos com o cão. Em Leiria a distância do centro urbano influenciava determinadamente a permissão da presença deste animal. Os moleiros da cidade e arrabalde não estavam autorizados a tê-lo, mas os do *termo* já não podiam ter mais que um. Tal como no caso da criação aviária também os cães do *termo* não podiam entrar na casa do moinho, pelo mesmo motivo das aves.³¹¹

Em Coimbra esta limitação não existia, fato desconcertante tendo em conta que também nesta cidade existiam muitos moinhos junto ao núcleo urbano.³¹² O número limite em Coimbra era o mesmo das posturas de Leiria para o *termo*. Omissis na legislação da cidade de Coimbra está a entrada dos cães na casa do moinho.³¹³ O que nos indica que esta situação, juntamente com a entrada das aves na casa do moinho, eram mais comuns em Leiria.

³⁰⁹ Comparando as posturas seiscentistas de Leiria com as manuelinas de Coimbra verificamos que não existe nenhuma coima sobre os porcos que saíssem do chiqueiro, indicando ser uma situação mais frequente em Leiria. Ver LOUREIRO – *Livro I da Correia...*vol. II (1893-31), post. n.º 146, p. 170; vol. V (1940), post. n.º 951, p. 76

³¹⁰ Ver anexos...n.º 659-661, p. 421-422

³¹¹ Ver anexos...n.º 662-665, p. 422

³¹² Ver COELHO, Maria Helena da Cruz – *O Baixo Mondego nos finais da Idade Média (estudo de história rural)*. Coimbra: Faculdade de Letras, vol. I (1983), p. 214

³¹³ Ver LOUREIRO – *Livro I da Correia...*vol. II (1930-31), post. n.º 146, p. 176

3.2.2.1.7. – Forneiros e forneiras

A legislação destes (as) oficiais apresenta três núcleos temáticos: *instituição de fornos, meios auxiliares de produção* e os seus *deveres*. Dos três a *instituição de fornos* foi a mais problemática com 67 % do total de penas judiciais.³¹⁴

Tal como já foi abordado no *capítulo 3.2.1.1.1. – Cidade e Arrabalde* – da categoria classificativa de *Economia rural*, também os forneiros, desde as *Posturas Velhas* tinham normas que condicionavam a vinda das suas juntas de bois para a cidade e o arrabalde. Mas estes tinham alguns direitos especiais que os restantes munícipes não tinham. Os forneiros ao contrário dos leirienses fora deste ofício não eram obrigados a ter uma terra no valor de 20.000 réis. Em contrapartida a junta de bois tinha que ser utilizada para transportar lenha que iria alimentar os fornos de *poia*³¹⁵ presentes nos espaços aludidos. Doutro modo pagavam uma multa. Mas mesmo com estes privilégios eles continuavam a ter que semear 10 alqueires³¹⁶ (127 kg.) anuais, ou seja, metade da quantidade exigida aos restantes fregueses.³¹⁷

Em última instância esta medida municipal, tal no caso dos restantes, pretendia a deambulação do gado dos forneiros pela cidade, causando danos materiais, acidentes e obstrução da circulação nas vias públicas, essencialmente, da cidade.

Em meados do século XVII com a expansão da atividade comercial de Leiria a Câmara começa a regular mais minuciosamente os critérios de construção de fornos na cidade e arrabalde. O principal era a altura das chaminés, definida pelos almotacés conforme a localização do forno, que em muitos casos não eram altas o suficiente para

³¹⁴ Ao contrário de outros subcapítulos esta obedece à ordem percentual de cada tema que o compõe, sendo esta a seguinte: *instituição de fornos* (67%), *meios auxiliares de produção* (22%) e *deveres* (11%). Em termos absolutos o número de penas são as seguintes: *instituição de fornos* (12), *meios auxiliares de produção* (4) e *deveres* (2).

³¹⁵ Uma das definições de Rafael Bluteau para *poia* era “*pão grande, & chato*”, o que nos indica que os forneiros que a Câmara pretendia cativar eram os de pão. Ver a entrada de “*poya*” in BLUTEAU – *Vocabulario Portuguez & latino, áulico, anatómico, architectonico...* [on-line]. Lisboa: Officina de Pascoal da Sylva, vol. VI (1720) [citado em 2012-10-02], p. 665. Disponível na Biblioteca Nacional Digital: <http://purl.pt/13969/2/l-2776-a/l-2776-a_item1/l-2776-a_PDF/l-2776-a_PDF_24-C-R0090/l-2776-a_0000_capa_capa_t24-C-R0090.pdf>

³¹⁶ Ver nota de rodapé n.º 51, p. 65

³¹⁷ Ver anexos...n.º 666-667,675-676,682-684, p. 423,429,434-436

evitar os incómodos que os fumos gerados pela atividade dos fornos causavam à população.³¹⁸ A proibição da construção de fornos de louça vidrada e barro na cidade, ainda nas *Novas Posturas*, induz-nos a acreditar que esta norma nunca foi cumprida. Mesmo quando a pena criminal inclui o derrube do forno.³¹⁹

Em Coimbra também se defende que todo o forneiro que construísse fornos, nas mesmas demarcações concelhias que Leiria, devia ter as suas chaminés suficientemente altas para causar o mínimo de inconvenientes à população. Contrapondo o valor das coimas comprovamos diferenças assinaláveis, sendo o montante da cidade de Leiria mais severo.³²⁰ No que respeita à interdição da construção de fornos de louça na cidade, Coimbra não apresenta esta norma, concluindo-se que este fenómeno marcou mais o quotidiano leiriense.

Após a sua construção os (as) forneiros (as) deviam ter sempre os seus fornos disponíveis para a cozedura de pão. Não cumprindo esta obrigação pagariam uma coima e veriam o seu meio de sustento ser demolido. Para além disso, a vereação dava a opção aos forneiros (as) que pretendessem criar um novo forno concelhio de o fazer junto de fornos inativos, desde que não fossem utilizados à mais de três meses, sem que se pudesse recorrer dessa sentença.³²¹ Esta norma constitui um testemunho da reminiscência do planeamento urbano medieval que permitia o crescimento espontâneo e adaptado à topografia local.

³¹⁸ Estas normas incluíam os seguintes tipos de forneiros: de *poia*; louça vidrada, e por vidrar; telha e tijolo. Ver anexos...n.º 668-672,677-681, p. 424-428,430-434

³¹⁹ Ver anexos...n.º 673-674, p. 428

³²⁰ Em Leiria a coima era de 2.000 réis, em Coimbra era de 300 réis. Em ambos os casos não se aplicava a pena de prisão do infrator sob fiança. Fazendo os cálculos verificamos que a coima da primeira cidade referida é 85% superior à segunda. Ver LOUREIRO – *Livro I da Correia*...vol. V (1940), post. n.º 898, p. 62-63

³²¹ Ver apêndice documental, post. n.º 65, p. 595; anexos...n.º 685, p. 436

3.2.2.1.8. – Carpinteiros e carreiros

Neste ofício, que tanto contribuiu para a construção de edifícios e criação de obras de arte em madeira, as principais áreas que a edilidade se interessou foram as seguintes: a *instituição de tendas*, *produção* e o *comércio*. Das três, o *comércio* era o mais relevante para a vereação, constituindo 50% da matéria legal sobre este ofício.³²²

Quanto aos carpinteiros de obra branca³²³ e de grudar, desde 1625, que estavam proibidos de instituírem uma tenda no concelho. A justificação para esta limitação no número de oficiais carpinteiros foram dois fatores, o primeiro, “[...] *por ser regatia e em prejuizo dos oficiais exzaminados [...]*”³²⁴, o segundo, por o ofício ter um rendeiro municipal que recolhia os rendimentos produzidos por este ofício. Outra razão para esta limitação seria a falta de qualidade do trabalho destes oficiais. Contudo o fato de se referir ainda em 1625 a sua proliferação pela cidade de Leiria indica que a Câmara pouco contribuiu para a sua legalização e estabilização dos seus números de oficiais.³²⁵

A comprovar a falta de qualidade da *produção* destes carpinteiros está a exigência da construção de craveiras de caixas de madeira de pinho com uma espessura igual ou superior a um palmo³²⁶ esmagado (< 200 cm). Medida que estava exposta nas antigas instalações da Câmara Municipal de Leiria, na atual praça Rodrigues Lobo. Como se deduz desta exigência municipal estes oficiais tinham um

³²² Em termos percentuais verificamos a seguinte estrutura dos subcapítulos: *comércio* (50%), *instituição de tendas* (33%) e a *produção* (17%). Em valores absolutos o número de penas judiciais são as seguintes: *comércio* (6), *instituição de tendas* (4) e a *produção* (6).

³²³ O carpinteiro de obra branca era provavelmente o oficial que trabalhava com madeira branca vinda do Brasil, como é referido no regimento destes oficiais de Lisboa, de 1572. Ver CORREIA (ed.) – *Livro dos regimētos...*cap. XXXVI, art. n.º 20, p. 116

³²⁴ Ver apêndice documental, post. n.º 177, p. 645

³²⁵ Refere-se a sua importação no regimento dos carpinteiros de Lisboa da primeira metade do século XVII. Ver anexos...n.º 686-689, p. 437-438; LANGHAMS – *As corporações dos ofícios mecânicos...*vol. I (1943), p. 469

³²⁶ Um palmo esmagado será uma medida um pouco superior a 22 centímetros, medida estimada para um palmo. Ver a entrada de “*palmo*” in EDITORIAL ENCICLOPÉDIA – *Grande Enciclopédia...*vol. XX (1992), p. 133-134

único objetivo em mente, construir caixas mais finas para deste modo obter mais lucros com menos despesas em matérias-primas.³²⁷

Para além da falta de qualidade da produção, a venda de madeira de castanho lavrada, por lavar, arcos e varas, da mesma espécie de árvore, para fora do concelho era outra forma de aumento do seu rendimento. Um dos locais para onde estes produtos iam era a capital do reino. Este fato está expresso nos acrescentamentos dos regimentos dos carpinteiros de Lisboa de 1610 a 1669 A multa recaia não só sobre os carpinteiros como também os carreteiros ou munícipes que as levassem para fora dos limites jurisdicionais da Câmara Municipal de Leiria.³²⁸

3.2.2.1.9. – Regateiras e regatões

As regateiras e regatões eram oficiais que vendiam como intermediárias (os) os produtos agrícolas e manufaturados na praça da cidade, embora também existam testemunhos de lojas na rua Direita.³²⁹

Neste ofício mecânico a vereação de Leiria atribui uma especial atenção a três aspetos: regulação das mercadorias transacionadas, o espaço onde eram vendidas e o tempo em que estas transações comerciais eram levadas a cabos.

De acordo com a legislação municipal as regateiras tenderam sempre a desobedecer à autoridade municipal por duas vias. A primeira era a aquisição de mercadorias (ex: leite, ovos, cabritos, fruta verde e seca, peixe, etc.) junto de pessoas do termo a caminho da cidade ou fora da praça da cidade entre as vésperas e as completas da Sé, ou seja, entre o fim da tarde e o fim do dia.³³⁰ Do conjunto de

³²⁷ Ver anexos...n.º 690-691, p. 438-439

³²⁸ Ver anexos...n.º 692-697, p. 440-442

³²⁹ Ver ANTT – *Tribunal do Santo Ofício, Inquirição de Lisboa*, proc. n.º 467, fl. 7v, 10

³³⁰ As *vésperas* eram as missas dadas ao fim do dia, enquanto as *completas* eram a conclusão do dia e do horário litúrgico. Entre os dois períodos as coimas mais altas eram as aplicadas durante os *completos da Sé*, em que se paga 1.000 réis. Enquanto as coimas antes dos *completos* era apenas 500 réis. Em ambos

mercadorias vendidas o peixe da foz de *Oitavim* destaca-se por nas *Novas Posturas* proibir-se taxativamente a sua venda pelas regateiras ou a sua compra por estas (es) oficiais junto de peixeiras (os) desta foz ou do rio Lis. Pelo contrário, os peixeiros (as) podiam vendê-lo desde que fossem os mesmos que o tivessem capturado e o viessem vender à praça da cidade ou nos seus açougues Quanto à carne, e afins, a Câmara proibiu a sua regatia, dentro do tempo referido, sob pena dos mantimentos serem confiscado e enviados para a Santa Casa da Misericórdia de Leiria.³³¹

A segunda era a compra das mercadorias na praça da cidade dentro do intervalo de tempo da proibição (vésperas e completas da Sé). Para além destas limitações temporais existia ainda outra. Estes (as) oficiais mecânicos não podiam comprar mercadorias que chegassem à cidade, por terceiros, num prazo de vinte e quatro horas após o fornecedor as ter almotaçado e colocado à venda na sua tenda. Pelo contrário os fornecedores destas mercadorias podiam vendê-las aos oficiais mecânicos com representação mesteiral e à arraia-miúda desde que fosse poucas quantidades. Se vendessem a grosso, ou seja, sem qualquer restrição de quantidades seria multado em 500 réis, pagos de fiança da prisão. Esta disposição municipal era igualmente aplicadas às regateiras que comprassem aos almocreves e as que eram produtoras e vinham vender os frutos do seu trabalho rural à cidade.³³²

Mas sendo a regataria sinónimo de aumento dos preços para o consumidor final, que a edilidade tentava salvaguardar, o município de Leiria optou por exigir às pessoas que viessem do termo ou fossem da cidade com mercadorias para vender, que o fizessem na praça da cidade ou pelas suas ruas.³³³ Esta polarização do comércio levou à falta de fiscalização que a Câmara tanto se queixavam. Porém o fato de a Câmara aceitar esta polarização e de não dispor de recursos humanos que fiscalizassem com eficiência cada um dos locais de comércio permitia a perpetuação desta falta de rigor na regulação das transações comerciais.

os casos não se aplicava a pena de prisão. Ver a entrada de “completas” e a “véspera” em COSTA; MELO – *Dicionário da língua...*p. 389, 1720

³³¹ Ver anexos...n.º 698-701, p. 443-444

³³² Ver anexos...n.º 702, p. 444

³³³ Ver anexos...n.º 703-704, p. 445

3.2.2.1.10. – Ferreiros

Com as atividades metalúrgicas o enfoque era em garantir a qualidade do serviço, multando os ferradores que tinham simultaneamente vários pedidos em progresso, impedido o fornecimento a tempo das peças solicitadas.³³⁴ Para além dessa garantia a edilidade procurou reafirmar a sociedade de Ordens na comunidade leiriense exigindo que estes oficiais dessem crédito de consumo de acordo com o estatuto socioeconómico do ferrador que o solicitasse. Porém não se esquece da arraia-miúda que também devia ser servida com a mesma prontidão que os seus colegas metalúrgicos. Excluiu-se desta norma os ferreiros do *termo* que despertaram pouco interesse à administração municipal de Leiria ao longo de todo o período histórico estudado.³³⁵

3.2.2.1.11. – Encaldadores

Os encaldadores, também referidos em Coimbra, são oficiais que vendiam a cal em pedra ou em pó. No ato de venda, regra geral, também *matavam* a cal, ou seja, colocavam a cal em água dentro de um recipiente e dissolviam todos os componentes numa solução aquosa mas consistente para caiar (pintar) as casas. Se em Coimbra apenas se refere os materiais utilizados para *matar* a cal, em Leiria fixam-se quantidades. Para comercializarem a cal estes oficiais precisavam de ter uma teiga que tinha quatro alqueires³³⁶ (50, 7 kg.) de quantidade e uma fanga (800 l.), que deviam ser aferidos de seis em seis meses.³³⁷ Muito embora a sua posse e aferição, à semelhança de outros ofícios mecânicos, não fosse comum. Através destas medidas a edilidade

³³⁴ Tal como no caso das regateiras e regatões este ofício apenas é composto por duas penas sobre *produtividade*.

³³⁵ Ver anexos...n.º 705-710, p. 445-447

³³⁶ Ver a nota de rodapé n.º 51, p. 65

³³⁷ Ver anexos...n.º 711-713, p. 448

convencionou que a produção de cal para caiar devia ser vendida já pronta para aplicar nas paredes das casas numa proporção de quinze fangas (6.000 l.) de água para meia teiga de cal (6,3 kg.)^{338 339}.

3.2.2.1.12. – Peixeiras e peixeiros

Como foi referido as peixeiras de Leiria traziam o peixe da foz de Leiria para o comercializarem na praça da cidade, embora nem sempre esta norma fosse cumprida, resultando na fuga à sua taxaço pelos almotacés. Mesmo na ausência deste oficial a Câmara Municipal dava plena jurisdição aos seus superiores hierárquicos para taxarem as suas mercadorias antes de as começarem a comercializar.³⁴⁰

Nas relações comerciais, ao contrário de Coimbra, o pesar do peixe era ainda uma prática invulgar na cidade, preferindo-se a metodologia medieval, vendendo-o a olho. Em Coimbra, a única exceção à regra enunciada eram as lampreias e algumas raças de peixe marinho.³⁴¹

3.2.2.1.13. – Sirgueiros e sombreireiros

Estes dois oficiais estavam ligados a ofícios afins, o que gerou frequentemente rivalidades. Os sirgueiros eram oficiais que ornamentavam os chapéus e outras peças de vestuário, ao passo que os sombreireiros apenas manufacturavam os chapéus em si sem ornamentos. Um dos problemas mais frequentes entre estes dois ofícios era a

³³⁸ Ver a nota de rodapé n.º 51, p. 65

³³⁹ Ver anexos...n.º 714, p. 449

³⁴⁰ Ver anexos...n.º 715-716, p. 449

³⁴¹ Ver anexos...n.º 717-718, p. 450

falta de *ética laboral* dos sombreiros que decoravam os chapéus, o que lesava os interesses “*profissionais*” e comerciais dos sirgueiros.³⁴² O mesmo regista-se no regimento lisboeta de 1572.³⁴³ Simultaneamente os sirgueiros vendiam chapéus, prerrogativa que, como vimos, era exclusiva dos sombreiros.³⁴⁴

3.2.2.1.14. – Caldeireiros e serralheiros

Tanto um ofício, como o outro, estavam ligados à atividade metalúrgica. Os caldeireiros utilizavam o metal incandescente para manufaturar caldeirões, enquanto os serralheiros produziam fechaduras, que podiam ser de metal.³⁴⁵ Embora o primeiro ofício, teoricamente, não se dedicasse ao fabrico de chaves a legislação leiriense indica-nos que na cidade de Leiria estava divisão de funções não tão rígida. Em ambos os casos a falta de *ética laboral* na sua manufatura era o principal problema para a Câmara, nas quais lhes colocavam mais ranhuras no palhetão³⁴⁶ do que o número de *guardas*³⁴⁷ que a fechadura tinha. O que prejudicava os interesses do consumidor final

³⁴² Este ofício efetivamente apenas apresenta uma pena sobre *ética laboral*. Ver anexos...n.º 719, p. 450; entrada de “*serigueiro*” in MADUREIRA – *História das ocupações e do trabalho...*vol. I (2001), p. 170-174; CORREIA (ed.) – *Livro dos regimêtos...*cap. LV., art. n.º 15, p. 169

³⁴³ Por esta infração pagava-se 2000 réis, sem pena de prisão, valor elevado para a média de coimas em Leiria. Comparando a postura de Leiria com o artigo n.º 19 do regimento de Lisboa, de 1572, verificamos que a cidade junto ao Tejo tinha uma coima e pena mais severas que Leiria, pagando um fiança da prisão de 10 cruzados (4.000 réis), a onde tinha que estar, obrigatoriamente, 10 dias. Ver CORREIA (ed.) – *Livro dos regimentos...*cap. XLVIII, art. 15, 19, p. 159, 169

³⁴⁴ Ver anexos...n.º 720-721, p.. 451

³⁴⁵ Ver as entradas de “*caldeireiro*” e “*cerralheiro*” in BLUTEAU – *Vocabulario portuguez & latino...*cit. [on-line]. Coimbra: *No Collegio das Artes de Coimbra de Jesu*, vol. VI (1712) [citado em 2013-03-18], p. 54,253. Disponível na Biblioteca Nacional Digital: <http://purl.pt/13969/2/l-2776-a/l-2776-a_item1/l-2776-a_PDF/l-2776-a_PDF_24-C-R0090/l-2776-a_0000_capa-capa_t24-C-R0090.pdf>

³⁴⁶ O “*palhetão* he a parte da chave, pegada no fim do cano della, tem dentes, & ás vezes restelho, entra nas guardas da fechadura.”. Ver a entrada de “*palhetão*” in BLUTEAU – *Vocabulario...* [on-line]. Lisboa: Officina de Pascoal da Sylva, vol. VI (1720) [citado em 2013-06-17], p. 201. Disponível na Biblioteca Nacional Digital: <http://purl.pt/13969/2/l-2776-a/l-2776-a_item1/l-2776-a_PDF/l-2776-a_PDF_24-C-R0090/l-2776-a_0000_capa-capa_t24-C-R0090.pdf>

³⁴⁷ Segundo Rafael Bluteau as “*guardas da fechadura se chamão no interior da fechadura, a reda, restello, & cruzera, em que entrão as partes do palhetão da chave, para com as molas abrir, & fechar. Chamãose guardas, porque impedem, que outra chave, que a própria, entre na fechadura.*” Ver a entrada de “*guarda da fechada*” in BLUTEAU – *Vocabulario...*vol. IV (1713) [citado em 2013-03-18], p.

que a vereação defendia.³⁴⁸ O mesmo crime é detetado no regimento dos “sarralheiros” lisboetas de 1572.³⁴⁹

3.2.2.2. – Comércio

Ao longo da época moderna, tal como verificamos nas categorias “*economia rural*” e “*artesanato*”, os temas da legislação municipal foram evoluindo. Nas *Posturas Velhas* o único problema nas relações comerciais era a venda de erva por falta de espaço de armazenamento pelos lavradores. Nas *Novas Posturas* o leque expande-se para a regulação das relações comerciais na cidade, a exportação de produtos manufaturados e gado.

Neste contexto na cidade de Leiria ao longo da época moderna a edilidade centrar-se-á em duas áreas. A primeira era o comércio dentro do espaço citadino com 44% das penas judiciais presentes nesta subcategoria classificativa. A segunda é a regulação da exportação de produtos manufaturados e gado para fora do concelho com 56 % das penas. Esta estatística revela que dos dois temas abordados as *exportações para fora do concelho* foram o principal desafio que a administração municipal teve que enfrentar dentro do período histórico considerado.³⁵⁰

No primeiro tema – *comércio dentro do espaço citadino* – a vereação aborda a dissimulação e usura nas relações comerciais da cidade e Arrabalde da Ponte. Uma primeira expressão desses valores no comércio era a venda de erva na praça da cidade por falta de capacidade de armazenamento pelos lavradores locais, fato verificado ainda na segunda metade do século XVI.³⁵¹ Seguem-se, nas *Novas Posturas*, a sanção

144. Disponível na Biblioteca Nacional Digital: <http://purl.pt/13969/2/l-2774-a/l-2774-a_item1/l-2774-a_PDF/l-2774-a_PDF_24-C-R0090/l-2774-a_0000_capa-capa_t24-C-R0090.pdf>

³⁴⁸ Este subcapítulo apenas possui duas penas sobre *ética laboral*.

³⁴⁹ Ver anexos...n.º 722-723, p. 451-452; CORREIA (ed.) – *Livro dos regimêtos*...cap. XI, art. 12, p. 55

³⁵⁰ Em valores absolutos as normas que incidem sobre o espaço citadino são 16. A exportação de produtos locais tem 20 penas judiciais. No total esta subcategoria é composta por 36 penas judiciais.

³⁵¹ Ver anexos...n.º 724, p. 452

dos munícipes que vendiam fruta e hortaliça furtadas, bem como a compra de produtos furtados de natureza diversa pelos munícipes a escravos e moços de soldada³⁵². Neste último caso a vereação acusa os leirienses de alimentarem este comércio ilegal, visto que, “[...] se não houve[s]se quem compra-se muntas vezes os furtos se não fazião”.³⁵³ Mas para além da compra e venda de produtos furtados também tínhamos a aquisição, por pessoas exteriores ao concelho, de mantimentos na praça da cidade sem licença municipal. No Antigo Regime a atribuição de licenças para a aquisição ou venda de bens nos vários concelhos a pessoas de fora da sua jurisdição fazia parte do quotidiano das câmaras municipais. Este fato demonstra o quanto o comércio vivia condicionado pelos interesses camarária. Existindo pouco espaço para a iniciativa dos privados. Por outro lado, mesmo quando estes comerciantes “forasteiros” possuíam uma licença os ambiciosos mercadores leirienses vendiam-lhes os seus mantimentos a preços inflacionados. Tendo em conta o que estava tabelado pela Câmara.³⁵⁴

Para além de produtos furtados e a compra de mantimentos a preços inflacionados a vereação também considerou relevante colocar por escrito as normas que regulavam a venda de leite.

As apreensões municipais sobre esta atividade eram duas. A primeira era a evasão fiscal dos seus comerciantes à posse das medidas adequadas para a venda do leite. Uma delas era o quartilho (44 cl.)³⁵⁵, que servia de base para estipular os preços deste produto alimentar. A segunda era o logro do consumidor final com a adição de água no leite, à semelhança dos vendedores de vinho em Coimbra.³⁵⁶

Para além da praça da cidade existiam outros locais em Leiria onde o comércio tinha lugar como, por exemplo, o *casodril* e as ruas que envolvem a praça de São Martinho, tal como já foi referido anteriormente neste estudo.

³⁵² Ver nota de rodapé n.º 223, p. 106

³⁵³ Ver apêndice documental, post. n.º 133, p. 629

³⁵⁴ Ver anexos...n.º 725-730, p. 453-455

³⁵⁵ Ver a nota de rodapé n.º 287, p. 121

³⁵⁶ Ver anexos...n.º 731-734, p. 455-456

No *casodril*, local onde [...] *se fazião muntas uzuras e tratos ilícitos*³⁵⁷, dois produtos são mencionados, o aluguer de gado ao vendedor que originalmente lho tinha alugado e a compra de peças de tapeçaria em regime de regataria. Sem que a regateira tivesse autorização da tecedeira ou tecelão para as vender. Para além disso sancionava-se a venda de tapeçaria já prometida e paga por outros clientes a terceiros.³⁵⁸

Nos espaços envolventes à praça, em particular as ruas do atual centro histórico, o principal problema era a facilidade com que os comerciantes ambulantes que vendiam porta-a-porta conseguiam vender sem ter licenças municipais. Licenças que apenas podiam ser entregues no edifício da Câmara.³⁵⁹ Esta licença era fundamental para distinguir as pessoas que vendiam ao domicílio das verdadeiras regateiras e outros ofícios mecânicos que tendo *carta de examinação* e jurado aos Santos Evangelhos estavam condicionados a vender apenas na praça da cidade.³⁶⁰ Visto que, a praça de São Martinho era um “[...] *lugar deputado para se venderem mantimentos, digo, se venderem os mantimentos e ser lugar publico a onde se pode saber se os vendem pelas taxas, e posturas da Camera, e seu peção ou medem como devem.*”³⁶¹

Por último a exportação de gado, através dos “[...] *criadores que em suas cazas as ajuntarem [...]*”³⁶², e produtos manufacturados, em particular o couro e a madeira, relevaram-se como uma das relações comerciais mais problemáticas em Leiria. A indicar a dimensão da dificuldade em controlar esse fenómeno comercial está a aplicação da pena de prisão e um valor de multa de 10 cruzados (4.000 réis). Além do gado e do couro, o cebo e a cera eram outros produtos que saiam para fora do concelho, por pessoas de que não eram naturais dele, mas que o regateavam a preços inflacionados aos afixados pela Câmara Municipal de Leiria no exterior dele.³⁶³

³⁵⁷ Ver apêndice documental, post. n.º 129, p. 626

³⁵⁸ Ver anexos...n.º 735-737, p. 457-458

³⁵⁹ Ver apêndice documental, post. n.º 105, p. 610

³⁶⁰ Ver anexos...n.º 738-739, p. 458-459

³⁶¹ Ver apêndice documental, post. n.º 105, p. 610

³⁶² Ver apêndice documental, post. n.º 140, p. 633

³⁶³ Ver anexos...n.º 740-759, p. 459-467

3.2.3. – Competências municipais

Nesta categoria classificativa constatámos três temas administrativos que marcaram a vereação leiriense ao longo do período histórico compreendido: *deveres institucionais* (51%), *oficialato municipal* (48%) e os *conflitos jurisdicionais* (1%).³⁶⁴ Para uma maior clareza sobre o processo de maturação da administração municipal leiriense seguimos a sucessão cronológica das leis presentes nos códigos legais que integram este capítulo. Estes são os seguintes: as *Posturas Novas* (86%), *Posturas Velhas* (13%) e as *Posturas de 1636* (1%).³⁶⁵

Dentro dos *deveres institucionais* da Câmara constatamos dois temas apresentados pela sua importância percentual: *as obras públicas* (82%) e a *preservação do património públicos* (18%).

Nas *Posturas Velhas* a única necessidade que o poder municipal considerava urgente legislar era a *preservação do património público*. Com este propósito sancionou os munícipes que, ainda na segunda metade do século XVI, eram relutantes em usar os caminhos públicos, o que levava à sua “[...] *damnificação por não se servirem por eles*”.³⁶⁶ Este caso demonstra a perpetuação da tradição medieval de utilizar os caminhos particulares em detrimento dos públicos. Um dos critérios utilizados para definir o montante da multa aplicada nestas circunstâncias era a idade, sendo que, os adultos pagavam 200 réis e as crianças pagavam apenas 50 réis. Em ambos os casos o valor era pago como fiança da prisão.³⁶⁷ O fato de esta lei nunca ter sido revogada indica que este fenómeno social persistiu até à época contemporânea.

³⁶⁴ Cada uma das categorias classificativas expostas é composta pelos seguintes valores absolutos de penas judiciais: *deveres institucionais* (45), *oficialato municipal* (42) e os *conflitos jurisdicionais* (1).

³⁶⁵ Em valores absolutos cada código reúne são constituídas pelas penas judiciais seguintes *Posturas Novas* (76), *Posturas Velhas* (11) e as *Posturas de 1636* (1).

³⁶⁶ Ver apêndice documental, post. n.º 20, p. 576

³⁶⁷ A postura n. 20 apresenta dois valores distintos para a multa aplicada aos munícipes adultos que utilizassem caminhos particulares em detrimento dos públicos, na primeira referência, 200 réis, e na segunda, 1.000 réis. Porém, tendo em conta que ambos os valores estão presente na mesma postura inferimos que o primeiro valor tivesse vigorado durante alguns anos na primeira metade do século XVII, antes da ratificação das *Novas Posturas*. Em 1625, a vereação optou por aumentar a coima por o montante anterior não ser dissuasor o suficiente para reduzir esta infração. Ver anexos...n.º 797-799, p. 477

Com as *Posturas Novas* o leque de temas é alargado já se registando o tema das *obras públicas* e uma extensão das leis sobre a *preservação do património público*.

Começando pela *construção* que como vimos foi o tema mais relevante para a instituição municipal de Leiria. Neste âmbito verificamos a regulação de dois espaços, o *concelho* e a *cidade e o arrabalde*. No primeiro a vereação regulava os procedimentos burocráticos e processuais para qualquer freguês poder construir casa no concelho de Leiria. Para além da licença municipal deviam, antes de começar as fundações da construção, deixar o escrivão da Câmara, acompanhado por oficial da Câmara, definirem a área da obra. Tendo em conta as funções dos almotacés seriam estes a acompanhar o escrivão da Câmara.³⁶⁸

No espaço da *cidade e do arrabalde* a prioridade estava na definição dos procedimentos sobre as obras de manutenção nas ruas, travessas ou no terreiro. Para além da referida licença municipal o dono da obra devia dar uma caução ao almotacé para cobrir os custos da limpeza do espaço após o término desta operação de manutenção arquitetónica.³⁶⁹ O facto de não se penalizar o dono ou o oficial mecânico responsável pela obra por não dar a dita caução indica que esta infração não fazia parte do quotidiano de Leiria. Em contrapartida esta era uma realidade na cidade de Coimbra. Analisando o montante da multa aplicada em Leiria (4.000 réis) concluímos que esta evasão aos procedimentos municipais pelos munícipes foi regular até à época contemporânea, visto que, esta norma nunca foi revogada ou alterada.³⁷⁰

No âmbito da *preservação do património público* começamos por destacar a penalização dos danos causados por alguns membros da comunidade local. O exemplo apresentado nas posturas seiscentista desse tipo de transgressão era a escavação de buracos na proximidade de quatro varas³⁷¹ (4,40 m) de caminhos públicos, rossio e das serventias públicas. O motivo para a sua penalização devia-se aos danos que esta ação

³⁶⁸ Ver anexos...n.º 760, p. 467

³⁶⁹ Ver apêndice documental, post. n.º 178, p. 645-646

³⁷⁰ Em Lisboa, demonstrando ser prática corrente, também era preciso dar uma caução para a limpeza do espaço, após o término da obra, em ouro ou prata, sem especificar quantidades. Ver anexos...n.º 761-796, p. 467-476; LOUREIRO – *Livro I da Correia*...vol. II (1930-31), post. n.º 178, p. 176; CORREIA (ed.) – *Livro dos regimêtos*...cap. XXXXVIII, art. n.º 17, p. 108

³⁷¹ Ver a entrada de “vara” in SERRÃO – *Dicionário de História*...vol. III (1968), p. 370

infligia aos sistemas de escoamento de água nas vias de comunicação e transporte.³⁷² Por outro lado, em Leiria, como em Coimbra, as vereações debateram-se com a apropriação ilícita do espaço público para usufruto particular. Ficando o valor da multa integralmente para a edilidade.³⁷³

Após descrevemos as questões administrativas mais prementes para a vereação leiriense, passamos a uma análise da matéria jurídica que estrutura alguns dos procedimentos burocráticos do oficialato municipal que abarcam dois espaços: cidade e o *termo*. Dos dois o mais legislado foi a cidade com 48% das penas judiciais.³⁷⁴

No oficialato municipal da cidade verificamos quatro temas legais: *licenças*, *direitos*, *deveres* e a *ética “profissional”*. Dos quatro o mais importante para esta instituição o mais regulado foi os *direitos* dos seus oficiais com 46%.³⁷⁵

Começando o estudo deste oficialato urbano pelas *Posturas Velhas* verificamos ainda um poder municipal em processo de definir alguns dos critérios que condicionavam a atribuição de *licenças*. Em particular as que permitiam a circulação dos equídeos e gado bovino pelo espaço da cidade e do arrabalde. Nesta perspetiva, tendo em conta a necessidade de garantir o abastecimento destes espaços de bens alimentares a vereação concedia ao almocreve, cerealicultores³⁷⁶ e aos lavradores o direito especial de trazerem mais que um equídeo de carga, sem necessidade de ter uma licença prévia da Câmara Municipal.³⁷⁷ Licença que devia ser assinada “[...] *por a môr parte do juis, e veriadores, procurador da cidade e misteres [...]*”.³⁷⁸ Pelo contrário o dono de juntas de bois devia a ter sempre consigo, não sendo necessário renová-la

³⁷² O escavar sobre os referidos sistemas de escoamento de água era multado com o valor de 1.000 réis, pagos na prisão, onde deveriam ficar vinte dias. Ver anexos...n.º 801-804, p. 478-479

³⁷³ Em ambos os casos a coima era de 500 réis, sem pena de cadeia. Ver anexos...n.º 800, p. 477; LOUREIRO – *Livro I da Correia*...vol. II (1930-31), post. n.º 179, p. 176; CORREIA (ed.) – *Livro dos regimentos*...cap. XXXIII, art. n.º 18, p. 108

³⁷⁴ Em percentagem os espaços apresentam a organização seguinte: a cidade (52%) e o *termo* (48%). Em valores absolutos o número de penas são as seguintes: a cidade (22) e o *termo* (20).

³⁷⁵ Em valores percentuais os temas são colocados pela ordem seguinte: direitos (46%), licenças (36%), deveres (9%) e ética “*profissional*” (9%). Em valores absolutos o número de penas são as seguintes: direitos (10), licenças (8), deveres (2) e ética “*profissional*” (2).

³⁷⁶ Os cerealicultores eram trabalhadores rurais que dedicavam exclusivamente à lavra de campos agrícolas de cereais. Ver a entrada de “*cerealicultor*” in MADUREIRA (coord.) – *História do trabalho*...vol. III (2001), p. 33-37

³⁷⁷ Ver anexos...n.º 805-810, p. 480-485

³⁷⁸ Ver apêndice documental, post. n.º 35, p. 583

anualmente ou após a eleição de novos vereadores.³⁷⁹ Porém o valor elevado da multa, 2.000 réis sem pena de prisão, denuncia a persistência da fuga aos trâmites burocráticos municipais. Coloca também em evidência a fuga dos munícipes à postura sobre a posse de terras no valor de 20.000 réis já abordada, visto que, na postura n.º 35, este ponto é particularmente referido.³⁸⁰

Nas *Posturas Novas* verificamos os restantes temas já aludidos. Destes começamos por destacar os *direitos* que, à semelhança do que referimos para os carneiros e as peixeiras, a vereação também coagiu os almotacés que não fornecessem a carne e o peixe que deviam às famílias dos oficiais da vereação já mencionados no subcapítulo 3.2.2.1.1. – *normas gerais*, do capítulo 3.2.2.1. – *artesanato*. Devido à responsabilidade acrescida que tinha como representante dos interesses camarários a multa aplicada sobre este oficial era 50% superior ao dos oficiais mecânicos. Sendo um membro da Câmara, quando o almotacé infringisse esta obrigação a pena de prisão sob fiança de 1.000 réis seria executada pelo juiz ordinário.³⁸¹

Uma segunda função atribuída aos almotacés, inserida na subcategoria dos *deveres* municipais, era a fiscalização mensal da higiene pública da cidade. Este procedimento consistia no inquérito oral dos seus moradores e busca de denúncias contra algum freguês que não lançava os seus resíduos urbanos nos *monturos*³⁸² delimitados para esse efeito. Devendo igualmente proceder à limpeza do lixo lançado fora dos locais definidos pela edilidade.³⁸³

Nos *deveres* o cargo alvo da legislação local era o de almocreve, subordinados dos almotacés, que num raio de uma légua (4.500 m)³⁸⁴ do centro urbano deviam trazer para os açougues da cidade uma caixa de peixe fresco ou seco.³⁸⁵ Qualquer um

³⁷⁹ Ver apêndice documental, post. n.º 35, p. 583

³⁸⁰ Ver anexos...n.º 811-812, p. 485-486

³⁸¹ Ver anexos...n.º 813-822, p. 486-491

³⁸² Lixeiras ao ar livre, documentadas desde a Idade Média. Ver MARQUES, A.H. Oliveira – *A sociedade medieval portuguesa: aspectos de vida quotidiana*. 6.ª Ed. Lisboa: Esfera dos Livros, 2010, p.120-121

³⁸³ Os monturos correspondem a lixeiras ao ar livre localizadas em pontos estratégicos. Embora a coima seja apenas de 500 réis, o facto de se utilizar a pena de cadeia, indica que estes não cumpriam este procedimento. Ver anexos...n.º 823, p. 492

³⁸⁴ Ver a entrada de “*légua*” in SERRÃO – *Dicionário de história...*vol. III (1968), p. 370

³⁸⁵ Ver o mapa n.º 2 na página 142.

que não cumprisse este dever podia ser multado por um rendeiro, alcaide ou meirinho. Mas se estes se recusassem a fazê-lo a Câmara dava total legitimidade para qualquer pessoa do povo o fazer.³⁸⁶ Em Coimbra onde também aparecem normas sobre este cargo, mas a coima é 80% inferior e a sua verenação não fazia recurso á pena de prisão sob fiança. Isto indica uma menor frequência desta infração.³⁸⁷ Apenas em Abrantes existe notícia da sua verenação delegar ao povo o direito de aplicar alguma coima ou pena estipulada nas posturas.³⁸⁸

No caso da ética “*profissional*” o mesmo almocreve, tal como os carnicheiros e as peixeiras, não estava autorizado a dar carne e peixe gratuitamente a moços (as) pequenos (as) ou moços (as) de soldada^{389 390}.

No *termo* as posturas incidem sobre dois espaços: as *vintenas* e as *marinhas*. Sendo que, destes dois o mais relevante é o segundo com 58% do total das penas aplicadas pela lei local.³⁹¹

³⁸⁶ A julgar pelo montante da coima, e pelo recurso à prisão, pode inferir-se que frequentemente estes oficiais não cumpriam com o seu dever. Ver anexos...n.º 824, p. 493; Ver SERRÃO (coord.) – *Dicionário de História de Portugal*...vol. III (1968), p. 370

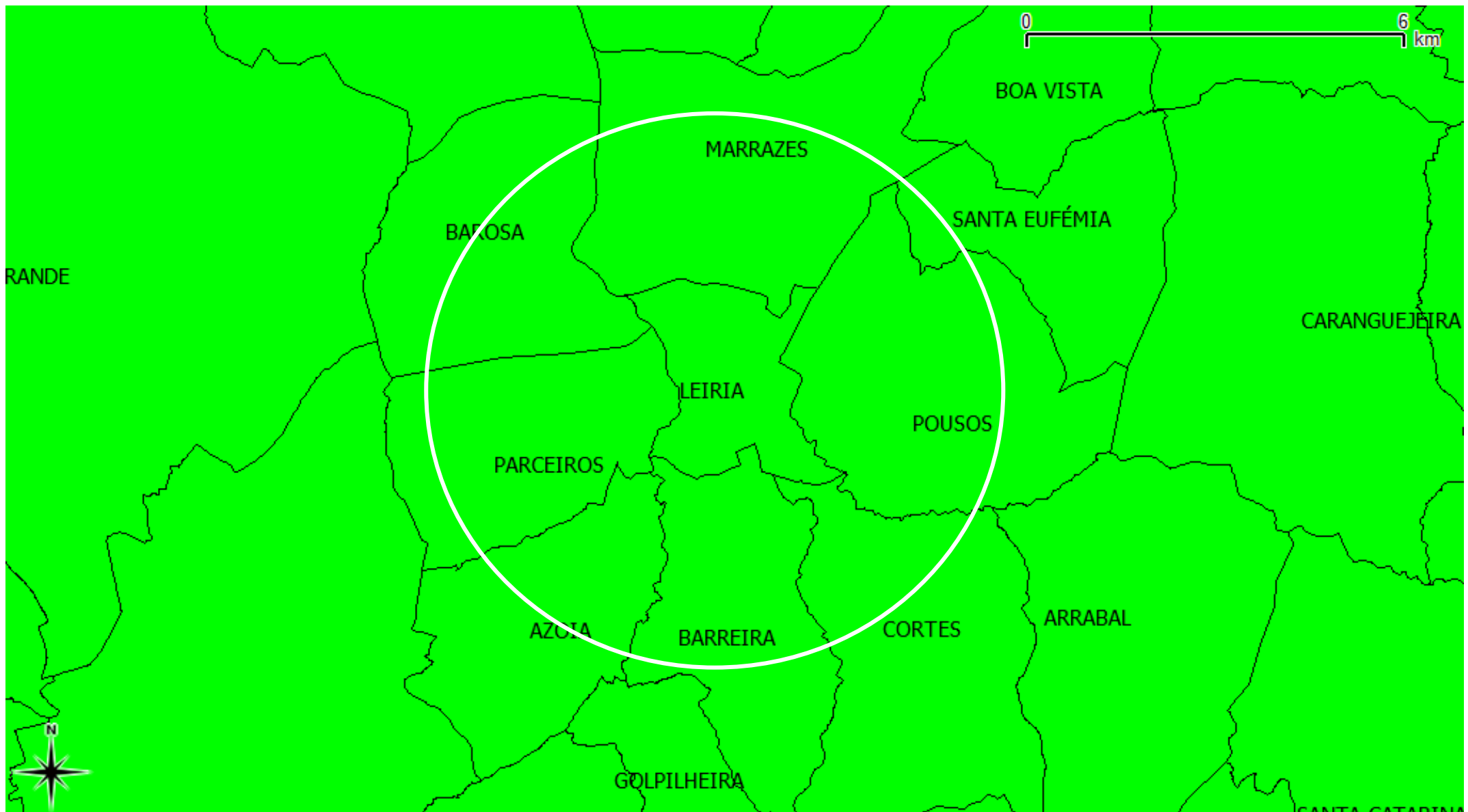
³⁸⁷ A coima de Coimbra era 200 réis e a de Leiria era 1000 réis. Ver LOUREIRO – *Livro I da Correia*...post. n.º 1705, p. 137-38

³⁸⁸ Ver SILVA – *Abrantes: a vila e o seu termo*...p. 410

³⁸⁹ Ver definição de “*moço (a) de solda*” na nota de rodapé n.º 223, p. 106

³⁹⁰ Ver anexos...n.º 825-826, p. 494

³⁹¹ Os valores percentuais de cada um das subclassificações referidas são: *marinhas* (60%) e as *vintenas* (40%). As mesmas subclassificações em valores absolutos apresentam o número seguinte de penas: *marinhas* (12) e as *vintenas* (8).



Mapa n.º 2

As *vintenas* correspondiam a pequenos lugares com jurisdição própria, o que lhes permitia ter um juiz, chamado “*juiz das vintenas*” e outros oficiais que o auxiliavam a manter a ordem social e jurídica.³⁹² Contudo embora tivessem os seus oficiais de justiça a lei aplicada era a que estava escrita nas posturas ratificadas pela sede de comarca.³⁹³ Em Leiria, com trinta quatro *vintenas* identificadas³⁹⁴, a vereação centra-se nos procedimentos burocráticos que o *juiz da vintena* tinha que realizar para fazer a avaliação referida no subcapítulo 3.2.1.1.2.2.5. – *Carvalhais e sobreirais*. No entanto, não era este oficial que a levava a cabo, mas antes os proprietários destas parcelas fundiárias eleitos diante do *juiz das vintenas* no dia de Nossa Senhora de Setembro (12 de Setembro)³⁹⁵. A estes oficiais as *Posturas Novas* designam de *homens das vintenas*.

Após este processo burocrático, como qualquer subordinado municipal, tinham que prestar juramento aos Santos Evangelhos para garantirem que cumpririam todas as disposições judiciais associadas a esse cargo. Para além dos aspetos já analisados no subcapítulo referido existe mais uma cláusula que tinha que ser salvaguardada. De acordo com as *Novas Posturas* os *homens das vintenas* eram obrigados a excluir alguns sobreiros ou carvalhos destas avaliações. Visto que, só através deste procedimento burocrático podiam ser considerados fontes legítimas de madeira para os ditos donos de gado suíno. Não aceitando a avaliação municipal os proprietários podiam recolher lenha dentro dos limites das suas propriedades.

³⁹² Segundo as *Ordenações Filipinas* os juizes das *vintenas* existiam num raio de uma légua (4.500 m) da cidade ou vila em lugares com uma população a partir dos 20 vizinhos. Ver COSTA – *Ordenações Filipinas...vol. I* (1985), cap. LXV, art. n.º 73, p. 144

³⁹³ As mesmas *Ordenações*, referidas na nota de rodapé anterior, impõem alguns limites à jurisprudência dos juizes *vintaneiros*. Podiam arrecadar o dinheiro das coimas aplicadas desde que não superassem o valor definido para o número de habitantes que o lugar que administravam tinha, cujo número limite nunca ultrapassava os 300 vizinhos. Para além desta limitação estes oficiais da justiça municipal não podiam exigir o valor de coimas relacionadas com apelações. Por outro lado não tinham o poder para julgar nenhum infrator às posturas e leis do reino, mas podiam prendê-lo e entrega-lo ao juiz ordinário que disponha desta prerrogativa jurídica. Sobre as eleições destes oficiais a sua dependência da Câmara Municipal na sede de comarca estão bem descritas nas posturas coimbrãs n.º 490-497. Ver COSTA (ed.) – *Ordenações Filipinas...vol. I* (1985), cap. LXV, art. n.º 73, p. 144; LOUREIRO – Livro I da *Correia...vol. III* (1936-37), p.117-126

³⁹⁴ Ver a tabela n.º 11 nas páginas seguintes.

³⁹⁵ Ver SECRETARIADO NACIONAL DO APOSTOLADO DA ORAÇÃO – *Evangelho diário de 2011*. Braga: Secretariado Nacional do Apostolado da Oração, 2010, p. 248

**Vintenas do concelho de Leiria
(1721-1811)**

N.º	Nome da Vintena	Freguesia	Ano	Referência bibliográfica
1	Soutosico	Arrabal	1721	GOMES, Saul António – <i>Notícias e memórias paroquiais setecentistas: Leiria</i> . Coimbra: Palimage, vol. III (2009), p. 59
2	Martinela		1721	
3	Freixial		1721	
4	Azóia	Azóia	1721	GOMES – <i>Notícias e memórias...</i> p. 60
5	Alcagulhe		1721	
6	Barosa	Barosa	1721	
7	Comeira do Paço	Barreira	1721	CUNHA, Borges de – <i>Barreira e a sua história</i> . Leiria: Folheto, vol. I (2007), p. 37
8	Caranguejeira	Caranguejeira	1721	GOMES – <i>Notícias e memórias...</i> p. 60-61
9	Souto do Sirol		1721	
10	Carvide	Carvide	1721	
11	Gândara de Carvide		1721	
12	Coimbrão	Coimbrão	1721	GOMES – <i>Notícias e memórias...</i> p. 61-62
13	Ervideira		1721	
14	Alcoutim	Colmeias	1721	
15	Lameira		1721	
16	Cortes	Cortes	1721	

N.º	Nome da Vintena	Freguesia	Ano	Referência bibliográfica
17	Torre	Cortes	1811	JORNAL DAS CORTES - <i>Recortes do jornal daí - As ...vol. II</i> (2007), p. 37
18	Vidigal	Cortes	1811	JORNAL DAS CORTES - <i>Recortes do jornal daí - As ...vol. II</i> (2007), p. 37
19	Espite	Espite	1721	GONÇALVES, Jacinto - <i>Monografia de Espite</i> . Leiria: Folheto, 2011, p. 838-839
20	Val de Sumo		1721	
21	Água Boa		1721	
22	Pinheiros	Leiria	1721	GOMES – <i>Notícias e memórias...</i> p. 62-66
23	Maceira	Maceira	1721	GOMES – <i>Notícias e memórias...</i> p. 62-66
24	Melvoa		1721	
25	Capelães	Milagres	1721	
26	Pinheiro	Monte Redondo	1721	
27	Sismaria		1721	
28	Souto do Sirol	Pousos	1721	
29	Sirol		1721	
30	Vidigal de Cima		1721	
31	Regueira de Pontes	Regueira de Pontes	1721	
32	Agodim		1721	
33	Pinheira	Santa Catarina da Serra	1721	

N.º	Nome da Vintena	Freguesia	Ano	Referência bibliográfica
34	Vale de Sumo	Santa Catarina da Serra	1721	GOMES – <i>Notícias e memórias...</i> p. 62-66
35	Souto da Carpalhosa	Souto da Carpalhosa	1721	
36	Carpalhosa		1721	
37	Picoito		1721	
38	Várzeas		1721	
39	Ribadaves		1721	
40	Moita da Roda	Souto da Carpalhosa	1721	GOMES – <i>Notícias e memórias...</i> p. 66

Tabela n.º 11

No final deste processo, cujo prazo final era até 30 de Setembro, o *juiz da vintena* tinha de deslocar-se ao centro urbano e entregar ao escrivão da Câmara o rol da avaliação.³⁹⁶

Para além destas funções administrativas os *juizes das vintenas*³⁹⁷ de Leiria também tinham o dever de comparecer a todos os atos solenes realizados pela Câmara de Leiria.³⁹⁸ Porém as posturas indicam que era comum estes fugirem desta responsabilidade. Algumas das procissões referidas correspondem às que estão mencionadas nas Ordenações Filipinas³⁹⁹, à exceção de duas: o dia de São João (24 de Junho) e o dia da Visitação de Nossa Senhora (31 de Maio).⁴⁰⁰ A mesma crítica era apontada aos acompanhantes dos *juizes das vintenas*. Em Coimbra esta ausência também é denunciada pela sua vereação, embora seja circunscrita apenas à procissão do Corpo de Deus.⁴⁰¹

Para além de todos estes deveres e burocracia associado ao cargo do juiz da *vintena* em Leiria, também se regista alguma tensão com o almotacé. Segundo uma postura de 1636 foi comum entre finais do século XVI e meados do século XVII os almotacés imiscuírem-se na jurisdição do *juiz da vintena*. Em particular sobre a aplicação das multas aplicadas sobre o gado suíno que, como já referido, estava proibido de sair fora da *juradia*. Devido aos problemas que esta situação provoca a Câmara proíbe o almotacé de o fazer. Esta ação judicial do poder municipal indicando-

³⁹⁶ Ver anexos...n.º 827-829, p. 495-496

³⁹⁷ Ver a nota de rodapé n.º 96, p. 76

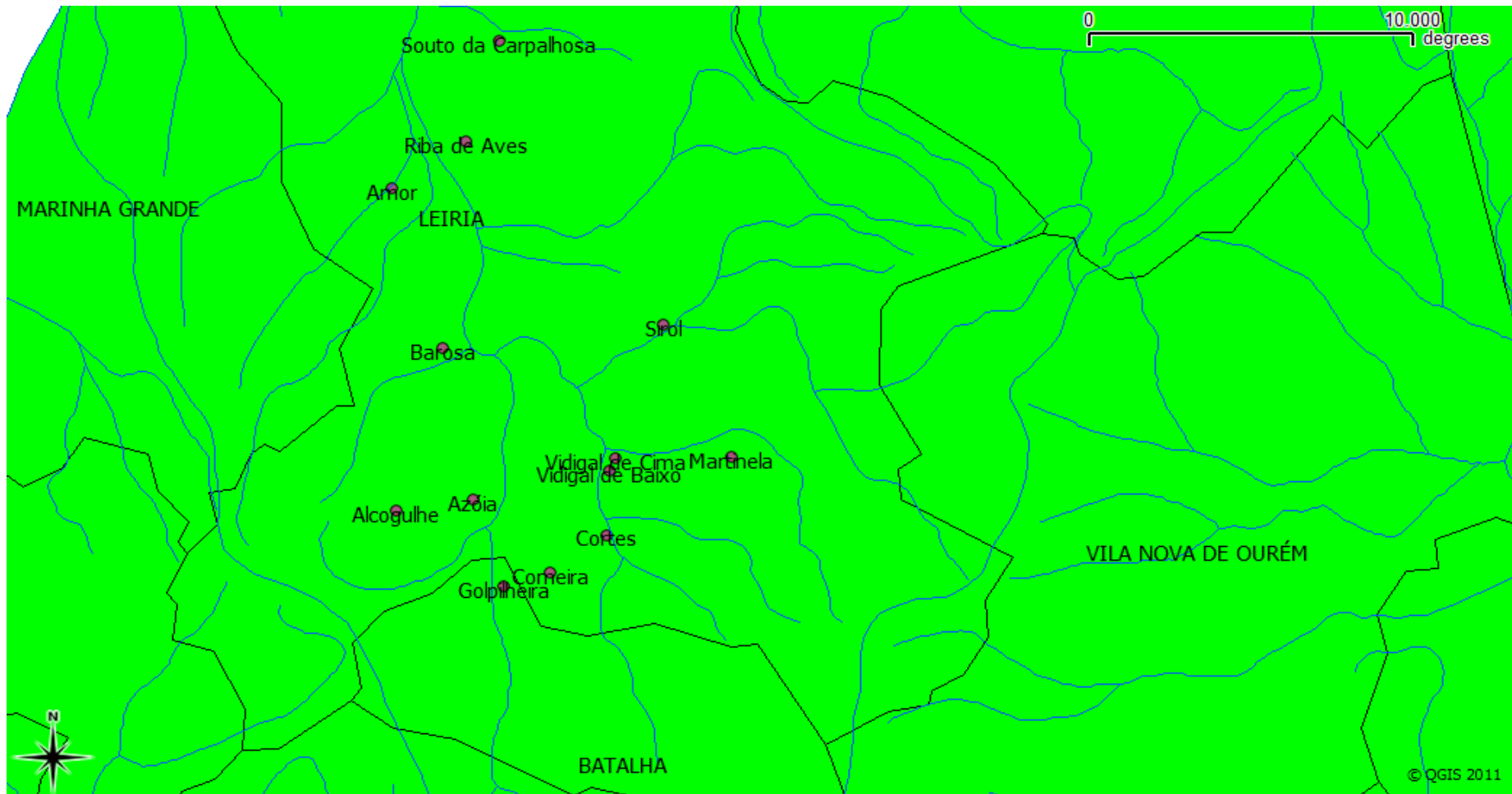
³⁹⁸ Mesmo nas *vintenas* em que não existisse juiz a Câmara colocava a responsabilidade da sua representação nos juizes das vintenas mais próximos destas comunidades, devendo os seus moradores pagar-lhes as despesas com a deslocação, entre outras. Ver o mapa n.º 3 na página seguinte e o apêndice documental, post. n.º 187, p. 651-652

³⁹⁹ Das procissões referidas em ambos os códigos legais estão os dias seguintes: dia de Nossa Senhora (2 de Julho), dia do Anjo da Guarda (21 de Julho) e dia do Corpo de Deus (Junho). Ver COSTA (ed.) – *Ordenações Filipinas...*vol. I (1985), tit. LXVI, art. n.º 48, p. 152-153

⁴⁰⁰ Ver a entrada de “*João Baptista*” in JORGE – *Dicionário de Santos...*p. 84; SECRETARIADO NACIONAL DO APOSTOLADO DA ORAÇÃO – *Evangelho diário 2011...*p. 156-157

⁴⁰¹ Se compararmos as coimas de Leiria com as de Coimbra verificamos que o valor de 1000 réis, sem pena de cadeia, aplicada aos juizes das vintenas e seus acompanhantes que não comparecessem no dia de São João representa um montante 50% superior ao da cidade universitária, com uma coima de 500 réis, sem pena de cadeia. No geral a cidade de Leiria é mais severa e tinha um oficialato no termo mais indisciplinado do que o de Coimbra. Ver anexos...n.º 830-834, p. 497-501; LOUREIRO – *Livro I da Correia...*vol. IV (1938-39), post. n.º 695, p. 145

Cartografia dos juizes das vintenas obrigados às procissões da Câmara Municipal de Leiria na Época Moderna



Mapa nº 3

nos que a amplitude da influência deste cargo ia muito além da cidade e do arrabalde.⁴⁰²

Outro corpo de cargos municipais que compunham o *oficialato do termo* eram os administradores das *marinhas*. Estes locais de extração de sal-gema aparecem-nos documentados desde a Idade Média através do Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra. Contudo, só nas *Novas Posturas* a Câmara Municipal de Leiria irá regular a sua atividade. Sendo que, os livros das rendas do Marquês de Vila Real indicam que os seus rendimentos eram pouco expressivos na economia local.⁴⁰³

Neste corpo legal encontramos dois temas, as *limitações* impostas aos oficiais destas explorações e os seus *deveres*. Ambas apresentam uma percentagem de 50% das penas judiciais.⁴⁰⁴

Antes de iniciarmos a nossa análise será relevante explicitarmos os cargos que compõem a administração das *marinhas*. No topo da hierarquia estava o mestre, que tratava da burocracia resultante da extração do sal e da sua distribuição para comercialização, seguindo-se os seus servidores, que o auxiliavam nas suas tarefas diárias.

Dentro do primeiro tema a única limitação de relevo que a vereação impunha aos mestres e servidores destas explorações salinas era a impossibilidade de possuírem talhos⁴⁰⁵ próprios, arrendados ou comprados para usufruto pessoal. Desta maneira tentava-se prevenir a corrupção ativa e os abusos de poder.⁴⁰⁶

Nos *deveres* a figura mais focada é o mestre, que devia elaborar um rol anual das receitas e despesas da *marinha*, bem como garantia a sua presença em todas as distribuições de sal aos talhantes da área, certificando-se que estavam licenciados.

⁴⁰² Ver anexos...n.º 847, p. 506

⁴⁰³ Ver GOMES, Saul António – *Notas sobre a produção de sal-gema e de papel em Leiria e em Coimbra durante a Idade Média* in *Revista Portuguesa de História*. Coimbra: Faculdade de Letras, tomo XXXI, vol. I (1996); SMITH – *Rodrigues Lobo*...p. 316

⁴⁰⁴ Em valores percentuais a ordem dos temas é a seguinte: *limitações* (50%) e *deveres* (50%). Em valores absolutos esta é: *limitações* (6) e *deveres* (6).

⁴⁰⁵ Constitui um dos compartimentos principais que constituíam as salinas. Neste fazia-se o processo de evaporação das águas salgadas levando à cristalização do sal, que posteriormente era recolhido. Ver RAU – *Estudos sobre a história do sal português*...p. 42-53

⁴⁰⁶ Contudo o facto de a coima ser 1.000 réis de fiança da cadeia indica que de facto existia uma corrupção generalizada neste corpo de oficiais do termo. Ver anexos...cit., n.º 835-840, p. 501-503

Outro dever deste oficial era a preservação das infraestruturas destas explorações de sal.⁴⁰⁷

Nenhumas das normas presentes nos dois códigos legislativos expostos foram revogadas, comprovando que as infrações mencionados perduraram até ao século XIX.

3.2.4. – Ordenamento do território e higiene pública

Das duas categorias presentes neste capítulo, a que marcou mais a verificação leiriense ao longo da época moderna até 1838 foi a do *ordenamento do território*, com 61% do total de penas. Em segundo lugar estava a *higiene pública* com 39%.⁴⁰⁸

3.2.4.1. – Ordenamento do território

No subcapítulo do *Ordenamento do território* encontramos quatro espaços regulados: *a cidade e o arrabalde*, *a termo da cidade* e *o espaço concelhio*. Como se pode comprovar por esta estrutura expositiva partimos de uma análise que começa do particular para o geral. Dos quatro espaços referidos o mais legislado foi o *termo* da cidade com 43%, espaço que abarca o arrabalde e o *termo*.⁴⁰⁹ Outra nota relevante é os códigos legais que compõem este subcapítulo. À exceção do *espaço concelhio* todos os outros espaços apenas possuem leis das *Posturas Novas*.

⁴⁰⁷ Tal como no caso verificado na nota de rodapé anterior o montante da coima e a sua pena também se confirmam nestes casos. Ver anexos...n.º 841-846, p. 503-505

⁴⁰⁸ Em números absolutos as penas verificadas em cada uma das subcategorias são: *ordenamento do território* (50) e *higiene pública* (32).

⁴⁰⁹ Em valores percentuais os espaços estão organizados pela ordem seguinte: *a cidade e o arrabalde* (40%), o *termo* (46%) e *o espaço concelhio* (14%). Em valores absolutos esta é a seguinte: *cidade e o arrabalde* (20), *a periferia* (23) e *o espaço concelhio* (7).

3.2.4.1.1. – A cidade e o arrabalde

As cidades na época moderna eram espaços que fervilhavam de pessoas, carros de carga e de animais doméstico. Toda esta dinâmica social e comercial colocava um problema de gestão do espaço público para manter viva esta dinâmica socioeconómica. Em Leiria proibem-se os carros de bois com carga fora da cabeçalha, permanecendo parados nas ruas, praças e terreiros da cidade e do arrabalde. Obviamente que numa sociedade bastante hierarquizada como a do Antigo Regime registam-se valores de coimas e penas distintas conforme a ordem social a que se pertencia. Neste paradigma cultural constatamos que se o carro fosse de um peão, munícipe sem nenhum privilégio, pagaria 200 réis, sem pena de prisão. Pelo contrário se pertencesse a um membro da elite social a pessoa que trouxesse a carga seria presa, com uma fiança de 200 réis, que podia ou não ser paga pelo dono da carga.⁴¹⁰

Do mesmo não se podia ter materiais de construção nas ruas e travessas sem ter obra aberta pelos problemas de circulação que causava nas apertadas ruas medievais que ainda hoje constituem o centro histórico da cidade. Tendo obra aberta com licença municipal o seu dono tinha que dar uma caução ao almotacé para pagamento da limpeza do espaço após o término das obras. Infelizmente as posturas não nos referem um valor fixo, sugerindo que esta podia ser proporcional ao montante investido na obra.⁴¹¹

Outro problema presente no quotidiano leiriense eram duas situações que davam oportunidade a acidentes na cidade e arrabalde. A primeira era a tendência dos proprietários de gado bovino o trazerem atrás de si e presos pelo cabresto⁴¹² entre o dia 1 de Março e 30 de Setembro, quer na cidade, com no seu arrabalde. A segunda circunscreve-se apenas à cidade onde os moços e adultos que levavam os seus cavalos de casa aos chafarizes em passo acelerado com cordas atadas nas suas cabeças. Este

⁴¹⁰ Ver anexos...n.º 848-859, p. 506-511

⁴¹¹ Pelo valor apresentado era uma situação comum que a Câmara nunca conseguiu dominar totalmente. Ver anexos...n.º 860-863, p. 512-513

⁴¹² Segundo a 6.ª ed. do dicionário de língua portuguesa o cabresto é: “[...] *arreio de corda, couro ou linhagem, com que se prendem e conduzem as cavalgadas pela cabeça e sem freio [...]*”. Ver a entrada de “*cabresto*” in COSTA; MELO – *Dicionário da língua...*p. 266

tipo de práticas obviamente dava origem a acidentes. Através destas medidas a Câmara exigia tentava permitir à população da cidade maior segurança de circulação dentro do espaço urbano.⁴¹³

3.2.4.1.2. – Periferia da cidade

Nos largos espaços agrícolas que envolviam a cidade a Câmara concentra a sua atenção em três elementos presentes nesta paisagem rural: *canais fluviais e propriedades agrícolas*, as *fontes de água pública* e os *caminhos públicos*. Ao contrário dos outros subcapítulos analisados anteriormente a ordem expositiva apresentada representa o valor percentual de cada tema, tendo os dois primeiros temas 60% das penas.⁴¹⁴

Um dos problemas mais expressivos que os *canais fluviais* tinham, no período histórico considerado, eram os obstáculos naturais que impediam a livre circulação das suas correntes e potenciavam a inundações no inverno. Para evitar os danos materiais causados nos campos agrícolas e na cidade a edilidade exigia aos proprietários agrícolas que não tivessem poios ou cepos⁴¹⁵ a impedir a circulação dos rios e ribeiros, pelo menos até ao dia de Nossa Senhora de Setembro (12 de Setembro).⁴¹⁶ Os poios, em particular, deviam ser removidos pelo almotacé com a ajuda de quatro homens. Quando os poios fossem demasiado grandes os donos das propriedades deviam solicitar a sua remoção ao mesmo oficial com o auxílio de dez homens. Se ainda assim não conseguissem levar a cabo esta tarefa, estes homens deviam lavrar ou cravar o dito poio até ao mês de Outubro, às custas do proprietário agrícola. Pelo mesmo

⁴¹³ Ver anexos...n.º 864-867, p. 514-515

⁴¹⁴ Em valores percentuais cada subcategoria apresenta os valores seguintes: *canais fluviais e propriedades agrícolas* (70%), as fontes de água pública (17%), e os *caminhos públicos* (13%). Em valores absolutos cada tema deste subcapítulo são os seguintes: *canais fluviais e propriedades agrícolas* (16), as fontes de água pública (4) e os *caminhos públicos* (3).

⁴¹⁵ Os cepos correspondem a troncos de árvores deixados nos espaços onde tinham sido abatidos. Ver entrada de “*cepo*” in SAMOUCO – *Dicionário de agronomia*...p. 82

⁴¹⁶ Ver SECRETARIADO NACIONAL DO APOSTOLADO DA ORAÇÃO – *Evangelho diário de 2011*...p. 248

motivo as testadas⁴¹⁷ deviam estar limpas, pelo menos aquelas que fossem “[...] prejudicar a corrente agoas[...]”⁴¹⁸ do rio Lis. Desta maneira melhoravam-se as condições de circulação nas vias de comunicação. Tal como no caso dos cepos e poios cabia ao almotacé exigir as multas associadas a estas infrações.⁴¹⁹ Do mesmo modo a Câmara multava os munícipes que tirassem água dos rios sem licença municipal para esse fim ou fizesse canais de irrigação com origem no rio Lis.⁴²⁰

Mas se os poios e a falta de limpeza das testadas ajudavam às inundações dos campos agrícolas, ainda mais o fazia o lançamento de vides⁴²¹ e cereais aos rios e ribeiros pelos próprios proprietários desses campos.⁴²²

Do mesmo modo as nascentes de água situadas em propriedades particulares que desaguassem em caminhos públicos promoviam a acidentes rodoviários, devido à falta de aderência do solo. Por este motivo passou a exigir-se que a estes proprietários fundiários que construíssem boqueiros ou regos⁴²³ entre 15 de Setembro e 30 de Abril e os mantivessem limpos, dentro do mesmo intervalo de tempo.⁴²⁴

A ultimar a descrição das medidas que regulavam este espaço estão as leis sobre a limpeza das vias de comunicação públicas, que frequentemente tinham ramos e outros impedimentos. Estes impedimentos eram colocados nos caminhos públicos, quer devido ao exercício do trabalho agrícola, quer porque os proprietários agrícolas

⁴¹⁷ Rafael Bluteau definiu na sua obra *Vocabulario portuguez & latino as testadas* do modo seguinte: “O espaço de terra que entesta com outra, ou com alguma povoação. [...] Testada de Tapigo, he aquella parte do Tapigo, que está para a estrada dos concelhos.”. Ver a entrada de “testada” in BLUTEAU – *Vocabulario portuguez & latino...* [on-line]. Lisboa: *Officina de Pascoal da Sylva*, vol. VIII (1721) [citado em 2013-02-10], p. 131. Disponível na Biblioteca Nacional Digital em: <http://purl.pt/13969/2/l-2778-a/l-2778-a_item1/l-2778-a_PDF/l-2778-a_PDF_24-C-R0090/l-2778-a_0000_capa-cap_a_t24-C-R0090.pdf>

⁴¹⁸ Ver apêndice documental, post. n.º 122, p. 621

⁴¹⁹ Os donos com propriedades onde passassem ribeiros públicos deviam limpá-los, como já foi descrito, entre 15 de Setembro e 30 de Março, tempo de inverno e chuvas mais intensas. Ver anexos...n.º 868-875, p. 515-519

⁴²⁰ Ver anexos...n.º 882-883, p. 521-522

⁴²¹ A vide constitui um “ramo retirado da videira durante a poda”. Ver a entrada de “vide” in SAMOUÇO – *Dicionário de agronomia...* p. 82

⁴²² Ver anexos...n.º 876-881, p. 519-521

⁴²³ Por definição os regos “he o sinal divisorio, que o ferro do arado deyxna na terra entre leyva, & leyva. [...]”. Ver entrada de “rego” in BLUTEAU, Rafael – *Vocabulario portuguez & latino...*cit. [on-line]. Lisboa: *Officina de Pascoal da Sylva*, vol. VII (1720) [citado em 2013-02-11], p. 202. Disponível em: <http://purl.pt/13969/2/l-2777-a/l-2777-a_item1/l-2777-a_PDF/l-2777-a_PDF_24-C-R0090/l-2777-a_0000_capa-cap_a_t24-C-R0090.pdf>

⁴²⁴ Ver anexos...n.º 884-887, p. 522-523

lhes atiravam cereais e vides. Deduzimos que esta falta de limpeza nas vias de comunicação não só causavam dificuldades nos transportes como, eventualmente, acidentes.⁴²⁵

3.2.4.1.3. – Espaço concelhio

A ultimar o subcapítulo do *Ordenamento do território* está a persistência dos leirienses manterem colmeias na cidade, no arrabalde, no *limite pequeno*, a um quarto de légua (1.125 m)⁴²⁶ das vinhas da *juradia* e da *juradia para fora*.⁴²⁷ Esta legislação tem origem nas *Posturas Velhas*, mantendo-se nas *Novas Posturas*, desta vez apenas a referir a sua presença na cidade, arrabalde e no *limite pequeno*. A omissão de duas, das cinco, circunscrições indica uma aplicação efetiva desta norma municipal no *termo*. Para acabar com este problema, nas mesmas *Novas Posturas*, a edilidade estabelece um prazo de dez dias para as pessoas dos três espaços referidos removerem as ditas colmeias.⁴²⁸ Note-se que o fato de esta postura ter sido revogada, em data incerta, demonstra o cumprimento desta diretriz.

Em Coimbra apenas se proibía a existência de colmeias junto de vinhas num raio de um tiro. Através da comparação do conteúdo das posturas de Coimbra e de Leiria, e do montante das suas coimas podemos tirar duas ilações. A primeira relaciona-se com o processo de organização do espaço das duas cidades. Claramente Leiria manteve até à época moderna com um modelo de maior simbiose entre o meio rural e o urbano do que Coimbra, onde essa separação era mais visível. A segunda relaciona-se com a importância que esta questão ocupava nas duas vereações.

⁴²⁵ Tal como no caso dos donos de proprietários com ribeiros públicos, esta limpeza estava sujeita ao calendário já aludido. Ver anexos...n.º 888-890, p. 523-524

⁴²⁶ Ver SERRÃO (coord.) – *Dicionário de história de Portugal...*vol. III (1968), p. 370

⁴²⁷ Não se regista nenhuma diferença no valor da coima conforme o espaço onde a colmeia se encontra. Ver anexos...n.º 891-894, p. 524-525

⁴²⁸ Não se cumprindo a cláusula da postura o proprietário da colmeia perdia-a. Ver anexos...n.º 895-897, p. 526; LOUREIRO – *Livro I da Correia...*vol. II (1930-31), post. n.º 103, p. 161; vol. III (1936-37), post. n.º 321/103, p. 78

Comparando os valores das coimas, o da cidade de Leiria era 67% superior ao de Coimbra. Esta superioridade percentual demonstra bem o empenho que a vereação leiriense teve em acabar com esta falta de organização e comportamentos citadinos dentro do espaço concelhio.

3.2.4.2. – Higiene pública

Para além do ordenamento do espaço concelhio a Câmara de Leiria tinha o dever de manter as condições de salubridade pública para evitar as pestes epidémicas, como as que são descritas no *Diário da peste de Coimbra (1599)*.⁴²⁹ Neste contexto encontramos seis temas jurídicos: *criação animal em espaço urbano, escoamento de sujidades, limpeza da via pública, infra-estruturas, acessório de higiene pessoal e a atividade comercial*. Do universo temático referido os que sobressaem são as práticas do *escoamento de sujidades* e a *limpeza da via pública*, cada um representando 26% das penas judiciais.⁴³⁰

Como noutros subcapítulos nesta dissertação optamos por apresentar quais as leis que integram as *Posturas Velhas* passando para as *Novas Posturas*. Como já foi referido, por esta via pretendemos realçar o processo de construção da máquina administrativa municipal de Leiria.

Nas *Posturas Velhas* a única necessidade que a vereação leiriense considerava prioritária era a criação de gado suíno na cidade e no arrabalde, fato que ilustra esta promiscuidade entre o mundo rural e o mundo urbano. Para evitar as ruas cheias de dejetos animais e cheiros nauseabundos a Câmara proibiu a sua criação nestes

⁴²⁹ Ver CARVALHO, João Manuel A.S. de – *Diário da peste de Coimbra (1599)*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian: JNICT, 1994

⁴³⁰ Em valores percentuais os temas estão dispostos do seguinte modo: *infraestruturas* (25%), *limpeza da via pública* (25%), *acessórios de higiene pessoal* (16%), *criação animal em espaço urbano* (6%) e a *atividade comercial* (3%). Em números absolutos estes são os seguintes: *infraestruturas* (8), *limpeza da via pública* (8), *acessórios de higiene pessoal* (5), *criação animal em espaço urbano* (2) e a *atividade comercial* (1).

espaços. Exceção a esta norma era o dia de Natal, ou seja, 25 de Dezembro, no qual os municípios podiam trazer o dito gado para ser abatido em Santo Agostinho, que fazia parte do arrabalde da cidade. Nesta época o bispo de Leiria, D. Frei Gaspar do Casal (ep. 1557-1579) ainda não tinha mandado construir o Convento dedicado ao mesmo santo.⁴³¹

Nas *Novas Posturas* o leque alargasse a um conjunto de práticas de higiene pessoal e pública que refletem a mudança de mentalidades que decorreu ao longo da Baixa Idade Média e no Renascimento.

Neste contexto no topo das prioridades municipais estava o escoamento das sujidades e o lixo acumulado nas casas, hábito medieval que naturalmente perdurou na época seguinte.

Na primeira prioridade – *escoamento de sujidades* - o principal problema residia no lançamento de miudezas de peixe e água pela janela fora, sem advertir as pessoas que passavam nas ruas, através da expressão “*água-vai*”. Em ambos os casos o almotacé na sua fiscalização mensal, ao ser-lhe denunciado uma destas infrações, devia tentar apurar o responsável e prender um dos membros da família da casa onde tinha sido despejado as miudezas de peixe ou água. Só após o pagamento da fiança de 200 réis, pelo chefe de família, este seria libertado. Porém se a denúncia tivesse sido feita ao *rendeiro da limpeza*⁴³² o valor da pena revertia para ele e não o almotacé.

Dos três espaços do concelho (cidade, arrabalde e termo) a edilidade apenas impõe esta norma de convivência social e higiene pública na cidade e o arrabalde. Deixando de parte o termo, onde a edilidade nunca tentou controlar sistematicamente este comportamento.⁴³³

Comparando as posturas expostas com as de Coimbra os valores e as penas são 50% superiores, indicando que Leiria resistiu mais ao processo de civilização.⁴³⁴ Na

⁴³¹ Ver anexos...n.º 898-899, p. 527

⁴³² Ver apêndice documental, post. n.º 143, p. 635

⁴³³ Ver anexos...n.º 900-907, p. 527-530

⁴³⁴ Ver a nota de rodapé n.º 269, p. 117 e PEREIRA, Magnus Roberto de Mello – *Alguns aspectos da questão sanitária das cidades de Portugal e suas colônias: dos saberes olfativos medievais emergência de uma ciência da salubridade iluminista* in *Revista Topoi* [on-line]. Rio de Janeiro: Universidade Federal

cidade universitária em vez das miudezas, atiravam-se as escamas de sardinha, e no “*água-vai*”, somava-se à água, urina ou “*água fedorenta*”. Por outro lado, se em Leiria uma única vez chegava para avisar os passageiros inadvertidos que circulavam nas ruas e travessas, em Coimbra era obrigatório gritar três vezes este aviso. Outra preocupação legal exclusiva de Coimbra era a obrigatoriedade do reembolso da pessoa molhada pelo munícipe negligente. Ou seja, devia pagar integralmente o valor do vestuário danificado.⁴³⁵

Para além desta norma de cortesia os moradores das ruas e travessas da cidade deviam varrê-las para as manter limpas. Em Leiria existem dois tempos para essa tarefa. No Verão, esta fazia-se semanalmente entre o dia 1 de Abril e 30 de Setembro, todas as Sextas-feiras ou Sábados, se na Sexta-Feira fosse dia santo. Nos períodos mais chuvosos e menos propensos a esta atividade, entre 1 de Outubro e 1 de Abril, esta tarefa passava a ser realizada mensalmente ao Sábado.⁴³⁶

Mas a higiene é um conceito que abarca tanto a esfera pública, como a pessoal. Nesta última era dever da edilidade definir os locais onde os seus munícipes podiam lavar os seus *acessórios de higiene pessoal*.

Nesta época, e até ao século XIX, o bacio foi o principal acessório deste tipo de higiene, a que se somava o servidor. A diferença entre os dois recipientes era a maior capacidade do último, comparativamente ao bacio, em armazenar urina e outros dejetos humanos. O transporte destes dois acessórios de casa ao rio devia ser feito com estes tapados, para evitar odores pouco aprazíveis pelos espaços por onde passavam e difundir as doenças pelo ar.⁴³⁷

Na cidade os locais onde o despejo do bacio e do servidor era permitido, são os seguintes: *do moinho velho para baixo, na riba da Ponte Nova, na banda da Fonte Grande, na banda do rossio e na riba das Bicas*. Também podia despejar-se o bacio

do Rio de Janeiro, vol. 6, n.º 10 (2005), p. 104-105. [citado em 2013-07-15] Disponível no repositório da Revista *Topoi*: <http://www.revistatopoi.org/numeros_antteriores/Topoi%2010/topoi10a4.pdf>

⁴³⁵ Ver LOUREIRO – Livro I da Correia...vol. II (1930-31), post. n.º 168-69, 171, p. 174; vol. IV (1938-39), post. n.º 816, p. 178

⁴³⁶ Ver anexos...n.º 908-915, p. 530-534

⁴³⁷ Ver PEREIRA – *Alguns aspectos da questão sanitária*...p. 103-107,115-117. [citado em 2013-07-15] Disponível no repositório da Revista *Topoi*: <http://www.revistatopoi.org/numeros_antteriores/Topoi%2010/topoi10a4.pdf>

junto da ponte de São Martinho desde que não fosse entre o dia 1 de Abril e o dia 30 de Setembro. O fato de a maior parte dos espaços de lavagem serem longe da urbe demonstra o embaraço que culturalmente a limpeza destes acessórios causava.⁴³⁸

Nas *atividades comerciais*, em particular a peixaria, negava-se aos seus oficiais a lavagem do peixe, pagando uma multa de 500 réis, com pena de prisão, se o fizessem.⁴³⁹

A encerrar o estudo das leis municipais sobre higiene pública está a subcategoria de *infraestrutura*. Esta pode ser dividida em mais três categorias: *lixeiros* e a *canalização*. A ordem exposta destas categorias segue a sua importância estatística.⁴⁴⁰

Tal como noutras cidades, como por exemplo Coimbra, a Câmara devia zelar pela definição dos locais onde eram instaladas as *lixeiros* ao ar livre da área urbana. Neste âmbito existe uma atenção especial dada aos moradores de Santo Estevão, Olarias e Portela, cujas suas *lixeiros* públicas estavam: por detrás da casa do padre Martim Gomes, junto à porta de São Bartolomeu, no castelo, e da ponte de pau para baixo. Os restantes munícipes estavam proibidos de colocar os seus resíduos urbanos entre a Porta do Sol e de São Bartolomeu. Reunidos os resíduos urbanos estes seriam enviados para a Barosa ou São Sebastião do Freixo, na freguesia da Batalha.⁴⁴¹

Por último a vereação proibia a utilização da *canalização* presente nas ruas e travessas da cidade de Leiria, sendo que, quem se servisse dela devia tapá-la num prazo de dez dias. Isto devia-se ao entupimento destas vias de escoamento pelas terras das vias de circulação dentro da cidade arrastadas pelas inundações.⁴⁴² O valor elevado da fiança (500 réis) paga sob pena de prisão demonstra que a população tendencialmente continuou a usá-los. Surpreendentemente na cidade de Angra a

⁴³⁸ Embora em todas as penas aplicadas se recorra à prisão os valores são baixos, oscilando entre 50 réis e 200 réis. Embora indique alguma frequência, estes valores indicam mais uma política de prevenção dos crimes referidos do que propriamente uma coação agressiva por persistência nestes comportamentos. Ver anexos...n.º 916-920, p. 534-536

⁴³⁹ Ver anexos...n.º 921, p. 536

⁴⁴⁰ Percentualmente as categorias expostas apresentam os valores seguintes: *lixeiros* (78%) e a *canalização* (22%). Em valores absolutos estes são: *lixeiros* (7) e a *canalização* (2).

⁴⁴¹ Ver anexos...n.º 922-928, p. 537-543

⁴⁴² Ver PEREIRA – *Alguns aspectos da...*p. 112. Disponível no repositório da Revista *Topoi*: <http://www.revistatopoi.org/numeros_antteriores/Topoi%2010/topoi10a4.pdf>

situação era inversa, ou seja, se alguém partisse algum cano da cidade pagaria o mesmo montante, embora não fosse preso como em Leiria.⁴⁴³

3.2.5. – Sociedade

Como vimos no capítulo 2 - *Poder municipal na época moderna* – a Câmara também tinha a seu encargo a preservação da moral e dos bons costumes. Muito embora as instituições religiosas tivessem sido sempre as principais reguladoras deste campo da cultura das mentalidades.

Esta legislação pode ser bipartida em duas épocas e códigos normativos, por um lado as *Posturas Velhas*, e por outro, as *Novas Posturas*. Predominando as últimas.⁴⁴⁴

Tematicamente este conjunto de leis pode ser agrupado na categoria de *conduta social* que se subdivide em cinco classificações: *vícios*, *imoralidade*, *catalisadores de conflitos sociais* e as *infrações*. Esta organização não representa o valor percentual de cada uma destas subcategorias, preferindo seguir-se a ordem cronológica das leis. No geral, das cinco subcategorias expostas a mais relevante é a da *imoralidade* (67%).⁴⁴⁵

O *vício* do jogo é o primeiro tema social de maior destaque na agenda social da Câmara estando presente desde as *Posturas Velhas*.

Este *vício*, como já referimos no subcapítulo 3.2.2.1.1. – *normas gerais* do capítulo 3.2.2.1. – *artesanato* – tinha uma longa tradição, sendo já expressivo na época

⁴⁴³ Ver anexos...n.º 929-930, p. 543-544; NASCIMENTO (ed.) – *Posturas camarárias*...tomo II (2008), p. 392

⁴⁴⁴ Em percentagem cada código legal representa os seguintes valores: *Posturas Novas* (93%) e as *Posturas Velhas* (7%). Em valores absolutos estes são: *Posturas Novas* (27) e as *Posturas Velhas* (4).

⁴⁴⁵ Em valores percentuais cada categoria são os seguintes: *imoralidade* (68%), *catalisadores de conflitos sociais* (18%), *infrações* (7%) e *vícios* (7%). Em valores absolutos estes são: *imoralidade* (19), *catalisadores de conflitos sociais* (5), *infrações* (2) e *vícios* (2).

medieval.⁴⁴⁶ Na segunda metade do século XVI, em Leiria, este vício era mais evidente entre os boieiros e os moços que guardavam o gado, que deixavam de cumprir o seu dever por causa desta atividade recreativa. Devido à sua negligência existiam casos de danos causados aos campos agrícolas e o extravio de cabeças de gado.⁴⁴⁷ Contudo as multas que recaíssem sobre os moços de soldadas não eram pagas pelos próprios, mas antes pelos seus guardiões legais, ou seja, os oficiais mecânicos para os quais trabalhavam. Num contexto semelhante a Câmara Municipal de Setúbal, em 1619, coagia os trabalhadores rurais e jornaleiros em 500 réis, sem pena de prisão, por jogarem durante a semana. O que resultava numa quebra da produtividade agrícola e dos rendimentos municipais e senhoriais.⁴⁴⁸

Nas *Novas Posturas* o poder municipal centra a sua atenção nos comportamentos *imorais* de algum dos seus municípios, à semelhança de Coimbra, que desvalorizavam a doutrina católica.

Um dos casos mais graves em Leiria era a falta de auto coação dos seus fregueses que faltavam à missa de Ave-Maria, feita às 21:00h, para andarem por alguns espaços da cidade a tentarem seduzir moças e mulheres de boa moral. Principalmente as casadas com os mesteres. Estes espaços eram: a calçada de Santa Ana, a ponte de São Martinho, os Banhos, o rossio, o Areal e além da primeira ponte do arrabalde. Até à primeira ponte do arrabalde as leis consuetudinárias revelam que os seus maiores frequentadores eram os homens solteiros ou viúvos. No arrabalde as posturas não nos revelam o estado marital dos homens que aí abordavam as mulheres nas fontes.

Mas se a ausência premeditada à missa da Ave-Maria é uma falta grave, maior ainda era a falta de adesão dos leirienses às grandes procissões. Ao ponto da edilidade impor que cada casa se fizesse representar nestes atos solenes um membro da família para as acompanhar, tal como está definido nas *Ordenações Filipinas*.⁴⁴⁹

⁴⁴⁶ Ver COELHO, Maria Helena da Cruz – *Ócio e negócio*. Coimbra: INATEL, 1998, p. 80-82

⁴⁴⁷ Ver anexos...n.º 931-932, p. 544

⁴⁴⁸ Ver PIMENTEL – *Memória sobre a...* p. 83

⁴⁴⁹ Tendo em conta o recurso à pena de prisão nas posturas sobre os homens que não fossem à missa de Ave-Maria e andassem pela cidade e o arrabalde a seduzir mulheres de boa reputação deduzimos que eram comportamentos que nem mesmo as instituições eclesíásticas conseguiram conter. Ver

Outro problema social verificado quotidianamente era a violência. A Doutora Selma Pousão com base nos processos da Inquisição de Lisboa e alguns estudos sobre os padrões comportamentais da época moderna refere alguns exemplos de violência reacionária.⁴⁵⁰ Um desses episódios presentes nas posturas seiscentistas era a entrada de pessoas armadas nos açougues, que posteriormente iam às casas dos ditos açougueiros para agredi-los fisicamente. Na mesma lógica de controlo da posse de armas os escravos estavam proibidos de as terem na via pública se não estivessem junto do seu senhor (a). Exceção a esta lei era quando os seus (suas) senhores (as) lhes dessem permissão para o fazerem.⁴⁵¹

Mas este não era o único *catalisador de conflitos sociais*, o ato de tomar ou agasalhar criados de soldada alheios era outro meio para esse fim.⁴⁵² Como referem as *Novas Posturas* esta atitude criava “[...] odios e discordias [...]”⁴⁵³ entre os donos dos criados de solda, que eram utilizados por quem os agasalhava como instrumentos de vingança e humilhação social nas suas disputas pessoais.

A finalizar este capítulo dedicado ao controlo dos igualmente comum na Leiria seiscentista fundirem-se moedas de cobre. A finalidade desta ilegalidade quer no passado, como no presente, era conseguir quantias avultadas de dinheiro por esta matéria-prima no mercado paralelo. A situação até 1625 deve ter sido tão crítica que a coima era de 10 cruzados⁴⁵⁴ (4000 réis) de fiança da prisão.⁴⁵⁵

anexos...n.º 933-951, p. 545-554; COSTA (ed.) – *Ordenações Filipinas*...vol. I (1985), cap. LXVI, art. n.º 48, p. 152-153

⁴⁵⁰ Ver SMITH – *Rodrigues Lobo*...p. 162-163

⁴⁵¹ Ver anexos...n.º 952-954, p. 554-555

⁴⁵² Ver anexos...n.º 955-956, p. 556

⁴⁵³ Ver apêndice documental, post. n.º 76, p. 599

⁴⁵⁴ Ver a nota de rodapé n.º 145, p. 87

⁴⁵⁵ Ver anexos...n.º 957-958, p. 556

3.2.6. – Procedimentos judiciais

O penúltimo capítulo deste estudo trata da justiça, que como vimos na introdução deste estudo, foi o menos legislado na época moderna em Leiria. Embora seja bastante pequena, não deixa de nos relevar os problemas judiciais mais latentes no quotidiano da cidade ao longo deste extenso período histórico. Devido às suas reduzidas proporções esta categoria é apenas composta pelas *Posturas Velhas*.

Das cinco penas que constituem esta categoria, três multam os *rendeiros* em 1000 réis, sem pena de prisão, por não aplicarem as coimas sobre o gado miúdo da serra encontrado a pastar nos ribeiros do *termo*.⁴⁵⁶ Em Coimbra o único *rendeiro* multado por não exercer esta ação fiscalizadora era o *rendeiro da almotaçaria*, multado em 200 réis. Contudo devido à sua dimensão e complexidade administrativa, a vereação coimbrã também legislou a corrupção dos *juizes do termo* e dos seus subordinados que não aplicavam as coimas a algumas pessoas ou as isentavam, devido ao seu elevado estatuto social.⁴⁵⁷

A finalizar esta categoria está a obrigação judicial das testemunhas jurarem aos Santos Evangelhos, procedimento judicial comum no Antigo Regime. Esta norma era particularmente dirigida aos donos de propriedades agrícolas lesados, que frequentemente se evadiam de o fazer. Esta fuga ao ato de juramento demonstra que algumas das denúncias feitas tinham como finalidade a difamação do acusado.⁴⁵⁸

Por outro lado mesmo quando os referidos donos de propriedades agrícolas seguiam os trâmites judiciais, acabavam por demorar muito tempo a exigir a execução do valor da coima que lhes era devido. Por esse motivo a câmara limitou o prazo de execução a um máximo de trinta dias.⁴⁵⁹

⁴⁵⁶ Ver anexos...n.º 959-961, p. 557-558

⁴⁵⁷ Ver LOUREIRO – *Livro I da Correia*...vol. III (1936-37), post. n.º 488, 508-509, p. 118, 123-124; vol. IV (1938-39), post. n.º 543, 545-546, 590, p. 115-116, 127; vol. V (1940), post. n.º 882, p. 60

⁴⁵⁸ Exemplo clássico deste facto é o Tribunal do Santo Ofício em que todas as testemunhas eram obrigadas a jurar sobre os Santos Evangelhos ou mesmo os oficiais mecânicos. Ver anexos...n.º 962, p. 558

⁴⁵⁹ Ver anexos...n.º 963, p. 559

3.2.7. – Revogações legislativas

Esta categoria apresenta todas as revogações legais que o poder municipal publicou sobre as leis presentes nas *Posturas Velhas e Novas*.

Uma delas insere-se na subcategoria 3.2.1.1.2. – *Periferia da cidade* do capítulo 3.2.1. – *Economia rural*. Nesta lei das posturas de 1636 fazem-se acrescentamentos à legislação sobre as hortas das *Posturas Velhas* e das *Novas*. Contudo a postura não nos elucida sobre os casos jurídicos concretos que foram acrescentados e os que permaneceram de acordo com as *Posturas Velhas*.⁴⁶⁰ O mesmo acontece na postura sobre as vinhas nas posturas de 1807.⁴⁶¹ Esta falta de informação, tanto num caso como no noutro, indica que o documento em que o traslado de finais de setecentos assenta já estava incompleto. Possivelmente devido às sucessivas cópias do original.

Na subcategoria dos *mesterais e oficiais mecânicos* da categoria de *comércio* a Câmara de Leiria, em 1807, revoga as taxas aprovadas sobre os produtos manufaturados ao longo da época moderna. Infelizmente o traslado setecentista não transcreve as taxas que a partir desse ano deixaram de vigorar.⁴⁶²

⁴⁶⁰ Ver anexos...n.º 964, p. 559

⁴⁶¹ Ver anexos...n.º 965, p. 560

⁴⁶² Ver anexos...n.º 966, p. 560

Conclusão

Como podemos verificar as posturas municipais de Leiria são constituídas pelo traslado de 1 de Agosto de 1792 e as posturas posteriores a 1807. O traslado de 1792 abarca as *Posturas Velhas*, que datamos da segunda metade do século XVI, visto já referir Leiria como cidade; as *Novas Posturas*, de 1625; as posturas de 1626, as posturas de 1630; as posturas de 1640; posturas de 1650 e as posturas de 1787. As restantes posturas a partir de 1807 correspondem às suas datas de produção, sendo o escrivão o autor do traslado já referido.

Analisando estes códigos no seu conjunto verificamos que existem dois momentos fundamentais na produção normativa de Leiria. O primeiro foi nos finais do século XVI com as *Posturas Velhas* com 38% do total de penas judiciais presentes nos sete códigos legais municipais.⁴⁶³ Esta fase caracteriza-se pelo enfase dado na regulação da *economia rural*, nomeadamente nos espaços de pastagem e agricultura. O segundo momento é o código legal das *Novas Posturas*, de 1625, com 68% das penas judiciais. Neste a legislação deixa de se centrar só na *economia rural* e passa também a regular a vida urbana (atividades artesanais e comércio, higiene pública, ordenamento do território, etc.). Os restantes códigos, à exceção dos de 1787 e 1813 que abordam a agricultura, apenas atualizam as posturas contidas nos dois códigos legais já mencionados. Representando, em valores percentuais, entre 0,2% e 3% da produção legal.⁴⁶⁴

Do exposto se infere que a regulação da vida económica e social bem como o ordenamento do território, urbano e rural, foi sendo estabelecida ao longo do século XVII e XIX.

⁴⁶³ Em valores absolutos o número de penas judiciais são 258.

⁴⁶⁴ Em percentagem os restantes códigos legais podem ser organizados do modo seguinte: posturas de 1626 (3%), posturas de 1787 (2%), posturas de 1807 (2%), posturas de 1636 (1%), posturas de 1813 (0,5%) e posturas de 1640 (0,2%).

Os mesmos códigos legais, das *Posturas Velhas* às de 1813, transmitem-nos a imagem de uma vereação que teve que gerir um centro urbano com muitas marcas de ruralidade.

No epicentro situava-se a praça Rodrigues Lobo, chamada antigamente São Martinho, de planta quadrangular onde estavam tendas que vendiam toda a espécie de produtos manufaturados e mantimentos. Praça que dava acesso a um labirinto de ruas estreitas medievais onde circulavam moradores e juntas de bois, algumas com carroças que transportavam vasilhas de azeite, vinho, madeira, etc. Devido a esta largura exígua das ruas a vereação teve que regular o acesso deste meio de transporte à cidade, impondo aos seus donos a obrigação de possuírem terras onde as estacionar. Nestas mesmas ruas existiam casas com quintais onde se tinha criação suína e colmeias, um dos traços da ruralidade de Leiria, que simultaneamente eram fonte de problemas de higiene e de insatisfação pública.

À volta da urbe, no Arrabalde da Ponte e no *termo*, a paisagem mudava para planícies verdejantes repletas de pomares e hortas cortadas por estradas de terra batida onde os seus moradores todos os dias, de sol-a-sol, vinham à cidade fazer comércio ou tratar de algum assunto na Câmara.

Nestas paisagens onde o urbano e o rural se interpenetravam a vereação de Leiria debateu-se por controlar, essencialmente, três áreas.

A primeira está ligada à *economia rural*. Os montantes das coimas são elevados, com valores que variam entre os 1.000 réis e os 4.000 reis, refletindo uma legislação que penalizava o furto de hortas, com favais e ervilhais, a ceifa de searas e o abate de madeira de olivais, castanheiros e sobreirais. Esta política não servia apenas para preservar o abastecimento de mantimentos à cidade, mas também as rendas dos senhorios eclesiásticos (Sé, mosteiros, confrarias, etc.) e laicos (Marquês de Vila Real, Casa do Infantado, Misericórdia). Posteriormente, a partir de 1787 até 1813, à parte destas infrações, a vereação teve que confrontar os próprios proprietários fundiários que davam salários superiores aos lavradores, cabouqueiros e serradores dos que estavam afixados pela instituição municipal. Atraindo, deste modo, mão-de-obra para

os seus trabalhos. Mesmo quando estes trabalhadores chegavam tarde aos campos para os cultivar e saíam cedo, contra as ordens dos que os sobre visionavam.

A reprodução dos cavalos, símbolo de prestígio social no Antigo Regime, também foi alvo de regulação através da exigência de uma licença prévia da edilidade para conceder o seu acasalamento, medida que visava assegurar o pedigree do equino.

A segunda matéria legal que foi objeto da legislação municipal é o *artesanato e comércio*, ambas mais características das *Novas Posturas*, momento em que a Câmara Municipal regula sistematicamente os ofícios mecânicos. Nestas áreas existiam dois problemas que a edilidade nunca conseguiu controlar. O primeiro era a eficácia do sistema de licenciamento das moendas de azeite, sendo o fato de a coima de 10 cruzados (4.000 réis) nunca ter sido reduzida ou a postura anulada um testemunho da fuga crónica ao fisco que esta atividade sofria. Igualmente penalizada em 6.000 réis era a extração de azeite sem que os lagareiros tivessem comprovativos escritos dos seus clientes que certifica-se a posse de olivais próprios ou arrendados. Promovendo involuntariamente o comércio ilegal desses produtos. O segundo era a atividade dos sapateiros e carpinteiros que vendiam ou enviavam para fora do concelho os seus produtos manufaturados (couro e madeira lavrada). Nos sapateiros e curtidores, em específico, penaliza-se o uso de mais de quatro solas de couro para utilização pessoal ou de terceiros e o manuseamento de couro de rês adulta. Ambos com coimas no valor de 10 cruzados (4.000 réis).

A terceira e último campo de atuação concelhio remete-nos para o dever das obras em espaços públicos. As posturas sugerem veemente que os almotacés nunca conseguiram fiscalizar as obras feitas pelos particulares sem a sua licença. Estas infração aliadas às que já foram referidas no parágrafo anterior indicam-nos a grande ineficiência dos que desempenhavam esta função. Por outro lado, revela a persistência da espontaneidade que marcou o crescimento urbano ao longo da época moderna em Leiria, fato corroborado pelo recurso ao mesmo montante de multa, 10 cruzados (4.000 réis), sobre os munícipes que construíssem casa sem licença da Câmara.

Se analisarmos as posturas municipais de Leiria por outro ângulo, através do conceito de civilidade de Nobert Elias⁴⁶⁵, com o recurso ao estudo do número de penas judiciais em que se aplica a sentença de prisão, verificamos que esta cidade é ligeiramente menos civilizada do que, por exemplo, Coimbra. No conjunto das penas judiciais (1134) presentes nas posturas de Leiria, só 256 (23%) tem sentença de prisão. Pelo contrário, em Coimbra com 1933, apenas 369 (20%) apresentam sentença de prisão, ou seja, menos 3% do que Leiria. Comparando os dois códigos legais, o de Leiria com o de Coimbra, verificamos que na primeira cidade as categorias classificativas com o maior número de normas com sentenças de prisão são a da *sociedade* (82%) e a de *higiene pública* (64%).⁴⁶⁶ Alguns exemplos destes comportamentos era o caso do “*água-vai*”, a sedução de mulheres dos mesteres e a luta armada dentro da casa de açougueiros. Em Coimbra, essas categorias são a da *sociedade* (30%) e a de *competências municipais* (22%).⁴⁶⁷ Mas como podemos constatar a percentagem de posturas com estas características penais é sempre muito inferior às de Leiria.

Para além das infrações às posturas, sinónimo tanto de mobilização de recursos humanos para o seu controlo, como de receitas fiscais, a vereação também tinha outras fontes de rendimento. Neste contexto, através da legislação municipal conseguimos identificar três: a renda do verde, que incluía as colheitas das hortas e pomares do concelho; a renda do ofício da carpintaria; a renda dos pesos e medidas; a renda das sisas e a do meirinho. Infelizmente na ausência dos livros de receitas municipais no arquivo distrital e municipal não podemos indicar concretamente qual a mais rentável. Porém, tendo em conta a fertilidade dos campos agrícolas de Leiria a renda do verde deveria ser a mais importante. Visto que, embora o comércio fosse

⁴⁶⁵ Ver a nota de rodapé n.º 269, p. 117

⁴⁶⁶ As restantes categorias apresentam as percentagens seguintes: *competências municipais* (24%), *economia rural* (19%), *artesanato e comércio* (18%) e o ordenamento do território (16%). Em valores absolutos todas as categorias apresentadas têm os valores seguintes: *sociedade* (23), *higiene pública* (21), *economia rural* (98), *artesanato e comércio* (72) e o *ordenamento do território* (8)

⁴⁶⁷ Em Coimbra, no livro I da Correia, a categoria de *ordenamento do território* está totalmente ausente. As outras categorias presentes nas posturas municipais de Coimbra, pela sua ordem de importância estatística, são as seguintes: *economia rural* (21%), *higiene pública* (17%) e o *artesanato e comércio* (14%). No conjunto de todas as categorias classificativas presentes na legislação municipal manuelina de Coimbra, em valores absolutos, são: *economia rural* (136), *artesanato e comércio* (96), *competências municipais* (70), *sociedade* (50) e a de *higiene pública* (15). Os números globais das penas judiciais de cada uma destas categorias são as seguintes: *artesanato e comércio* (710), *economia rural* (650), *competências municipais* (312), *sociedade* (167) e a de *higiene pública* (88).

lucrativo para o município a evasão à aferição e fiscalização diária do uso dos pesos e medidas teria afetado o seu potencial fiscal.

Terminamos esta conclusão com algumas reflexões sobre o corpo de oficiais que compunham a Câmara. Neste âmbito, é notória a projeção social que os Vasconcelos conseguiram manter ao longo do período histórico estudado, mesmo após terem vendido todas as suas fazendas a 3 de Dezembro de 1721. O fato de esta família concentrar em si três cargos, o de escrivão da Câmara, o do judicial e o do juiz-de-fora, quer por exercício direto ou por relações familiares tornava-a uma das famílias mais influentes da vereação. Simultaneamente a mesma análise demonstrou o prestígio que o Convento de Santa Ana teria alcançado junto da elite local na época moderna. Tendo em conta, que sempre que existe referência às segundas filhas nas cartas de chancelaria régia, entre 1640 e 1735, indicam constantemente este mosteiro como o local preferencial para as enclausurar.

Exprimimos o nosso voto de que a fonte apresentada, em transcrita integral, bem como o seu tratamento estatístico e textual constitui um contributo para o aprofundar do conhecimento sobre as áreas de competência da administração municipal na época moderna.

Fontes e Estudos

Fontes Históricas Manuscritas

Arquivo Nacional da Torre do Tombo

ANTT – *Chancelaria régia de D. João IV, liv. 13, 18, 26*

ANTT – *Chancelaria régia de D. Afonso VI, liv. 22, 26, 33, 35, 42, 47*

ANTT – *Chancelaria régia de D. Pedro II, liv. 39, 42, 46, 54*

ANTT – *Chancelaria régia de D. João V, liv. 7, 28, 46, 54, 61, 70, 72, 74, 76, 83, 85, 103, 106, 111, 122*

ANTT – *Chancelaria régia de D. José I, liv. 6, 36, 44, 53, 74, 75*

ANTT – *Registo geral de mercês, mercês da Torre do Tombo, liv. 10, 11, 12, 14, 15, 19, 22*

ANTT – *Registo geral de mercês, mercês de D. Afonso VI, liv. 3, 5, 12, 26, 27, 28, 36*

ANTT – *Registo geral de mercês, mercês de D. Pedro II, liv. 9, 14, 17*

ANTT – *Registo geral de mercês, mercês de D. João V, liv. 1, 2, 3, 6, 7, 8, 10, 12, 15, 18, 23, 29, 32, 33, 34, 38*

ANTT – *Registo geral de mercês, mercês de D. José I, liv. 1, 7, 18, 22, 23, 24, 25, 27, 28*

ANTT – *Registo geral de mercês, mercês de D. Maria I, liv. 3, 6, 11, 13, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 25, 28, 29*

ANTT – *Registo geral de mercês, mercês de D. João VI, liv. 12, 13*

ANTT – Ministério do Reino, correspondência de corregedores, maço 325-26, correspondência do corregedor de Leiria

ANTT – Tribunal do Santo Ofício, Inquirição de Lisboa, proc. n.º 467

Arquivo Distrital de Leiria

ADLRA – Direcção de Finanças de Leiria, concelho de Leiria, concelho de Leiria, posturas do concelho de Leiria

ADLRA – Casa do Infantado, Livro de escrituras

ADLRA – Casa do Infantado, Tombo Geral

Arquivo Histórico Municipal de Coimbra

AHMC - Novo regimento para os concelhos do termo da cidade de Coimbra. Coimbra: Oficina de Antonio Simoens Ferreyra, 1740

Fontes Históricas Impressas

CORREIA, Dr. Vergílio (ed.) – *Regimētos dos officiaes mecânicos: da mui nobre e sēpre leal cidade de Lixboa (1572)*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1926

COSTA, Mário Júlio de Almeida (ed.) – *Ordenações Filipinas*. [Fac-simile] Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, vol. I (1985); vol. III (1985)

JORNAL O MENSAGEIRO (ed.) – *Couseiro ou memórias do bispado de Leiria* [fac-símile]. 1.ª Ed. Braga: Typografia Lusitania, 1978

LANGHANS, Franz Paul – *As corporações dos ofícios mecânicos: subsídio para a sua história*. Lisboa: Imprensa Nacional de Lisboa, vol. I (1943)

LOUREIRO, José Pinto – *Livro I da Correia* in *Arquivo Coimbrão*. Coimbra: Biblioteca Municipal de Coimbra, vol. II (1930-1931), p. 127-178; vol. III (1936-1937), p. 49-128; vol. IV (1938-1939), p. 115-184; vol. V (1940), p. 49-157

NASCIMENTO, Jorge de (ed.) – *Posturas camarárias dos Açores*. Angra: Instituto Histórico da Ilha Terceira, tomo I (2007); tomo II (2008)

PEREIRA, António dos Santos (ed.) – *Vereações de Velas: S. Jorge (1559-1570-1571)*. Açores: Universidade dos Açores, 1984

PIMENTEL, Alberto – *Memória sobre a história e administração do município de Setúbal*. 2.ª Ed. Setúbal: Câmara Municipal de Setúbal, 1992

Fontes Históricas Eletrónicas

BLUTEAU, Rafael – *Vocabulario portuguez & latino...* Coimbra: No Collegio das Artes da Companhia de Jesu, vol. I (1712); vol. II (1712); vol. III (1712); vol. IV (1713) [citado em 2013-04-04]. Disponível na Biblioteca Nacional Digital: <http://purl.pt/13969/2/l-2771-a/l-2771-a_item1/L-2771-A_PDF/L-2771-A_PDF_24-C-R0090/L-2771-A_0000_capa-cap_a_t24-C-R0090.pdf>; <http://purl.pt/13969/2/l-2772-a/l-2772-a_item1/L-2772-A_PDF/L-2772-A_PDF_24-C-R0090/L-2772-A_0000_capa-cap_a_t24-C-R0090.pdf>; <http://purl.pt/13969/2/l-2773-a/l-2773-a_item1/l-2773-a_PDF/l-2773-a_PDF_24-C-R0090/l-2773-a_0000_capa-cap_a_t24-C-R0090.pdf>; <http://purl.pt/13969/2/l-2774-a/l-2774-a_item1/l-2774-a_PDF/l-2774-a_PDF_24-C-R0090/l-2774-a_0000_capa-cap_a_t24-C-R0090.pdf>

BLUTEAU, Rafael – *Vocabulario portuguez & latino...*Lisboa: *Officina de Pascoal da Sylva*, vol. V (1720); vol. VI (1720); vol. VII (1720); vol. VIII (1721) [citado em 2013-04-04]. Disponível na Biblioteca Nacional Digital: <http://purl.pt/13969/2/l-2775-a/l-2775-a_item1/l-2775-a_PDF/l-2775-a_PDF_24-C-R0090/l-2775-a_0000_capa-cap_a_t24-C-R0090.pdf>; <http://purl.pt/13969/2/l-2776-a/l-2776-a_item1/l-2776-a_PDF/l-2776-a_PDF_24-C-R0090/l-2776-a_0000_capa-cap_a_t24-C-R0090.pdf>; <http://purl.pt/13969/2/l-2777-a/l-2777-a_item1/l-2777-a_PDF/l-2777-a_PDF_24-C-R0090/l-2777-a_0000_capa-cap_a_t24-C-R0090.pdf>; <http://purl.pt/13969/2/l-2778-a/l-2778-a_item1/l-2778-a_PDF/l-2778-a_PDF_24-C-R0090/l-2778-a_0000_capa-cap_a_t24-C-R0090.pdf>

SILVA, António de Moraes – *Diccionario da língua portugueza composto pelo Padre D. Rafael Bluteau, reformado e acrescentado por António Moraes da Silva, natural de Rio de Janeiro* [on-line] Lisboa: *Officina de Simão Thaddeo Ferreira*, tomo primeiro (1779) [citado em 2013-04-05], p. 317. Disponível em Google Books: <http://books.google.pt/books?id=KvFj2p9f8RgC&pg=PA761&hl=pt-PT&source=gbs_selected_pages&cad=2#v=onepage&q&f=false>

Estudos

ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA; FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN – *Dicionário da língua portuguesa contemporânea*. Braga: Verbo, vol. I (2001); vol. II (2001)

AMARO, Joaquim dos Santos – *Monografia de Carvide*. Leiria: Câmara Municipal de Leiria, 1977

ANDRADE, Amélia Aguiar – *A paisagem urbana medieval portuguesa: uma aproximação* in CARITA, Helder; ARAÚJO, Renata (coords.) – *Colectânea de estudos: universo urbanístico português (1415-1822)*. Lisboa: Comissão para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 1998

AZEVEDO, Ricardo d'Charters – *A estrada de Rio Maior a Leiria em 1791*. Leiria: Textiverso, 2011

BATH, B. H. Slitcher Van – *História agrária da Europa (500-1850)*. Lisboa: Editorial Presença, 1984

BRAHIC, Mayléne – *A tecelagem: a técnica e a arte da tecelagem explicadas do modo mais simples e atraente*. Lisboa: Estampa, 1998

CABRAL, João – *Anais do município de Leiria*. 2.^a Ed. Leiria: Câmara Municipal de Leiria, vol. I (1993)

CAPELA, José Viriato – *A nobreza e o povo do concelho de Barcelos – A Administração do Município nos fins do Antigo Regime* in *Revista Barcellos*. Barcelos: Câmara Municipal de Barcelos, vol. III, n.º 1 (1986)

CAPELA, José Viriato – *O Minho e os seus municípios: estudos económico-administrativos sobre o município português nos horizontes da reforma liberal*. Braga: Universidade do Minho, 1995

CARVALHO, João Manuel A. S. de – *Diário da peste de Coimbra (1599)*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian: JNICT, 1994

COELHO, Maria Helena da Cruz – *O Baixo Mondego nos finais da Idade Média (estudo de história rural)*. Coimbra: Faculdade de Letras, vol. I (1983)

COELHO, Maria Helena da Cruz; VENTURA, Leontina – *A mulher como bem e os bens da mulher* in *A mulher na sociedade portuguesa: visão histórica e perspectivas actuais: actas de colóquio...* Coimbra: Faculdade de Letras, vol. I (1986), p. 51-90

COELHO, Maria Helena da Cruz – *Ócio e negócio*. Coimbra: INATEL, 1998

COSTA, J. Almeida; Melo, A. Sampaio e – *Dicionário da língua portuguesa*. 6.ª Ed. Porto. Porto Editora, 1991

CUNHA, Borges de – *Barreira e a sua história*. Leiria: Folheto, vol. I (2007)

EDITORIAL ENCICLOPÉDIA – *Grande enciclopédia portuguesa e brasileira*. Lisboa: Editorial Enciclopédia, fascículo 85 (1942); vol. II (1992); vol. XI (1992); vol. XIV (1992); vol. XX (1992); vol. XXXIII (1992)

ELIAS, Nobert – *O processo civilizacional*. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 2.º volume (1990)

FONSECA, Teresa – *Absolutismo e Municipalismo: Évora (1750-1820)*. Lisboa: Edições Colibri, 2002

GILISSEN, John – *Introdução histórica ao direito*. 4.ª Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian

GOMES, Saul António – *Praça de São Martinho de Leiria do século XII à reforma de 1546* in *Mundo da Arte*. Lisboa, 2ª série (1990), p. 57-78

GOMES, Saul António - *Organização paroquial e jurisdição eclesiástica no priorado de Leiria nos séculos XII a XV* in *Lusitânia Sacra*. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2ª série, nº 4 (1992), p. 163-309

GOMES, Saul António – *A introdução à história do castelo de Leiria*. Leiria: Câmara Municipal de Leiria, 1995

GOMES, Saul António – *Notas sobre a produção de sal-gema e de papel em Leiria e em Coimbra durante a Idade Média* in *Revista de História Portuguesa*. Coimbra: Faculdade de Letras, vol. XXXI, nº 1 (1996), p. 431-446

GOMES, Saul António – *A industrialização da Alta Estremadura no final do Antigo Regime – breves notas de investigação* [on-line] in *Revista portuguesa de história*. Coimbra: Faculdade de Letras, tomo XXXII (1997-98) [citado em 2013-04-05], pp.225-241. Disponível no Repositório digital do Estudo Geral da UC: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/12728/1/Saul%20Gomes%2032.PDF>>

GOMES, Saul António – *Notícias e memórias paroquiais setecentistas: Leiria*. Coimbra: Palimage, vol. III (2009)

GONÇALVES, Jacinto – *Monografia de Espite*. Leiria: Folheto, 2011

HESPANHA, António Manuel – *História das instituições: épocas medieval e moderna*. Coimbra: Livraria Almedina, 1982

HESPANHA, António Manuel – *As vésperas do Leviathan: Instituições e poder político: Portugal – séc. XVII*. Coimbra: Almedina, 1994

HOMEM, Armando Luís de Carvalho; HOMEM, Maria Isabel N. Miguéns de Carvalho – *Lei e poder: as posturas. O exemplo de Lisboa (séc. XIV-XV): primeira abordagem* in *Revista da Faculdade*. [on-line]. Porto: Faculdade de Letras, III série, vol. 7 [citado em 2013-04-05], pp. 35-50. Disponível no Repositório da Universidade do Porto: <<http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/3402.pdf>>

JORNAL DAS CORTES – Recortes do jornal daí – *As Cortes da pré-história à atualidade: estudos de história, património, religião, etnografia, instituições, figuras e personalidades, desporto, opiniões e outros assuntos variados*. Cortes: Jornal das Cortes, vol. II (2007)

LADURIE, Emmanuel Le Roy – *Os camponeses de Languedoc*. Lisboa: Editorial Estampa, 1997, p. 122-126

- LALANDA, Maria Margarida de Sá Nogueira – *A sociedade Micalense no século XVII: estruturas e comportamentos*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002
- LOUREIRO, José Pinto – *Casa dos Vinte e Quatro de Coimbra*. Separata do *Arquivo Coimbrão*, vols. III (1936-37) e IV (1938-39). Coimbra: Biblioteca Municipal de Coimbra, 1937
- LOUREIRO, José Pinto – *A administração coimbrã no século XVI*. Coimbra: Biblioteca Municipal de Coimbra, 1942
- LOURENÇO, Maria Paula Marçal – *A Casa e o Estado do Infantado (1654-1706): Formas e práticas administrativas de um património senhorial*. Lisboa: Junta nacional de investigação científica e tecnológica, 1995
- MADUREIRA, Nuno Luís (coord.) – *História do trabalho e das ocupações: A agricultura: dicionário*. Oeiras: Celta Editora, vol. I (2001); vol. III (2001)
- MADURO, António Valério – *A produção de azeite nas terras de Alcobaça: economia, tecnologia e relações sociais (século XVII a XIX)*. Caldas da Rainha: Associação de Municípios do Oeste, 2002
- MARQUES, A. H. Oliveira – *A sociedade medieval portuguesa: aspectos de vida quotidiana*. 6.ª Ed. Lisboa: Esfera dos Livros, 2010
- MARQUES, A. H. Oliveira (dir.) – *Nova história de Portugal: Portugal ao Renascimento à crise dinástica*. Lisboa: Editorial Presença, vol. V (1998)
- MATTOSO, José (dir.) – *História da vida privada em Portugal: A Idade Moderna*. Lisboa: Temas & Debates, 2011
- MAURÍCIO, Rui – *O mecenato de D. Diogo de Sousa arcebispo de Braga (1505-1532)*. Leiria: Magno Edições, vol. I (2000)
- MELO, Ludmila Machado – *Dançar sem fronteiras: uma urdidura ciência das fiandeiras*. Brasília: Universidade de Brasília, 2008, p. XV-XVII [citado em 2013-07-9]. Disponível em:
<http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/3934/1/2008_LudmilaMachadoMelo.pdf>
- MESQUITA, António – *Da postura protoindustrial de calçado de Coimbra aos tabelamentos do Antigo Regime: subsídios para o estudo da indústria de calçado e curtumes na região Centro in Arquivo Coimbrão*. Coimbra: Biblioteca Municipal de Coimbra, vol. XXXV (2002), p. 9-114

MÓNICO, Pe. João Carreira – *Monografia: freguesia de São Cristóvão da Caranguejeira: Caranguejeira (1142-2000)*. Torres Novas: Colorestúdios, 2002

NETO, Margarida Sobral – *Introdução e expansão da cultura da batata na região de Coimbra (sécs. XVII-XIX)* in *Revista Portuguesa de História*. Coimbra: Faculdade de Letras, tomo XXIX (1994), p. 53-83

NETO, Margarida Sobral – *Terra e conflito: região de Coimbra (1700-1834)*. Coimbra: Palimage, 1997

NUNES, Francisco Oneto – *Vieira de Leiria: a história, o trabalho, a cultura*. Vieira: Junta de Freguesia de Vieira, 1993

OLIVEIRA, António de – *Para a história do repovoamento florestal de Coimbra no século XVI: a execução da lei das árvores de 1565* in *Arquivo Coimbrão*. Coimbra: Biblioteca Municipal de Coimbra, vol. XXI-XXII (1967), p. 461-490

OLIVEIRA, António de – *A vida económica e social de Coimbra de 1537 a 1640: primeira parte*. Coimbra: Imprensa da Universidade, vol. I (1971)

PEREIRA, Magnus Roberto de Mello – *Alguns aspectos da questão sanitária das cidades de Portugal e suas colónias: dos saberes olfativos medievais emergência de uma ciência da salubridade iluminista* in *Revista Topoi* [on-line]. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, vol. 6, n.º 10 (2005), p. 104-105. [citado em 2013-07-15] Disponível no repositório da Revista Topoi: <http://www.revistatopoi.org/numeros_antteriores/Topoi%2010/topoi10a4.pdf>

RAU, Virgínia – *Estudos sobre a história do sal português*. Lisboa: Editorial Presença, 1984

REGO, Margarida – *Contratos e contratadores régios: Açores – segunda metade do século XVIII* in *Revista Arquipélago* [on-line]. Ponta Delgada: Universidade dos Açores, vol. VIII, 2.ª série (2004) [citado em 30-6-2013], p. 37-46. Disponível no repositório digital da Universidade dos Açores: <https://repositorio.uac.pt/bitstream/10400.3/396/1/Margarida_Rego_p37-45.pdf>

RIBEIRO, Teresa Casquilho – *O município de Alter do Chão nos finais do século XVIII: rostos do poder concelhio*. Coimbra: Palimage Editores, 1998

RODRIGUES, Luís Nuno – *Um século de finanças municipais: Caldas da Rainha (1720-1820)* in *Penélope*. Lisboa: Edições Cosmos, n.7 (1992), p. 49-69

RODRIGUES, Martinho Vicente – *A vila de Santarém (1640-1706): instituições e administração local*. Santarém: Câmara Municipal de Santarém, 2004

SAMOUCO, Ramiro – *Dicionário de agronomia*. Lisboa: Plátano Edições Técnicas, 1998

SECRETARIADO NACIONAL DO APOSTOLADO DA ORAÇÃO – *Evangelho diário 2011*. Braga: Secretariado Nacional do Apostolado da Oração, 2011

SERRÃO, Joel (coord.) – *Dicionário de História de Portugal*. Lisboa: Iniciativas Editoriais, vol. II (1968); vol. III (1968)

SILVA, Francisco Ribeiro da – *O Porto e o seu termo (1580-1640): os homens, as instituições e o poder*. Porto: Câmara Municipal do Porto, vol. II (1988)

SILVA, Joaquim Candeias da – *Abrantes: a vila e o seu termo no tempo dos Filipes (1580-1640)*. Lisboa: Edições Colibri, 2000

SMITH, Selma Pousão – *Rodrigues Lobo, os Vila Real e a estratégia de dissimulatio*. Lisboa: G.M.M., vol. I (2008)

TAVARES, Jorge Campos – *Dicionário de Santos*. 3.ª Ed. Porto: Lello Editores, 2004

TRAÇA, Ana Bárbara Batista de Abel – *Evolução do controlo reprodutivo equino em Portugal e as repercussões na produtividade* [on-line]. Lisboa: Universidade Técnica de Lisboa, 2010 [citado em 2013-04-04]. Disponível em: <<https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/2556/1/Evolucao%20do%20controlo%20reprodutivo%20equino%20em%20Portugal%20e%20suas%20repercussoes%20na%20produtividade.pdf>>

TRIGOZO, Sebastião Francisco de Mendo – *Sobre os pesos e medidas portuguesas, e sobre a introdução do systema metro-decimal* in *Memorias económicas da Academia Real das Sciencias de Lisboa* [on-line]. Lisboa: Academia Real das Ciências de Lisboa, tomo V (1815) [citado em 2013-07-14], p. 336-411. Disponível em Google Books: <http://books.google.pt/books?id=2Q4fAQAAIAAJ&printsec=frontcover&hl=pt-PT&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false>

TRINDADE, Luísa – *A casa corrente em Coimbra: dos finais da Idade Média aos inícios da época moderna*. Coimbra: Câmara Municipal de Coimbra, 2002

ZÚQUETE, Afonso – *Leiria: subsídios para a história da sua diocese*. Leiria Oficina da Gráfica, 1943